

**UFRRJ**

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS/  
INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR/ INSTITUTO TRÊS  
RIOS**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

**DISSERTAÇÃO**

**O Lugar da Moral no Tribunal do Júri**

**Breno Henrique Pires de Seixas**

**2014**



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS/ INSTITUTO**  
**MULTIDISCIPLINAR/INSTITUTO TRÊS RIOS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

**O LUGAR DA MORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**BRENO HENRIQUE PIRES DE SEIXAS**

*Sob a Orientação da Professora Doutora*  
**Vivian Gilbert Ferreira Paes**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Ciências Sociais**, no Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Área de concentração em Ciências Sociais.

Seropédica, RJ  
Março de 2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

**BRENO HENRIQUE PIRES DE SEIXAS**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Ciências Sociais**, no Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais, área de Concentração em Ciências Sociais.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 13/03/2014

---

Vivian Gilbert Ferreira Paes. Dr. UFRRJ  
(Orientador)

---

Naylane Mendonça Pinto. Dr. UFRRJ

---

Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira. Dr. UFRJ

## **DEDICATÓRIA**

Esta pesquisa é dedicada aos meus familiares e amigos que ajudaram a esclarecer, através das discussões e da compreensão ao longo destes dois anos que tive comigo. Em especial: ao meu pai, que sempre me apoiou em diversos momentos da vida acadêmica, à minha esposa Ana, pela compreensão e dedicação, à minha avó pelas tardes que passamos juntos conversando sobre as aulas e a minha pesquisa, à minha tia, por ter me ouvido em diversos momentos ao longo deste tempo, por fim, à minha orientadora Vivian Paes que durante toda a pesquisa obtive informações privilegiadas a respeito da temática, inclusive, valiosas indicações bibliográficas, e à professora Naylane Pinto pelo apoio e ajuda durante a pesquisa.

Esta pesquisa é também dedicada à memória de Luís Carlos Moreira de Jesus: familiar e amigo que infelizmente nos deixou no dia 24 de Fevereiro de 2014. É com grande pesar e tristeza que o menciono. Com certeza fará muita falta aos familiares e amigos. Seu companheirismo e simpatia deixavam a todos alegres e, nas reuniões das datas festivas, como o natal, sua presença era ímpar. A única certeza que temos na vida é a morte, mesmo assim, quando seu espectro bate em nossa porta, continua a assombrar a todos nós. Tenho a certeza que não é um adeus, apenas um até logo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, depois aos demais colegas de mestrado que juntos estiveram comigo nas aulas e, mais tarde, na árdua tarefa de escrever a dissertação. Neste sentido, agradeço também as discussões em sala e, a convivência que tivemos. Alguns deles foram importantes em relação à troca de idéias e até mesmo à mudança de perspectivas teóricas e metodológicas: Vinícius Esperança, Vinícius Rodrigues e Cleiton Machado Maia.

No que se refere aos professores, gostaria de agradecer em especial a compreensão da minha orientadora Vivian Paes dentro desta trajetória. Da sua orientação de pesquisa, pela confiança que depositou em mim ao longo destes dois anos. Além disso, destaco a importância de ter cursado a sua disciplina Teorias do Conflito, em conjunto com a professora Naylane Pinto, com certeza, nossas acaloradas discussões contribuíram muito para a realização da pesquisa. No decorrer desta, passamos a ter frequentes reuniões de orientações que, inclusive, no começo, redefiniram minha temática de pesquisa, saindo do âmbito das análises de estatísticas de violência para o Tribunal do Júri. Por fim, reconheço a dedicação e contribuição às leituras indicadas e às suas horas dedicadas a minha pesquisa.

Eu gostaria de agradecer a professora Naylane Pinto pela compreensão e ajuda que me deu e pelas conversas que tivemos sejam elas acadêmicas ou não. Se consegui finalizar o mestrado nesta instituição, isto se deve pelo apoio incondicional do meu amigo e professor da graduação Paulo Rogério Baía, pois, após algumas tentativas de ingressar na pós-graduação, tendo sido, inclusive, aprovado em provas, mas, depois, ficado na entrevista, já pensando em desistir, seu apoio foi fundamental e à ele devo o conselho de realizar novamente a prova e, ao final, ter ingressado nesta instituição.

Por fim, agradeço a dois professores em especial que tive o prazer de conhecê-los ao longo do mestrado são eles respectivamente: Doriam Borges e Luís Eduardo Figueira.

O professor Doriam foi importante porque, tendo cursado uma disciplina na UERJ, o mesmo sugeriu indicações bibliográficas e se interessou pela minha pesquisa. Através da sua disciplina, pude entender a metodologia quantitativa e, inclusive, ao final, realizando um trabalho de conclusão do curso em torno de uma investigação numérica na área jurídica. Seu apoio foi fundamental e pretendo seguir sua indicação no futuro, através da aprovação no doutorado na UERJ sobre a sua orientação. Em seguida, um agradecimento ao professor Luís Eduardo Figueira. O mesmo participou da minha qualificação e sugeriu diversas mudanças orientando sobre metodologia e aconselhando outras bibliografias, inclusive, o título que segue desta dissertação é um conselho dele. Mais tarde, participando de reuniões do grupo orientado por ele na UFRJ pude acompanhar seu olhar atento e suas discussões acaloradas dentro da área da antropologia do Direito. Neste sentido, pude constatar sua competência e dedicação com que dirige seus alunos e seu domínio sobre o assunto, além disso, o vejo como uma excelente pessoa, ótima para se conversar nos momentos informais.

Eu não poderia deixar de agradecer aos meus colaboradores do III Tribunal do Júri, principalmente, há alguns em especial com os quais pude ter uma grande afinidade e apreço: ao juiz deste tribunal, ao policial, aos promotores e defensores. Neste tempo de convivência, dentro do tribunal, aprendi muito sobre as questões de direito, mas principalmente, como os participantes decidem dentro daquelas normas institucionais.

## RESUMO

SEIXAS, Breno Henrique Pires de. **O Lugar da Moral no Tribunal do Júri**. 2014. 94 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2014.

Este trabalho tem como o principal objetivo estabelecer uma ponte entre a teoria e a prática. Neste sentido, no campo jurídico do Tribunal do Júri, podemos enfocar que a dimensão das normas, condutas e leis escritas dentro das legislações do Código Penal e Processual se realizam levando em consideração princípios morais. Estes princípios morais atuam no campo jurídico como um discurso que detém a capacidade de geração de uma nova interpretação dos casos que, anteriormente, foram escritos dentro do processo criminal. A moral é um recurso estratégico inerente aos julgamentos que colocam em movimento as histórias narradas, em conjunto, com o princípio dos ditames de razão e de justiça alegados e exteriorizados pelos operadores de direito aos jurados. Através das práticas dos operadores de direito, podemos captar o sentido de suas atuações relacionando-as com uma articulação entre dispositivos jurídicos e a geração de uma imagem moral que coloque o réu mais próximo ou distante da expectativa que os jurados devem ter dentro da história narrada. Com isto, buscamos enfatizar que a moral abre novas interpretações sobre os casos narrados e, além disso, o veredicto dos jurados deve conjugar com a imagem moralmente válida da biografia e personalidade do réu dentro das circunstâncias narradas pelas partes e as leituras dos trechos do processo criminal.

**Palavras-chave:** Moral. Tribunal do Júri.

## ABSTRACT

SEIXAS, Breno Henrique Pires de. **The Place of Moral in the Court Jury**. 2014. 94 p. Dissertation (Master Science in Social Science). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2014.

This work has as main claim to establish a bridge between theory and practice. In this sense, the Court Jury in the legal field, we focus on the dimension of norms, behaviors and laws written into the laws of the Criminal Procedure Code and are made taking into account moral principles. These moral principles work in the legal field as a discourse that has the capacity to generate a new interpretation of the cases that had previously been written into the criminal process. Morality is an inherent judgment that set in motion the stories narrated, together with the principle of the dictates of reason and justice and alleged externalized by operators of law jurors' strategic resource. Through the practices of law enforcement officers, we can grasp the meaning of their actions by relating to a legal link between devices and generating a moral image you place the nearest distant defendant or the expectation of jurors should be within the narrated story. With this, we seek to emphasize the moral opens new interpretations of the narrated cases and, moreover, the verdict of the jury must combine with the morally valid picture of biography and personality of the defendant under the circumstances narrated by the parties and the readings of excerpts from the process criminal.

**Key words:** Moral. Court Jury.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	1
<b>CAPÍTULO I – O CAMPO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	13
1.1 Antropologia do Direito como Instrumento de Análise	21
<b>CAPÍTULO II – O DISCURSO MORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	41
<b>CAPÍTULO III – MILÍCIA: CONTRA AS PROVAS SEMPRE HÁ ARGUMENTOS</b>	59
3.1 Uma Análise em Torno da Milícia: Dinâmica do Júri Sobre Estes Réus	59
<b>CAPÍTULO IV – BANDIDO: CATEGORIA FUNDADORA DA DESORDEM</b>	71
4.1 Comparando um Crime Comum com Bandido	74
<b>CAPÍTULO V – CRIMES COMUNS: DO QUOTIDIANO AO JÚRI</b>	79
<b>2 CONCLUSÃO</b>	87
<b>3 GLOSSÁRIO JURÍDICO</b>	89
<b>4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	93



## 1 INTRODUÇÃO

O processo penal tem uma característica meta jurídica, esta é que é a verdade, o conteúdo que habita um processo penal ele não é jurídico. É um fenômeno social que está ali. E esta característica meta jurídica é que faz, que autoriza este julgamento pelo júri popular. Ali, quem está sendo julgado é o homem. O homem pelo homem por um fato praticado pelo homem que é o delito capital – esta característica de um fenômeno social habitar um processo é que talvez seja o elemento mais importante para que ela seja e permaneça ainda na vontade do povo – o dizer sobre aquela reprovação ou não daquela conduta do homem. (Juiz do 3º Tribunal do Júri).

A Antropologia é considerada como uma disciplina fundamental para a compreensão das atividades humanas e tem como principal atividade revelar sobre quais fundamentos os homens estabelecem classificações, hierarquias, valores, enfim, sobre quais medidas os homens tomam decisões, não somente levando em consideração as teorias próprias daquela atividade, mas o calor dos acontecimentos.

Em relação à área da Antropologia do Direito, creio que este papel tem uma relevância, ainda mais ampla, na medida em que, lidamos com as sensibilidades jurídicas e os limites das ações toleráveis pelo Estado. Neste sentido o termo “sensibilidade jurídica”, invocado acima, tem como fundamento a compreensão dos valores cujos operadores de direito se baseiam para sustentação dos julgamentos (Geertz, 2008). Sendo assim, a pesquisa se torna capaz de revelar os preceitos que estão em jogo em plenário.

Se a pesquisa é feita na área da antropologia, lida sempre com os valores e as crenças dos homens dentro de um local específico limitado, mas que podendo captar as interações e as levando a serem consideradas em outras localidades. Creio que se o trabalho puder ser lido como uma possibilidade de interpretação, dentro de tantas outras, sobre a atuação dos operadores do direito dentro do ambiente do júri, a pesquisa pode abrir caminhos para outras leituras e novas pesquisas. Através deste intuito, creio que podemos contribuir para as diversas pesquisas.

Uma dificuldade essencial ao lidar com os caminhos de um trabalho de campo é selecionar o recorte que se construirá a sua pesquisa. Toda a pesquisa, pelo menos em antropologia, encontramos uma série de elementos importantes e, realizar a tarefa de enxergar aquele (s) que parecem hierarquicamente mais relevantes para a existência da relação social é, sem dúvida, um empreendimento trabalhoso.

Em relação a pesquisa, localizada no III Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, o recorte foi estabelecido após dois meses acompanhando os julgamentos neste tribunal. Em um primeiro momento, a escolha foi involuntária. Chegando à seção por volta das 14 horas da tarde, acabei acompanhando o julgamento, único a estar sendo feito naquele horário. Em seguida, passei a acompanhar ativamente aquele Tribunal.

Depois destas primeiras seções assistidas, pude verificar, através das observações ativas do julgamento que os recursos que os operadores de direito utilizavam iam muito além do recurso jurídico. Neste sentido, logo me chamou a atenção o juiz que comandava os trabalhos do terceiro tribunal. Em diversas seções, o mesmo, antes da leitura da sentença, expunha inúmeros argumentos sobre a índole do réu – esta ação demonstra o limite da natureza moral do homem – inúmeras vezes procedia a leitura com esta frase. Além disso, a estratégia das partes seguia a construção de uma imagem da índole dos envolvidos no caso em questão. Na verdade, após um período intenso de observação dos julgamentos percebi que as histórias narradas e encenadas tinham algo haver com um quebra-cabeça, ou seja, o discurso jurídico deveria ser aproximado da análise biográfica dos envolvidos na fase do plenário.

Após algum tempo assistindo as seções do plenário do júri e transcrevendo os discursos dos casos julgados, algumas formas de ação das partes começaram a me chamar a atenção: xingamentos recíprocos, gestos teatrais, linguagem informal, o olhar atento aos jurados e, além disso, uma construção discursiva com a capacidade de revelar a natureza dos envolvidos, na medida em que se revelavam os acontecimentos. Esta natureza passava pelos caminhos históricos da pessoa – quem era anteriormente ao acontecimento, se já tinha sido processada, quem eram seus amigos, seus familiares – absolutamente tudo poderia ser questionado aos envolvidos. Ao realizar estas transcrições, esta repetição me chamou atenção, passando a me interessar por estes discursos que detêm essa simbiose entre a linguagem jurídica e informal, às vezes, eu diria, até mesmo, intimidadora.

No caso da pesquisa no Tribunal do Júri, a primeira dificuldade foi encontrar, dentro das alegações das partes e da construção discursiva na fase do plenário do júri, quais termos são decididos os julgamentos. Quais são as alegações que as partes expõem, quais as estratégias e sob quais parâmetros os casos são definidos? As respostas a estas perguntas, no decorrer da pesquisa, foram se tornando cada vez mais complicadas.

Há inúmeras complicações que encontrei no decorrer da pesquisa. Não vindo da área do direito, tive dificuldades de compreender as leis e as alegações jurídicas que são postas no júri. Outra dificuldade, logo de início da pesquisa, foi perceber que o que está em jogo nas sessões do plenário envolve mais do que, simplesmente, as regras e procedimentos jurídicos, envolve também uma série de elementos que podem ser situados fora do campo do Direito: índole do réu, sua profissão, seu envolvimento de amizades e convívio familiar. Enfim, uma série de agenciamentos que faziam diferença na forma como o discurso judiciário era operacionalizado no júri.

Com certeza, aquele (a) que assiste a, pelo menos, mais de uma sessão do júri compreende que, não só o crime está sendo julgado, mas também que todos os envolvidos, com exceção do juiz, estão sendo julgados, como por exemplo, a imputação que o Ministério Público realiza ao réu, a classificação do crime, etc. Isto implica perceber que, por exemplo, uma alegação da testemunha, pode ser confrontada com os autos, ou vice-versa, também que, um relato colhido na fase anterior, na fase de instrução criminal – fase onde há a verificação dos procedimentos sem a presença dos jurados que contando apenas com a presença do juiz, réu e as partes, busca-se convencer o juiz se um crime efetivamente ocorreu e se o réu pode ser considerado, culpado ou não da acusação. Por enquanto, basta compreender que um julgamento sobre o réu é estendido a todos que a dele participam, salvo ressalva ao juiz.

A pesquisa foi realizada, entre o mês de julho de 2012 a novembro de 2013. Após, este tempo consegui me familiarizar com os termos jurídicos acionados e as disposições dos códigos que os operadores de Direito empregavam. Isto foi possível por duas vias: a primeira, obviamente, pela leitura do Código Penal e do Código de Processo Penal, em seguida, pela própria prática antropológica do trabalho de campo.

Durante o trabalho de campo, convivi principalmente com os promotores, os defensores, e o juiz, mas também, com a moça que serve os cafés aos jurados, o oficial de justiça, os profissionais que trabalham na sala do juiz, os auxiliares do promotor e do defensor e os policiais. Esta relação, principalmente, dada nos corredores do 9º andar do Tribunal de Justiça, nas salas das partes, mas principalmente no oitavo andar, onde ocorrem as sessões do júri foram importantíssimas para que eu conseguisse recortar o meu objeto de pesquisa. Elas permitiram que eu pudesse dialogar com as propostas do trabalho de campo da antropologia e que, finalmente, pudesse escolher uma diretriz de pesquisa.

A principal dificuldade encontrada, durante o período de pesquisa, se deu pela relação de meu lugar de pesquisador com os informantes. De um lado, os operadores conheciam o assunto da antropologia, isto é, já haviam lido livros e sabiam em que consiste o trabalho antropológico, inclusive, um dos defensores deste tribunal, me informou longamente sobre

obras que estava lendo para a realização da pesquisa. Neste sentido, o paradigma clássico da antropologia da compreensão do *outro*, não tinha nenhum sentido no meu universo de pesquisa, porque mantínhamos um diálogo através de obras que havíamos lido e também histórias incomuns a respeito da universidade que tínhamos cursado, obras que lemos incomuns, até mesmo professores que conhecíamos e convivemos<sup>1</sup>. Mas, de outro lado, embora conhecessem a antropologia seus pressupostos e teorias, a dificuldade foi a compreensão sobre qual era a problemática que eu estava desenvolvendo na pesquisa. E por que estudar o Tribunal do Júri?

Neste momento, cabe lembrar o ensinamento de Geertz (2001) em relação ao trabalho de campo de que há uma assimetria moral na ficção do trabalho de campo. Neste caso, isto ficou evidenciado nesta relação acima. Embora partíssemos de um interesse reconhecido (o campo do direito) e da análise de um universo próximo (meus informantes interessados na antropologia e eu em suas práticas judiciárias), com certeza, nos distanciamos em nossas intenções. A minha intenção era compreender a lógica dos operadores jurídicos a fim de realizar a dissertação e as deles atuando no campo jurídico com a intenção de ganhar a maioria de casos no júri. Eles diziam não se importar com a minha pesquisa, mas ao mesmo tempo, estavam curiosos sobre quem eu era e sobre o que iria realizar.

Na segunda fase da pesquisa, das conversas com os operadores de direito sobre as práticas do júri tentei estabelecer uma aproximação. Minha primeira tentativa foi marcando um horário para entrevistas. Logo de início, as partes informavam que poderiam concedê-la, mas depois marcado o dia e o horário, elas desconversavam, ou simplesmente, não estavam no local e horário mencionado. Estas diversas tentativas fizeram com que percebesse que os operadores de direito não gostam de dar entrevistas sem antes conhecerem a pessoa e o que ela faz, sendo mais direto, sem estabelecer um vínculo de reciprocidade.

Na minha segunda forma, consegui estabelecer esta confiança demonstrando conhecimento da causa sobre os debates em plenário e informando as partes sobre a minha pesquisa em andamento. De início, os operadores se mostraram interessados, mas também, preocupados na exposição de suas ações em instituições públicas. Mas, ao ir constantemente a plenário e tentar estabelecer um diálogo sobre suas atuações, no calor dos acontecimentos, nos intervalos das seções, já me tornei conhecido, inclusive, sendo cumprimentado através da tela de vidro que os telespectadores acompanham as seções no 9º andar.

Esta relação foi construída sobre desconfiança/tensão, pois os operadores de Direito sabiam que me inseri na observação dos julgamentos com o fim de uma pesquisa, que eu representava uma instituição e que havia a possibilidade de divulgação pública de suas conversas. Em um primeiro momento, evitaram conversar comigo, muito menos realizar entrevistas formais. Nestas ocasiões iniciais buscava-os após a sessão do plenário do júri. Então, diziam que não podiam conversar e que o tempo era escasso. A escassez do tempo, com certeza, foi uma categoria que foi mais utilizada para limitar minha entrada no campo.

Esta categoria de tempo, somente passou a não ser utilizada, no momento, em que mudei de estratégia, ou seja, ao invés de esperar sua retirada do plenário, passei nos intervalos a descer de andar – o plenário do júri fica no 8º andar, mas a plateia assiste ao julgamento no 9º andar. Neste momento, percebi que eles se mostravam mais interessados em conversar comigo e, também, menos preocupados com a minha presença. Aos poucos, percebi que uma forma de aproximação eficaz era mostrar interesse sobre o caso e seu modo de atuar, sobre o que naquele instante, eles estavam fazendo ou acabaram de fazer e as expectativas da publicação da pena pelo juiz. Assim, a ficção foi mantida e eu pude continuar meu trabalho de campo. Naturalmente, não ignoro que minha maior frequência no campo aumentou minha

---

<sup>1</sup> Neste sentido, devo ressaltar que todos os operadores de Direito que trabalhei conheci as obras do Kant de Lima. Além disso, um dos defensores conhecia o professor Figueira. Por fim, muitos deles, em algum grau, tinham lido obras sociológicas.

capacidade de estabelecer relações com meus pesquisados.

Em relação à pergunta sobre o porquê estudar o júri, no começo, eu ainda não tinha uma resposta. Eu não tinha porque não havia ainda formulado o parâmetro sobre o qual recorte foi dado. Partindo do pressuposto de que a prática etnográfica é realizada após um período de observação próprio do trabalho de campo, esta pergunta foi sendo construída no processo, a partir da convivência com os indivíduos no campo. O recorte do campo, no caso da moral, foi dado ao longo da pesquisa e não no início (devo salientar que neste ponto as discussões com a minha orientadora foram produtivas acerca desta metodologia).

As sessões assistidas durante as pesquisas se deram as terças e quintas sempre no mesmo horário, ou seja, por volta das duas horas. Uma situação interessante é que, embora houvesse um horário descrito, ao lado do plenário das sessões, o mesmo nunca era obedecido, sendo sempre atrasado. Depois das duas primeiras sessões, passei a regularmente ir ao horário das 14 horas, ao invés de obedecer à marcação da tribuna, de 13 horas. Além disso, no que se refere aos términos das sessões pude constatar que alguns casos são mais relevantes do que os outros e, por este motivo, ocupam mais tempo para serem decididos.

Os casos em média levam um tempo de 3 horas. Normalmente, são casos onde há a presença de “bandido” em plenário, ou, então, o réu não comparece na hora da audiência, tornando o trabalho das partes mais rápido. Há também que se considerar a presença das testemunhas. Alguns processos não há a presença de nenhuma testemunha, outros somente de uma das partes. O número de testemunhas aumenta o tempo das audiências consideravelmente. Mas isto não significa dizer que não haja uma hierarquia por parte dos operadores do direito em relação a casos mais relevantes. Por exemplo, um dos casos deste capítulo descrito no Capítulo III, embora não houvesse testemunhas assistimos a um longo debate que durou até 5 horas. Isto serve para demonstrar que os casos já chegam ao júri com uma denominação de tempo dada pela sua importância aos olhos dos operadores do direito.

Desde o primeiro momento em que fui a campo, mantive um diário de campo onde procurava anotar tudo que se passava nos diálogos das sessões que assistia. Neste caderno de campo, procurava não só lidar com os diálogos, mas com o gesto corporal, a entonação de voz, as diferentes estratégias das partes de atuarem quando mudava o réu que estava sendo julgado. Por exemplo, ter como réu um pai de família ou um bandido acionavam estratégias completamente distintas nas partes. Isto é, embora a promotoria estivesse convencida das provas e representasse o pólo acusador, a forma de se expressar, gesticular, a própria maneira de falar mudava conforme o réu. No que tange a defensoria, a mesma também alterava sua defesa. Se fosse bandido, por exemplo, se comportava mais resignada e não teria a postura de ataque frente à promotoria. Desta maneira, colecionei diversos casos e pude perceber estes três tipos: bandido, milícia e crimes comuns como os mais recorrentes.

Nesta construção dialética entre teoria e prática (Clifford, 2011), o objeto foi construído pelos caminhos e percursos que a pesquisa tomou o que permitiu que eu chegasse a questão do que chamo neste trabalho de moral como um princípio pelos quais os julgamentos são dados no júri. Logicamente, isto não descarta que, no processo do júri existem elementos jurídicos devendo ser analisados, mas sim, que estes devem ser compreendidos dentro um contexto que permita pensar na prática que os atores realizam em plenário. Então, passei a realizar entrevistas, transcrições do julgamento seguindo o procedimento de que, tudo no campo reflete interesses e práticas diversas, que, no primeiro momento, tratava-se de mapear tudo, ou seja, realizar a “descrição densa” (Geertz, 1989).

Esta descrição permitiu compreender, pela própria metodologia comparativa da antropologia, diferentes julgamentos dentro desta instância judiciária. Após já estar ciente dos procedimentos jurídicos postos no plenário do júri e, após ser reconhecido e conhecido pelos principais atores do campo – defesa, promotoria, juiz, policiais –, pude observar que no contexto do plenário do júri, os termos jurídicos, os discursos e argumentos das partes, mas

também, os relatos colhidos pelas testemunhas, a oratória, os gestos, são importantes para a decisão dos jurados e, enfim, que todo o procedimento do júri adquire um novo sentido (Geertz, 2008) além dos códigos jurídicos, passando pela análise dos lugares morais que os indivíduos estão dispostos neste ritual judiciário (Garapon, 2001).

Neste sentido de possibilidade do paradigma interpretativo/ percepção de sentido, deve-se notar que qualquer trabalho antropológico é um relato de terceira mão (Geertz, 1989) que todos os relatos descritos aqui passaram pelo meu interesse e, em seguida, foram sistematizados sobre esta importância do discurso moral dentro dos julgamentos. Mas, não é menos importante, perceber que, embora realmente a antropologia seja uma ficção (Geertz, 2001) o trabalho pretende demonstrar que como nas práticas judiciárias deste Tribunal do Júri que está em jogo vai além dos elementos jurídicos. É, neste sentido, que os casos indicados são uma via de possibilidade de leitura e, também que os choques morais – disputa em torno de diferentes morais envolvendo os participantes – permitem acionar um vocabulário por onde o discurso social (Geertz, 2001) dos participantes seja levado em consideração.

Neste caso, procurei realizar as transcrições conversando também com os operadores do direito sobre os casos que estavam fazendo naquele exato momento. Então, pude compreender que dentro do Tribunal do Júri os discursos acionados e representados são os que as partes consideram mais importante no convencimento dos jurados sobre a causa. Neste sentido, lembro-me de um defensor, após haver defendido um traficante por ter matado um funcionário que trabalhava em uma van. Ele me disse que o réu atirou porque a vítima o identificou como ligada ao tráfico e esta mesma vítima trabalhava para a milícia. Após saber desta informação, lhe perguntei por que ele não havia mencionado isto em plenário e ele me respondeu: “porque não iria influenciar no resultado os jurados são mais coniventes com a milícia do que com o tráfico de drogas”.

Nas minhas idas e vindas às sessões, pude me deparar alguns estudantes de Direito nos corredores dialogando acerca da lei, dos preceitos, das considerações da defesa e da promotoria, dos relatos das testemunhas, enfim, da percepção sobre a ocorrência do que acontece no júri à luz dos elementos doutrinários. Efetivamente, para estes neófitos, o direito é compreendido pelas normas/doutrinas. Estas estão em primeiro plano. Nas conversas que tive, todos os estudantes citaram e compararam as atuações de advogados, réus, testemunhas, por suas falhas de atuação diante dos princípios e parâmetros legislativos. Em nenhum momento foi dito a mim um argumento que não passasse pela via técnica-judiciária.

Em relação aos operadores de Direito, logo em princípio ouvi termos que não estavam ligados às funções técnico-judiciárias. Por parte da defesa é comum encontrarmos um discurso acerca da posição contrária às prisões, seja no âmbito das condições de superlotações como também, no seu princípio punitivo. Em comparação, a promotoria, embora corrobore por vezes os argumentos da defesa, conceitua que o réu não tem condições de estar em sociedade, logo, a cadeia como forma de isolá-lo é válida. O que se encontra em comum nos dois discursos é um termo moral. Lembro-me em uma conversa informal nos corredores do júri a promotora mencionar que nunca pediria a punição a um réu que mata o traficante por vender e viciar seus filhos. Após este relato a indaguei: Por que, já que o réu cometera uma infração aos olhos do Código Penal? Ela me informou que esta atitude era legítima porque o traficante é um mal para a sociedade. Por parte da defesa, para não ficar somente com os casos de crimes ligados ao tráfico de drogas, menciona que, se o réu é casado e tem carteira assinada, um emprego por um determinado período de tempo, sua defesa se torna mais fácil. E buscará convencer os jurados pelo prisma de que a ação do réu foi um acidente em comparação com a sua biografia.

Este relato colocado acima ajuda a explicitar que o julgamento no Tribunal do Júri envolve uma série de elementos jurídicos e não jurídicos, mas que na prática social se percebe uma hierarquia entre os casos que vão a júri. Este fato nos permite interpretar o Tribunal do

Júri como um espaço judicial (Garapon, 2001); Logo, separado do mundo cotidiano, mas a força de dizer o direito – as argumentações das partes – procede como uma linguagem de poder que busca elementos morais para transfigurar as decisões, ou seja, implica em considerar que o espaço do Tribunal do Júri é um espaço hierarquizado e as partes se diferenciam através de uma disputa em torno dos sentidos morais que acionam sobre os envolvidos neste ritual (Rinaldi, 1999).

Isto envolve perceber que as disposições e práticas dos agentes constroem uma teia de significados (Geertz, 1989). Transpõem as leituras e textos dos dogmas jurídicos, enxergando as práticas. Ao perceber os significados sobre os quais os indivíduos resolvem os dilemas dentro de uma determinada interação (Goffman, 2011), conseguiremos expor um relato que enxergue as práticas como estruturas ligadas ao plano simbólico. Logo, a descrição densa permite que se passe da teoria disponível nos Códigos e Manuais de Direito para se olhar o ponto de vista do nativo (Geertz, 1989).

Fazer uma antropologia do ponto de vista do nativo significa enxergar de que modo e quais formas, os indivíduos dentro de uma determinada configuração – de um espaço social – resolvem os dilemas e as problemáticas postas. Isto implica, no caso do Tribunal do Júri, em perceber como as partes constroem um discurso com vistas a convencer os jurados sobre os fatos narrados. Deste modo, importa perceber que o sentido de qualquer relação social é construído em interação (Geertz, 2001). Especificamente falando, podemos analisar durante a pesquisa que os participantes das sessões em plenário do júri, realizam suas sessões construindo um discurso sobre o crime, levando em consideração a posição que o réu ocupa dentro de um sistema classificatório que, hierarquizando moralmente suas ações, busca hierarquizar as mortes no júri.

Um trabalho de campo, realizado em uma área jurídica é diferente do paradigma antropológico que postula a compreensão de “outros” exóticos e afastados da cultura do observador. O meu campo apresentou duas características relevantes para se pensar na possibilidade de realização da antropologia. Os “outros” estavam próximos (Geertz, 2001) e não eram extravagantes ou selvagens. Além disso, os informantes do campo eram detentores de dois tipos de saberes – da experiência próxima (Geertz, 2001) e da experiência conceitual. Na primeira percepção, significa que ao discursarem nos plenários, eles portavam conhecimentos e estratégias de como se deve proceder neste espaço, tanto nos termos da legislação quanto na prática, definindo quais os argumentos do processo devem ser explorados. No segundo conceito, eles eram também produtores de um conhecimento institucionalizado, ou seja, eram especialistas da área que atuavam.

Este conhecimento dos meus informantes permitiu também discussões profícuas sobre minhas dúvidas acerca dos conteúdos do Direito a fim de compreender os códigos pelos quais passavam a operar naquele momento a via simbólica. Tal como Geertz expõe, o importante em matéria do trabalho de campo, nas conversas informais, entrevistas, convivência com os operadores de direito, foi descobrir que a via do direito, em plenário, não pode existir sem se aproximar dos corações e mentes dos jurados e que, estes sendo leigos, estão dispostos a aceitar uma história, melhor dizendo, a concordar com ela caso anteriormente haja um trabalho sobre a biografia de todos os envolvidos no plenário. Trabalhar com as histórias dos participantes do júri e, posteriormente, as teatralizá-las é uma via importante neste cenário (Balandier, 1982).

Este aspecto, após um período de seis meses no júri, me interessou pela seguinte aparência contraditória. O processo criminal chega ao plenário do júri passando por três fases manifestadamente ligadas as leituras e procedimentos legais: a) denúncia, normalmente atrelada ao inquérito policial, b) a pronúncia, ou seja, decisão do juiz depois da fase da instrução criminal e, c) finalmente a realização do plenário. Todos os procedimentos são vigidos pelo Código de Processo Penal e o Código Penal. Mas, no âmbito do plenário do júri,

também se trata de destacar uma produção discursiva que valora índoles e posições das pessoas dentro de um conjunto de valores que as partes compartilham com os jurados.

Todo este conjunto de aspectos: normas jurídicas, Códigos Penal e Processual e citações das partes sobre o processo permitiram que realizasse um recorte sobre a via moral. Este trabalho destaca que a produção dos veredictos dos jurados leva em consideração aspectos morais em torno do réu, mas também, sobre as testemunhas. O Tribunal do Júri é um espaço de produção de interações que, lidando com diferentes histórias e distintas personalidades julgadas, estabelece relações entre as histórias contadas e as normas jurídicas. O trabalho permite ver os julgamentos como uma zona de contato (Geertz, 2001) onde, após trabalharem com os diferentes personagens e teatralizar suas histórias, estas trazem um sentido para a deliberação dos jurados.

O objetivo geral do trabalho é tentar compreender como os operadores de Direito se utilizam de teses morais (Figueira, 2008) nas suas atribuições que levam a construção do processo criminal. O objetivo é investigar como a moral funciona como um princípio delimitador das resoluções deste âmbito judiciário. Em outras palavras, de que maneira os operadores de Direito conseguem trazer à luz os fatos relatos no processo e gerarem convencimento nos jurados.

A pesquisa tem como seus objetivos específicos:

- 1) Compreender como a moral está presente nas sessões do plenário do júri.
- 2) Delimitar como através de uma rede de discursos e de encenação os choques morais entram em cena possibilitando decidir os casos no júri
- 3) Compreender de que modo, a moral entra em cena nas práticas jurídicas dentro do plenário.

O trabalho parte da hipótese de que é fundamental na compreensão dos julgamentos deste tribunal, uma observação dos limites e possibilidades que a moral adquire nesta última fase deste ritual judiciário (Garapon, 2001). Neste sentido, partindo da alegação de que neste ambiente as partes buscam convencer os jurados da culpabilidade e/ou materialidade do réu, o recurso moral funciona como uma estratégia que pode levar a condenação ou absolvição do réu em plenário.

A disputa oral conduzida pelas partes dentro do plenário do júri são acionadas por uma via que, vai das legislações e doutrinas jurídicas até as ações e comportamentos do réu realizadas no calor do acontecimento, além de uma análise histórica, seja de outros crimes ou simplesmente outros comportamentos inadequados. A moral atua como uma via de ampliação de sentido. Assim, direito e seus códigos são entendidos dentro de leituras específicas que coloquem o réu em uma posição de desconforto perante os jurados. Fatos que antes tinham um determinado sentido nos autos, são contextualizados à luz da formação de uma nova história que, ao ser teatralizada e submetida à uma estratégia de ataques morais – compreensão da análise da índole do réu – adquirem um novo sentido perante os jurados. Com isso, pensar o lugar da moral do júri equivale a mapear os diferentes aspectos morais que estão em jogo, mas o mais importante é a análise de como estas adquirem uma capacidade de produzir o convencimento dos jurados dentro dos parâmetros estabelecidos previamente pelo Código Penal e Processual. Esta hipótese maior poderia ser desmembrada em algumas questões específicas:

- 1) As partes constroem suas estratégias levando em consideração o ato- crime cometido, mas, de que forma o crime liga a índole do réu ao seu ato?
- 2) Há a capacidade de se enxergar os julgamentos do júri como uma tentativa de ampliação de sentido das histórias narradas que, após passarem a oralidade dos

debates estabeleçam uma aproximação com os corações dos jurados e seus princípios de justiça?

No campo do Tribunal do Júri, tomar a moral como um objeto de pesquisa significa compreender dentro das dinâmicas dos julgamentos a forma como as partes, após os procedimentos descritos nos Códigos, Penal e Processual, conseguem produzir em julgamento uma capacidade discursiva que gere convencimento nas partes. É preciso, dentro de interações específicas (Goffman, 2001), pensar como as representações serão (re) significadas (Geertz, 2001) pelos atores do campo (Bourdieu, 2009). Sendo assim, o trabalho parte do pressuposto de que a moral não pode ser entendida por um quadro fixo, ou seja, anterior ao julgamento, mas é na rede discursiva (Figueira, 2008) e teatral (Schritzmayer, 2012) que ela deve ser compreendida.

A pesquisa dentro do Tribunal do Júri justifica-se porque no senso comum da população as instituições jurídicas tomam decisões baseando-se nas leis que são interpretadas como uma aplicadora de justiça. A justiça é compreendida como uma rede que implica em considerá-la como portadora de igualdade, não devendo gerar impunidade e sendo, principalmente, imparcial. O Direito, assim, é apenas a tradução que os operadores (juiz, advogados, defensor, promotor etc.) realizam para transformar a lei em ações efetivas. Estas ações podem ser de várias formas: restituir o pagamento a alguém, pedir a prisão de um acusado, impor sanções como multas ou impor penas que restringem a liberdade de um cidadão. Porém, a pesquisa ajuda a entender que o Direito pode se assentar em princípios dissonantes, com uma expectativa de que a população o compreenda.

A pesquisa é importante, pois permite perceber como uma delimitada população e determinados tipos de pessoas estão sendo julgados no Tribunal do Júri. Esta instância julga, em sua maioria, os fatos cometidos por uma parcela desfavorecida economicamente da população. Assim, observar a ótica sobre que condições o réu consegue ter seus princípios de ampla defesa e do direito ao contraditório respeitado e assegurado durante a sessão em plenário, permite discutir sobre qual categoria de justiça é orientadora para fazer o julgamento do réu. Paralelamente, concebe-se que sobre a base do Direito há sempre uma questão moral que precisa ser definida pela situação<sup>2</sup> que os indivíduos ou grupos tendem a assegurar a fim de poderem interagir.

A moral influencia no julgamento. Esta constatação nos leva a pensar que o Júri é um espaço de poder que deve ser compreendido por uma moeda de dupla face: deve conter uma disputa acerca entre as partes, teses devem ser defendidas entre as partes, sustentando uma posição, mas, concomitantemente as partes devem permanecer no discurso em plenário (re) acionar um dispositivo de poder (Balandier, 1982), onde narrativas posicionem o papel (Goffman, 2011) moral dos indivíduos que estão sendo escutados: testemunhas, vítimas, réus. É neste processo de conversão lingüística (Figueira, 2008) que a moral surge para criar o sentido de justiça e os ditames da razão, alegados pelo campo jurídico. Se no júri, se encontram decisões alheias ao rito judiciário, ao processo descrito nos *autos*, é porque há um aspecto moral que só pode ser definido/conhecido quando, após os debates as histórias que foram narradas, produzam uma empatia com os jurados.

Além disto, a pesquisa se faz importante na tentativa de entender como os operadores do Direito realizam suas atribuições jurídicas e sobre quais plataformas morais (re) atualizam suas práticas. Neste contexto, buscamos, através da perspectiva do trabalho de campo e, mais precisamente através da descrição densa de alguns casos julgados, mostrar como as partes exploram a moral em plenário do júri.

---

<sup>2</sup> O termo “situação” é retomado da discussão de Goffman. Situação é um acordo temporário que estabelecendo sobre quais códigos e regras os indivíduos devem obedecer, na interação. Toda a situação é uma definição moral sobre os parâmetros das condições sociais são possíveis para interagir.

No que se refere aos aspectos metodológicos da pesquisa, destaca-se a capacidade de apreender, justamente, o sentido (Geertz, 2008) que os participantes no campo jurídico atribuem a respeito dos valores morais envolto nos argumentos expostos no debate em plenário do júri. Isto implica em considerar uma metodologia que deva exprimir o aspecto subjetivo (intenção do agente de cometer o crime), ou seja, construir um método de pesquisa que valora e dê conta dos aspectos morais que os agentes estão levando em conta nas suas práticas e diferentes atribuições que desempenham.

O mérito desse método de pesquisa caracteriza-se no esforço para tentar descobrir todas as variáveis significativas para determinado caso. Tenta-se compreender o fenômeno social estudado por meio de sua descrição completa e análise detalhada, contextualizando-o em sua realidade cultural (Figueira, 2008, p. 21).

Toda pesquisa é um refinamento de uma imagem (Becker, 2007). Ao destacarmos a moral como relevante na fundamentação das decisões do plenário no júri, estamos partindo da interpretação de que, ao mesmo tempo em que ampliamos uma interpretação acerca da dimensão que as teses morais adquirem em plenário do júri, estamos reduzindo outras interpretações. Mas, se selecionamos a moral como um princípio relevante para a construção do veredicto no júri, este fator se deve a observação, descrição dos julgamentos, entrevistas e conversas informais que obtive neste período de pesquisa.

A pesquisa, então, parte do princípio de que a moral é uma via pelas quais os indivíduos, dentro deste contexto, realizam e tomam decisões. Partindo do princípio relevante de que, qualquer pesquisa na área de antropologia, deve se situar no ponto de vista das categorias e procedimentos nativos (Geertz, 1989) e de que, seu papel é, exatamente, perceber os meios como uma determinada situação (Goffman, 2001) é resolvida estabelecemos a descrição dos julgamentos para compô-lo dentro da interpretação dos textos uma possibilidade de leitura deste cenário.

Durante a pesquisa, convivi neste intervalo de um ano, com os principais atores do ritual judiciário. Assim, entrevistei e conversei, longamente, com o juiz, o promotor (foram três que se apresentaram ao longo da pesquisa, todos substitutos) e o defensor. Além disso, pude estabelecer conversas informais com os estudantes de direito, mas como partia do princípio do papel que a moral detém nos julgamentos, me concentrei nas partes e no juiz. Neste sentido, os capítulos a seguir visam estabelecer um diálogo com a antropologia à luz de julgamentos concretos.

Além das descrições de julgamentos, estabeleci duas importantes vias. Em um primeiro momento, realizei conversas informais com os operadores de direito durante o intervalo do julgamento. Na maioria das vezes, eu detinha um roteiro pré-selecionado para perguntas, mas como os acontecimentos acionados variavam de acordo com o caso e os recursos e estratégias das partes, este roteiro era aberto. Eu começava perguntando as seguintes questões:

- 1) Por que o senhor entrou naquela linha argumentativa?
- 2) O senhor crê que a índole do réu pesa no julgamento?

Estas perguntas rendiam intermináveis discussões sobre o que seria o direito. Os casos revelados nos bastidores, além disso, permitiam saber inúmeros outros casos que as partes falavam. Por exemplo, através destas sucessivas questões um defensor me informou que sua estratégia de nada partia dos autos. A sua estratégia de defesa estava baseada nos autos, mas no plenário, ele iria explorar argumentos que convencessem os jurados. Ele mesmo me afirmou: “Eu não estou nem aí se os autos são verdadeiros aqui, eu quero é ganhar”. Estas entrevistas informais não foram gravadas, mas transcritas.

Em um segundo momento, realizei entrevista semi-estruturada. Elas possibilitaram compreender bastante acerca da atribuição do júri. Elas partiram da mesma formatação das iniciadas nos intervalos do julgamento. Isto é, elas encaminharam uma direção, mas não me limitei as perguntas feitas inicialmente. No caso, deixava os participantes responderem livremente e, se suas respostas gerassem alguma dúvida, eu fazia novas perguntas. Mas, não consegui entrevistar os defensores deste júri, somente um dos promotores e o juiz. Neste sentido, fiz as seguintes questões:

- 1) Em sua opinião qual é o papel do (juiz/ promotor) no III Tribunal do Júri?
- 2) O que o senhor pensa de jurados leigos julgando uma causa jurídica?
- 3) De acordo com sua longa experiência em júri, comente sobre quais são as situações que o senhor pensa que levam os jurados à condenar o réu?
- 4) O senhor poderia comentar a seguinte diferença: Direito de fato e Direito Penal do autor?
- 5) De acordo com a sua vivência de juiz, quais são os fatores relevantes que a Defesa e a Promotoria exploram nas suas atuações em plenário?
- 6) Comente: O que o senhor pensa atualmente da instituição do Tribunal do Júri?

Estas entrevistas foram utilizadas na medida em que lia os conteúdos antropológicos e jurídicos e, além disso, ia vendo novos julgamentos no âmbito do III Tribunal. Nelas, ficam claras as diferenças do ponto de vista do juiz do promotor. O primeiro, por exemplo, elogia a instituição do júri como democrática e a melhor forma de se realizar justiça. O segundo, o promotor, por sua vez, é cético sobre a instituição do júri, inclusive, não acreditando que seja a melhor forma de se realizar a justiça. Neste sentido, quando perguntei sobre o que eles pensam sobre a instituição do Tribunal do Júri, obtive as seguintes respostas:

Eu enxergo da mesma forma que se fizéssemos uma retrospectiva alguém enxergaria no passado: é uma instituição sagrada. É na verdade, o único, o último pilar da democracia da participação democrática do povo, nessas deliberações, no julgamento de uma causa.

Eu acho que a instituição deve ser preservada. Ela vive de suas tradições, de seus princípios, é uma instituição onde eu acredito verdadeiramente na instituição da justiça. Nunca terminei uma seção de julgamento sem essa sensação de que, ali, foi realizada a justiça, pouco importando se, ali, houve uma justiça que atendeu os interesses do autor ou do réu, mas eu vejo, realmente, como uma instituição sagrada. (juiz)

O promotor responde a mesma questionando exatamente o princípio de justiça exposto pelo juiz:

Confesso que não tenho um juízo de valor formado sobre isto. Ao mesmo tempo, que é a forma de garantir que os pares, as pessoas da sociedade, as pessoas que têm experiência, que vivam naquele meio decidam sobre a vida das outras pessoas que moram na mesma localidade dos seus pares você tem essa questão de influência exteriores além dos fatos do processo que indeterminados casos pode ser prejudicial, ou até benéfica.

Eu acho até que serve mais para uma garantia do próprio acusado. O que agente vê é que várias vezes há provas contra os acusados, mas os jurados acabam absolvendo, por outras questões que, eventualmente, não sabemos o motivo. Mas, acredito que se pegarmos uma estatística o júri absolvi mais do que se pegarmos uma estatística de varas criminais comuns onde o julgamento é feito pelo juiz de direito. Eu acho que isto serve mais como uma garantia individual do que como um meio de fazer justiça. Não acho que é a melhor forma, mas também não digo que seja a pior. Confesso que tenho dúvidas sobre isto. (promotor).

Neste sentido, embora estejam atuando na mesma instituição as percepções sobre justiça e sobre a sociedade dos atores são diferentes, logo seus princípios de classificação também serão distintos. Desta forma, cremos que a metodologia foi capaz de revelar os bastidores (Goffman, 2001) das atuações das partes.

No primeiro capítulo, visamos apresentar o campo, ou seja, o Tribunal do Júri. Neste capítulo, através de um diálogo da legislação, conjuntamente, com a antropologia apresentamos os aspectos relevantes para se compreender o significado de realização de uma pesquisa nesta instância judiciária.

No segundo capítulo, destacaremos as sessões do Tribunal do Júri em um contexto geral: Como estão distribuídas as partes, o que significa a moral dentro do plenário, qual é a relação entre a moral a rede discursiva que os operadores de direito se utilizam para gerar o livre convencimento nos jurados. Assim destaco que esta moral não é somente uma via de produção de discurso, analisá-la requer lidar com o aspecto teatral/corporal do júri.

Do terceiro ao quinto capítulo, trata-se de enxergar os discursos e as práticas gerais à luz de casos concretos. Neste sentido, analiso de três tipos de julgamentos com relação a crimes envolvendo os “milicianos”, os “bandidos” e os “criminosos comuns”. Estes três casos sintetizam o papel que as pessoas podem assumir. No primeiro, de um cidadão ligado a uma organização criminosa, embora haja um apoio aos motivos e práticas de suas ações. Neste caso, o réu tem uma aceitação dos jurados. No segundo caso, o sujeito está ligado a uma organização criminosa que é vista no senso comum como responsável pelas atrocidades e a violência. Por último, os crimes comuns são aqueles crimes que qualquer um poderia cometer. Para os operadores de direito, são os casos que mais levam tempo a serem decididos e são emblemáticos por demonstrarem a natureza humana, ou simplesmente, revelam a capacidade do homem comum de matar.

A categoria “milícia”, apesar de controversa no debate (Cano, 2012) pode ser identificada como agentes do Estado cobrando por serviços realizados em torno de uma determinada área. A categoria “bandido” se refere a réus julgados por ligações com o tráfico de drogas. Por fim, os “crimes comuns” tratam, da maioria dos casos julgados no júri, ou seja, crimes que não estão relacionados a nenhuma organização criminosa, mas que dizem respeito à criminalidade comum: brigas entre vizinhos, briga em bares, relacionamentos amorosos etc.

A utilização dos estudos de caso se faz importante porque através deles, cremos que podemos conectar um amplo conhecimento das práticas jurídicas operadas dentro de um estudo particular e, concomitantemente, ligá-lo a uma estrutura social que permita nos orientarmos para conclusões gerais. Neste caso, ao apresentá-los, temos a intenção de fornecer uma vasta descrição para que nosso leitor possa tirar suas conclusões à luz dos casos concretos expostos.

Uma importante característica deste tipo de estudo é destrincharmos um caso para o entendimento abrangente do agrupamento que estamos estudando. Ao mesmo tempo, focar na dinâmica de um estudo de caso permite reorientar a teoria e fazer da própria observação do caso um controle dos nossos pressupostos e preconceitos no campo como, por exemplo, a alegação de que os operadores de direito constroem suas estratégias em alusão aos procedimentos técnico-jurídicos trazendo à luz os fatos. A tentativa de descrição dos discursos no plenário do júri, neste sentido, produziu um importante meio de controle da teoria.

Os três casos podem ser considerados emblemáticos porque fundamentam decisões que demonstram a forma como essa personalidade do réu será explorada pelas partes. Os jurados fundamentam sua decisão conforme esta personalidade do réu vai sendo revelada, através dos diálogos possibilitando um encadeamento lógico entre as histórias narradas, a denúncia, e a vida pregressa do réu. Eles refletem de um modo particular os achados das pesquisas (Leite, 2006) (Figueira, 2008) (Schritzmeyer, 2012) (Rinaldi, 1999) sobre a

capacidade que o júri tem de julgar os casos ao mesmo tempo em que se julga a personalidade do réu.

Eles possuem esta característica porque tratam de casos com potencial de se discutir a sujeição criminal dentro do ambiente do júri. Ou seja, os sujeitos acusados são representados dentro do imaginário social da população. Excedendo as regras e normas da coletividade, passaram a serem vistos como indivíduos potencialmente perigosos e sempre na linha de frente de indivíduos inculpatíveis e, assim, adquirem traços capazes de localizá-los dentro desta estrutura social cujo Estado emana como norma. Neste sentido, os três casos podem servir para revelar o que se encontra em jogo dentro do plenário do júri.

No primeiro, a milícia é uma classificação ambígua dentro deste cenário. Aos olhos do Estado, ela representa um grupo ferindo os direitos e normas, mas que, dentro da população encontra concordância em suas atuações. Levando-se em conta que, nesta instância, o resultado é dado pelos jurados a possibilidade de representação imaginária se torna, então, oposta ao limite dos parâmetros e limites estatais. O bandido, por sua vez, detém a confluência negativa, tanto por parte do Estado quanto por parte do conselho do júri. Por fim, os casos ditos comuns representam àqueles crimes que podem ser consumados por todos nós, informando aos operadores de direito uma abertura maior da relevância das discussões em torno de valores, mais do que de cunho jurídico. Nestes três tipos de julgamentos, o enfoque do trabalho é o acompanhamento da moral como capacidade a ser revelada, durante o plenário do júri, que torna os casos capazes de serem decididos pelos jurados articulando os ditames de razão e de justiça com as normas legais.

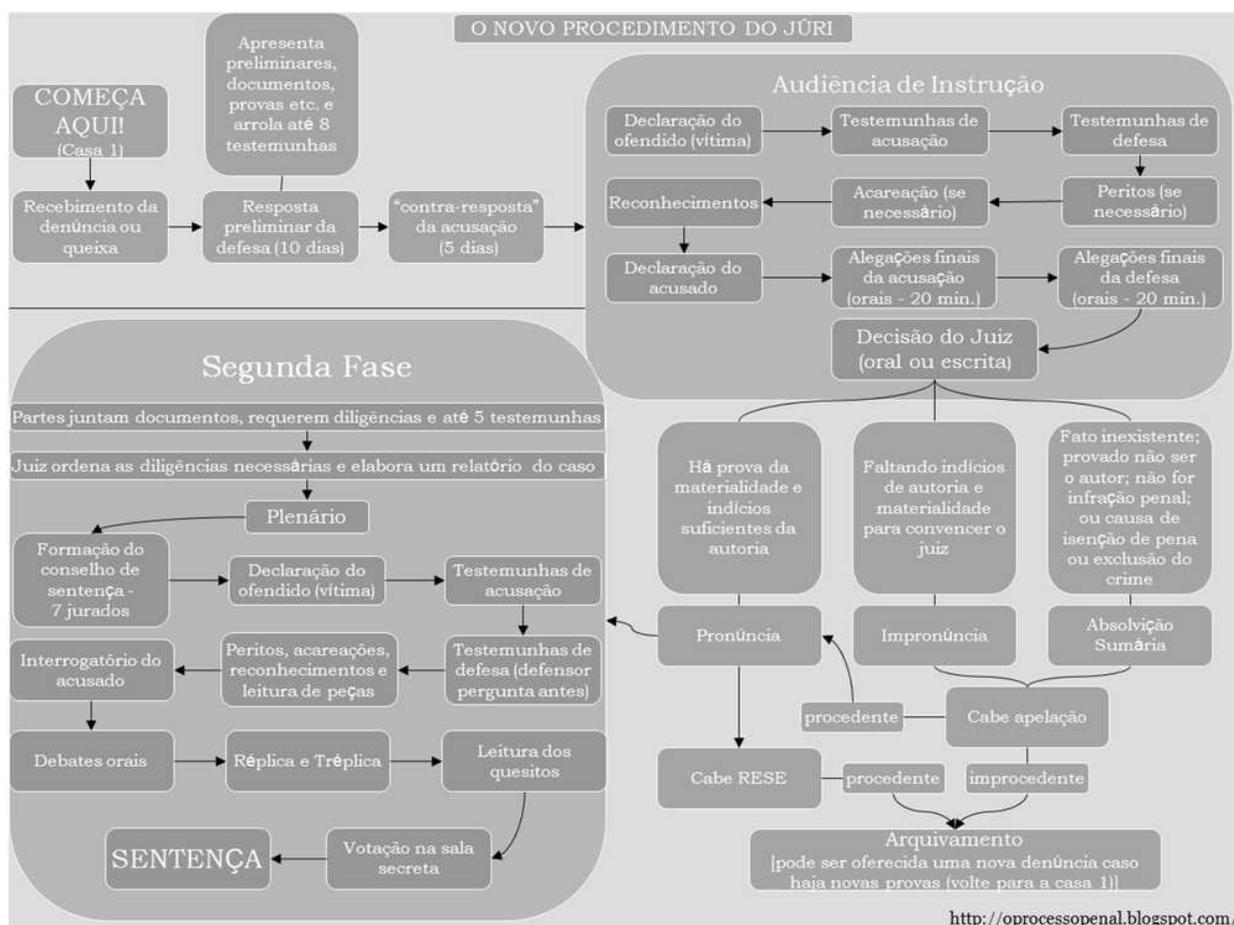
Em relação a variação que a metodologia de trabalho de campo possa ter nos trabalhos dos antropólogos (Becker, 1992), destacamos que a pesquisa foi feita na fricção do dilema de duas perspectivas. De um lado a observação direta dos julgamentos, que coloca o antropólogo no papel de observador sem participação direta nos casos que foram julgados, lembra a de um telespectador que assiste a um filme, mas, de outro lado, através do princípio fundador da antropologia, da participação – que coloca o antropólogo no centro de convívio com o seu objeto de pesquisa –, pois meu papel foi ativo: realizando conversas informais e entrevistas com alguns operadores de direito e, além disso, extraindo relatos dos bastidores (Goffman, 2001) das cenas apresentadas que não foram representadas no palco do júri.

Outro importante pressuposto disciplinar da antropologia foi o da metodologia comparativa. Sendo assim, os casos específicos relatos não são escolhidos ao acaso, eles refletem três modos específicos de proceder ao ritual judiciário (Garapon, 2001) dependendo dos casos e das representações acerca das pessoas envolvidas e, também, implicam logicamente em três práticas distintivas cujos atores do campo jurídico realizam suas alegações. Desta maneira, cremos que ao estabelecer as diferenças dos casos julgados, a partir da metodologia da descrição densa, possibilitamos uma compreensão que permite nos situar as semelhanças/ diferenças e extrair, assim, uma compreensão mais completa que dê conta do julgamento nesta instância jurídica.

## CAPÍTULO I – O CAMPO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Este capítulo destina-

se a apresentar os percursos e as etapas dos procedimentos relativos ao ordenamento jurídico do Tribunal do Júri. Este tribunal está organizado em duas etapas: em um primeiro momento, trata-se de apresentar por meio de um organograma (Figura 1) as fases do júri, já realçando partes importantes para a discussão da relação com a moral. Na segunda etapa, veremos estas fases à luz da Antropologia do Direito, assim, revela-se importante destacar alguns elementos desta área de concentração da antropologia que nos forneceram bases gerais que utilizamos, tanto na composição do trabalho como um todo quanto na elaboração do trabalho de campo, incluindo aqui, os capítulos relativos à análise dos discursos no júri sobre alguns casos específicos.



**Figura 1** – O novo procedimento do Júri

A presente exposição das etapas do processo do Tribunal do Júri<sup>3</sup> não tem o caráter de esmiuçar toda a legislação do Código de Processo Criminal, como por exemplo, os diversos parâmetros do caminho do processo, da conduta que rege os jurados e do modo como são

<sup>3</sup> O organograma acima foi retirado deste site: <http://oprocesso penal.blogspot.com.br/2008/08/o-novo-procedimento-do-jri.html>.

selecionados. A intenção é compor, minimamente, uma explicação desta instância judiciária, com a função de, nos capítulos subsequentes, oferecer ao leitor o esclarecimento de como os indivíduos chegam ao julgamento do plenário do júri, local de onde partimos a análise do nosso trabalho.

Além disso, pontuamos que nosso trabalho se concentra em analisar este tribunal com a perspectiva antropológica. Isto significa não uma elaborada descrição da lei que compreenda todas as vicissitudes e problemáticas acerca das leis, mas a realização de um detalhamento no campo jurídico a partir das práticas oratórias e gestuais que os operadores do Direito realizam nos seus julgamentos.

O Tribunal do Júri é a instância judiciária responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, crimes consumados ou tentados, estes crimes são: homicídio doloso, infanticídio, instigação (induzir), induzimento ou prestação de auxílio ao suicídio e aborto. No entanto, na sua grande maioria dos casos que são julgados se destacam o homicídio doloso.

A instituição do júri é formada por um juiz togado e 25 jurados que devem se apresentar em plenário do júri. Após o procedimento do sorteio serão escolhidos 7 jurados que formarão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Idealmente o corpo dos jurados deve ser extraído da diversidade da população, assim, deve ser composto de distintas classes sociais econômicas, políticas, sociais, mas, também culturais, independente da religião e formação, profissão, ou seja, deve contemplar a diversidade da população. O procedimento do júri pode ser iniciado por um juiz na fase da pronúncia e terminado por outro na segunda fase do plenário do júri. De acordo com a legislação a cada ano esta lista de jurados deve ser renovada.

O Código de Processo Penal regula os procedimentos e fases do Tribunal do Júri. Tão importante quanto expor as fases do júri, é saber os princípios basilares sobre os quais se assentam os procedimentos dele. Podemos destacar quatro conceitos analíticos importantes que guiam o júri (Filho, 2012): a) plenitude de defesa, b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O caráter da plenitude de defesa significa que a defesa do réu pode ser feita de forma plena, ou seja, por uma defesa que vá além, extrapole o caráter das provas produzidas na fase do processo criminal “ela não pode ficar angustiada dentro do limitado encerro das provas, do contraditório, da recusa dos jurados, da paridade das armas, do uso do apelo” (Filho, 2012, p. 69). Esta característica da plenitude de defesa também é estendida a acusação. Logo, significa compreender que as partes não estando presas, apenas ao processo e o relatório de acusação do juiz, podem ir além dele, inclusive, solicitando: um novo júri, reivindicando os embargos infringentes, a revisão criminal, malgrado a soberania dos veredictos, e, até mesmo, produzindo novas provas a partir de discursos acionados que, não estejam de acordo com o processo criminal (Filho, 2012)<sup>4</sup>.

O princípio do sigilo de votação coloca-se pela disposição do Código de Processo Penal que afirma que, as respostas dadas aos quesitos votados pelos jurados não serão conhecidos no julgamento. Sendo assim, salvo haja uma votação unânime, não se pode saber como cada um deles votou a cada questão formulada pelo juiz. Assim, há nesta instância judiciária a primazia de se ocultar os votos dos jurados.

A soberania dos vereditos significa a impossibilidade da sentença ser dada sem a presença dos jurados. Este sentido implica que, embora a decisão possa ser contestada pela Defesa o que pode levar a outro julgamento conforme for aceito pela segunda instância, normalmente por desembargador, se iniciará um novo julgamento contando que, deverá

---

<sup>4</sup> Veremos isto de modo claro através das transcrições dos julgamentos em plenário do júri. Por ora, destacando apenas que os discursos do júri podem compor novas provas- elementos que acionem uma punição ao réu (Figueira, 2008).

contar com os jurados em plenário e ser realizado pelos mesmos princípios regidos pelo Código de Processo Penal (Filho, 2012).

A primeira fase do processo do júri, também conhecida pelo juízo de admissibilidade, comporta as seguintes etapas: oferecimento da denúncia (art.406); a prova de acusação, prova de defesa, os possíveis esclarecimentos dos peritos, se houver; interrogatório do acusado, alegações finais orais, e, por fim, a decisão de pronúncia do juiz.

A denúncia é ofertada assim que o Ministério Público tenha analisado o inquérito policial. Somente após isto, haverá o oferecimento da denúncia pelo órgão do Ministério público e se instalará o processo. Esta denúncia deve ser produzida com o máximo de 8 testemunhas. Após, isto o juiz decide se a aceita ou não. Se aceitar, o réu será chamado a responder a acusação e, obrigatoriamente sendo defendido por um advogado ou defensor público. Esta resposta tem o prazo máximo de dez dias, contando a partir da data que a denúncia foi encaminhada ao juiz.

A resposta (3º§ artigo 406) é caracterizada pela anexação de todas as diligências<sup>5</sup> que o réu comporá para garantir os seus interesses. Ele deve produzir todas as provas que ache necessário para defesa dos seus interesses. Com este intuito, pode arrolar testemunhas, inclusive, mencionando o endereço de onde podem ser achadas. Nesta fase, a defesa não deve expor todos os argumentos contrários à denúncia do Ministério Público. Isto se deve ao fato de que, uma vez aceita a denúncia pelo juiz o processo seguirá seu curso, independentemente da ação da defesa (Rangel, 2012).

Se não for imposta nenhuma exceção<sup>6</sup> (CPP, artigo 407), o processo segue o seu curso, em um primeiro momento, através da oitiva do Ministério Público e, em seguida, com a inquirição das testemunhas (CPP, artigo, 4010). No primeiro passo, trata-se de uma resposta prévia que o Ministério Público produz à luz dos documentos e das diligências da fase da resposta do réu (3º§ artigo 406). Trata-se de um primeiro momento, que pode levar a interromper o processo criminal, no caso de o Ministério Público após ter contato com a documentação que a Defesa juntou se convença que há alguma lacuna na sua tese acusatória: revendo o documento do inquérito policial, as diligências, ou, então, simplesmente acatando com pontos-chaves na arguição da defesa. Neste sentido, pode acontecer de tudo, ou seja, se deve considerar desde uma rejeição integral do Ministério Público dos elementos apresentados, até mesmo, alguns pontos onde concorde e reveja os elementos da denúncia (Rangel, 2012).

O Código Penal Processual disposto pelo artigo 410 deve ser compreendido como uma filtragem que o sistema judiciário realiza antes de haver a fase da instrução criminal (artigo 411). Nela, a intenção seria de separar os depoimentos das testemunhas (defesa/ acusação) da realização do testemunho da vítima, peritos, acareações, interrogatórios e debates (Filho, 2012). Este código deve ser entendido da seguinte maneira: “o juiz ordenará que no prazo máximo de dez dias sejam cumpridas as diligências requeridas pelas partes e, nesse mesmo prazo, devam ser ouvidas as testemunhas na audiência de que trata o artigo 411 do CPP” (Filho, 2012, p. 77).

A partir daí trata-se da fase da instrução criminal. Esta fase é realizada tendo em vista, convencer o juiz sobre a existência do crime, mas, não basta somente que tenha ocorrido a morte, mas também, dispor as classificações e as narrações do evento de forma clara. Esta fase é composta de 6 partes:

- a) Prova de acusação;
- b) Prova de defesa;
- c) Esclarecimento dos peritos, se houver;

---

<sup>5</sup> Em relação as diligências, destaca-se que podem ser anexados à qualquer momento do processo (CPP art.231).

<sup>6</sup> Exceção é a alegação de ausência de um daqueles pressupostos processuais de validade do processo previstos no art. 95 (Filho, 2012, p.75)

- d) Interrogatório do acusado;
- e) Alegações finais orais;
- f) Decisão de pronúncia ou não do juiz;

A prova de acusação é realizada através das testemunhas que, no início, estavam presentes na fase da denúncia do Ministério Público. São ouvidas, primeiramente, as testemunhas da defesa com base no princípio do contraditório e da plenitude de defesa. Esta ordem deve ser respeitada, cabendo a anulação do processo caso se inverta a ordem. Neste sentido, cabe ressaltar que: “Enquanto as testemunhas de acusação não forem ouvidas, as de defesa não poderão sê-lo” (Rangel, 2012, p.104). Nesta fase, antes de haver a arguição das testemunhas de acusação e de defesa, se ouve o ofendido o testemunho do réu é realizado após se ouvirem todas as testemunhas presentes na audiência.

Vale destacar que, caso haja desconfiança dos depoimentos das testemunhas, tanto de defesa quanto de acusação, poderá ser realizada a medida de acareações<sup>7</sup> (artigo 229 do CPP) e também a medida de reconhecimento de pessoas ou coisas<sup>8</sup> (artigo 226 a 228 do CPP). Além disso, caso os depoimentos das testemunhas citadas pelas partes (máximo de 8) não estejam presentes no dia da audiência, o juiz deve tomar o testemunho das presentes e marcar uma nova audiência para ouvir as ausentes. O importante é que, as duas medidas colocadas acima, reconhecimento e acareação, não são meios de geração de prova, mas apenas um ato avaliativo de credibilidade de um elemento de prova (Rangel, 2012).

A prova de defesa se submete aos mesmos meios da prova de acusação, devendo como disposto acima, ser feita, logo em seguida, a da acusação. Um esclarecimento importante se refere ao artigo 401 do CPP. Nele encontramos dois incisos onde consta que as testemunhas insubstituíveis são as que prestam compromisso de dizer a verdade em seu depoimento e, por sua vez, o segundo inciso, trata da prerrogativa que as partes têm de desistir do depoimento de alguma testemunha na hora da audiência. Em relação à função de ser testemunha Rangel ensina que:

O Código excepciona do compromisso de dizer a verdade o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o conjugue, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, bem como os doentes e deficientes mentais e os menores de 14 anos (Rangel, 2012, p. 108).

Somente após estas medidas descritas acima, o réu será interrogado, mas já devidamente colocado suas qualificadoras. Se não for encontrado ou não residir na comarca da cidade, seu depoimento será tomado por precatória, e também, o mesmo deve ser instruído com cópias dos atos processuais relatando o que se passou nas audiências anteriores (Filho, 2012). Após as partes ouvirem o testemunho do réu, se inicia a fase dos debates. Acusação e defesa dispõem de 20 minutos cada uma, podendo ser acrescentado mais 10. Se houver assistente nas partes, podem ser acrescentado mais 10 minutos a cada uma. Estes debates são alegações orais que estão relacionados às provas colhidas através do processo e do testemunho (acusação/ defesa) réu, vítima. Dessa forma, a audiência da fase de instrução criminal é composta de duas fases: a probatória e as alegações finais (FILHO, 2012).

Terminada a instrução, os autos serão conclusos ao juiz para, em dez dias, proferir a sua decisão, podendo pronunciar, impronunciar, absolver o réu sumariamente ou

---

<sup>7</sup> “Acareação consiste em colocar duas ou mais pessoas (réus, vítimas, testemunhas), cujos depoimentos sejam conflitantes, em presença uma da outra- cara a cara- para que expliquem as divergências” (Rangel, 2012, p.110).

<sup>8</sup> É o ato pelo qual alguém verifica e confirma a identidade da pessoa ou coisa que lhe é mostrada, com pessoa ou coisa que já viu (ouviu, palpou- que lhe caiu sobre os sentidos), que conhece (Rangel, 2012, p. 112)

desclassificar o crime para outro da competência do júri ou da competência do juiz singular (Filho, 2012, p. 79).

A pronúncia<sup>9</sup> é realizada quando o juiz se convence do crime e dos indícios de autoria do réu. O juiz para pronunciar o acusado deve estar plenamente convencido destes dois atos (Artigo 413). A decisão de pronúncia é meramente processual, não faz coisa julgada. Neste sentido, poderíamos compreender que, protocolar uma decisão de pronúncia se relaciona apenas ao convencimento do juiz, não devendo conter nada além de uma explicação que se utilizando dos autos, produza uma demonstração do porque chegou a esta conclusão.

Caso o juiz não se convença dos fatos narrados na denúncia, ou se houver dúvidas quanto à materialidade do fato e da autoria, o juiz não deve pronunciar-lo. Tratando-se especificamente do Tribunal do Júri, o juiz deve compor uma demonstração que aglutine a autoria – relatando a intenção do réu de haver cometido o crime. O dolo – “vontade livre e consciente de praticar o crime, ou aceitar a ocorrência do resultado” (Filho, 2012) – deve estar contido no documento relativo à pronúncia do juiz. A função do juiz togado é afirmar que há indícios suficientes para levar o réu ao Tribunal do Júri. A mera suspeita de indícios não gera pronúncia (Filho, 2012); Nestes casos, deve-se passar a absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação. Conforme Tourinho Filho expõe, o importante nesta fase de admissibilidade da pronúncia: “Assim, não basta dizer que a vítima morreu. Imperioso, para a pronúncia, afirmar que o acusado, além de ser o autor da infração agiu com dolo” (Filho, 2012, p. 81).

Na fase da pronúncia o juiz não pode expor os agravantes ou atenuantes da pena porque, nesta fase, não há o julgamento do mérito, este será proferido pelo júri popular. Mas, se o juiz não deve julgar o mérito, ele julga a qual destinação cabe o crime e se há condições de julgá-lo. É, neste sentido, que o juiz não fica preso à peça acusatória do Ministério Público (artigo 418 do CPP), ele tem a autonomia de decidir sobre três ângulos: a) se houve o crime conforme a denúncia narrada no Ministério Público, neste caso demonstrando a materialidade do fato e sua autoria; b) tem o poder de desclassificar a denúncia, neste caso, por exemplo, um homicídio narrado como doloso pode ser considerado por ele como culposo; c) impronunciar o réu, quando não há indícios para levá-lo ao julgamento; d) absolver sumariamente quando crer não ser o acusado o autor do fato, ou até mesmo, compreender que aquele incidente não seja crime.

Devido ao fato da pronúncia não ser um julgamento de mérito, há de considerá-la como uma defesa do acusado (Rangel, 2012). Neste sentido, implica em vê-la como uma última instância em que, o réu acusado pelo Ministério Público possa ter revista sua culpabilidade. Assim, esta fase deve ser compreendida como um mecanismo de garantia do acusado (Rangel, 2012). A pronúncia é, manifestadamente, a fase onde “não deve avançar na análise do mérito, mas deve delimitar a acusação” (Rangel, 2012).

A impronúncia é o inverso da pronúncia, isto é, trata-se, agora da não justificação dada pelo juiz da materialidade ou da autoria. O juiz não está convencido do crime, neste sentido, julga a continuação do processo improcedente. Se a acusação discordar pode impor recurso conforme o artigo 416 do CPP. Mesmo se não o fizer, o processo pode ser iniciado à qualquer momento, desde que, o Ministério Público anexe novas provas ao réu.

No caso de surgirem novas provas, o Ministério Público deve oferecer nova denúncia repetindo todo o processo e, não partir da denúncia precedente. Ao crer que o réu é, efetivamente, culpado o procedimento correto é denunciá-lo novamente. O Ministério Público pode realizar esta operação em qualquer parte do processo, exceto quando o tempo for extinto

---

<sup>9</sup> A decisão de pronúncia pode ser levada sem que haja a prova pericial, basta uma substância robusta dos depoimentos colhidos na audiência. “(...) não havendo prova, através do exame do corpo de delito, da materialidade (existência do crime), mas sim através de robusta prova testemunhal, bem como de indícios veementes, estará o juiz autorizado a pronunciar o réu” (Rangel, 2012, p. 151).

– preclusão – na linguagem jurídica. Da mesma forma que a pronúncia, a impronúncia não faz coisa julgada (Filho, 2012), ou seja, não julga o mérito da causa, apenas interrompe o processo.

Se o inquérito policial tem sua existência nas práticas inquisitórias da Igreja Católica (Kant de Lima, 1995), esta impronúncia se assemelha ao purgatório, visto que o réu não foi nem absolvido e, nem condenado. Ele está em uma posição limite, caso o Ministério Público reveja provas contra ele, pode ofertar nova denúncia. Além disso, uma vez colocado nesta posição o seu nome passa constar na folha de antecedentes criminais. O réu nem sequer é mandado a júri, neste sentido, apenas não há elementos para continuar as fases seguintes. A dúvida, então, pairará sempre sobre o réu, até a ocorrência do tempo da prescrição colocá-lo fora de suspeição.

A impronúncia também pode ocorrer quando há a desclassificação do crime na interpretação do juiz. Neste caso, por exemplo, revendo a materialidade e autoria e, analisando os autos e as provas colhidas na fase da audiência de instrução criminal, o juiz pode compreender que, o crime denunciado pelo Ministério Público foi culposos e não doloso, conforme a denúncia. Neste sentido, ao desclassificar o crime o juiz o reverte a um juiz singular deixando o réu fora da atribuição do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

O operador de direito deve perceber que a desclassificação feita na primeira fase (juízo de admissibilidade) desnatura o crime doloso contra a vida, dando-lhe nova ou verdadeira feição. Os jurados não podem reunir-se para apreciar um crime que não seja de sua esfera constitucional de competência. (Rangel, 2012, p.177)

A última ação do juiz é a que considera a absolvição sumária do réu. Neste sentido, conforme o artigo 415 o juiz considera improcedente a ação a denúncia do Ministério Público. A absolvição sumária pode ocorrer de duas maneiras. Na primeira delas, pela incapacidade de que o réu seja levado a julgamento (artigo 23 do CP). Na segunda alternativa a absolvição sumária é um procedimento cujo juiz julga, de acordo com o artigo 415 do CPP. Sendo assim, se prova a inexistência do fato ou se prova não ser o réu o autor do ato ilícito, o fato pode ser julgado.

A absolvição sumária é uma ação jurídica cujo mérito recai sobre a denúncia do Ministério Público. Neste sentido, “o que se julga improcedente é o pedido contido na ação e não esta, como normalmente se diz” (Rangel, 2012, p.167). A absolvição sumária difere do pedido de impronúncia, justamente, porque nela se constata que, não houve a infração criminal, ou seja, não houve um fato típico, ilícito e culpável, seja porque o próprio ato não gera uma infração regulada pelo Código Penal, ou então, porque se constata a não participação do réu.

Uma coisa é estar provado que o fato não existiu (inexistência material do fato). Outra, bem diferente, é não haver provas de sua existência. A primeira leva à absolvição sumária; a segunda, à impronúncia (Rangel, 2012, p. 168).

O juiz ao aceitar a pronúncia inicia a segunda fase do processo do júri. O processo da 2ª fase está mencionado na seção III do Código de Processo Penal e regulado pelos artigos (artigos 422-424 CPP). O primeiro passo a ser instituído é a intimação das partes para apresentarem as diligências e até 5 testemunhas de cada uma. Nesta ocasião, as partes podem juntar não só documentos, mas também todas as diligências necessárias a fim de comprovarem seus argumentos. Em relação às diligências se destacam as justificações e perícias (Filho, 2012).

A função do juiz é ordenar as diligências e documentos que aceitará e confeccionar um relatório da denúncia. Este relatório deverá conter tudo o que foi apurado de importante

durante a fase anterior. Este relatório é realizado em formatação escrita, através de um documento. Nele, idealmente não pode constar um juízo de valor do ato e, nem mesmo as qualificadoras. O relatório não deve conter o que foi feito ou não na fase anterior, neste sentido, por exemplo, não deve mencionar o testemunho do réu, das testemunhas de acusação, mas, trata-se de um relato que consiga expor tudo de importante afim de que os jurados possam se sentir habilitados para julgarem. Sendo assim, no plenário de júri os jurados devem produzir um juízo de valor sobre o fato e, assim, podem decidir conforme sua consciência e os ditames de justiça que portem (Filho, 2012).

Nesta função do juiz, de selecionar as diligências e os documentos que serão aceitos na denúncia e, após a fase da instrução criminal é a discussão do princípio do livre convencimento do juiz. Este artigo (157)<sup>10</sup>, disposto no Código de Processo Penal, coloca o juiz como uma figura central no campo jurídico. Por um lado, este princípio funciona como universal, na medida em que nele está expresso um conceito que deve ser estendido a todos os processos judiciais<sup>11</sup>, isto é, é um dogma que não pode ser relativizado predispondo-se a ser um instrumento de análise sobre o qual todo o processo judicial será instaurado. Por outro lado, o princípio do livre convencimento motivado é atualizado nas práticas do juiz<sup>12</sup>, ou seja, é uma categoria produzida pela lógica específica que o juiz dá ao caso (Mendes, 2012).

Este artigo dispõe para sua efetividade duas condições: Na primeira, o juiz aparece como um porta-voz do discurso legítimo (Bourdieu, 1996) e capaz de avaliar livremente as provas produzidas e decidir sobre o caso, não havendo hierarquia sobre as provas para fundamentar sua decisão. Em um segundo momento, a doutrina explicita que sua decisão deve constar os motivos explicando o porquê tomou suas decisões (Mendes, 2012). Neste segundo momento, o juiz é retirado das normatividades impostas pelo conceito universal e colocado a fazer seu julgamento na particularidade do evento.

Há uma nítida oposição entre o princípio doutrinário que afirma a universalização do conceito e sua normatização. Sua aplicação que será enxergada como uma prática capaz de decidir, variando o discurso jurídico que fundamenta a decisão do juiz. O campo jurídico resolve este dilema colocando que o juiz deve fundamentar sua decisão de acordo com o *bom senso* e, além disso, a própria prática de fundamentar o seu julgamento colocando as alegações jurídicas que explicam o seu julgamento tendo como princípio básico retirar o caráter arbitrário das suas decisões.

Em relação ao *bom senso* alegado como princípio de resolução deste conflito. Destaca-se a seguinte explicação: “Vale lembrar que o bom senso é uma característica do *senso comum*, portanto naturalizado em *habitus* e práticas jurídicas.” (Mendes, 2012, p.16).

No entanto, nas práticas da categoria do livre convencimento se vêem na produção enunciativa do juiz um nítido descompasso entre o discurso doutrinário e a resolução dos julgamentos e os motivos pelos quais o juiz adota para chegar a resolução dos casos. O livre convencimento do juiz vem sendo interpretado pelos juízes como um princípio de íntima convicção. Neste sentido, primeiramente, o juiz julga a causa pelos seus valores<sup>13</sup> e, em seguida procuram explicá-las encontrando respaldo nos códigos. Ou seja, “o raciocínio do juiz não parte da análise de provas para as conclusões, mas busca as provas que confirmam sua conclusão” (Mendes, p.40,2012).

---

<sup>10</sup> O juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas.

<sup>11</sup> Este princípio encontra-se disposto no Código de Processo Civil (artigo 131) e no Código das Leis Trabalhistas (artigo 8).

<sup>12</sup> Este fato se deve pelo Brasil o direito processual se organiza na common Law. Neste tipo de Direito, a Legislação, juntamente, com os doutrinadores transpõem casos universais em concretos.

<sup>13</sup> Há uma observação neste caso dos valores. Embora, o princípio do livre convencimento retire a capacidade de produção de valores pelas provas que chegam ao juiz, nada informa sobre a relativização do olhar do juiz, ele mesmo um indivíduo portador de valores, lhe conceituando livre na apropriação dessas provas como se não sofressem interferência de uma hierarquia de valores produzidas pela sua própria vivência em coletividade.

Esta situação coloca o sistema de justiça do Brasil refém da autoridade do juiz. Se considerarmos a instalação de uma jurisdição, de qualquer instância, esta deve ser disposta de uma organização de órgãos independentes de funções, como por exemplo, o Ministério Público e a Defesa, mas que aceitando determinadas regras do jogo possam apresentar uma linguagem própria capaz de terem seu litígio julgado. Logo, se no sistema jurídico brasileiro, o juiz é a autoridade responsável por avaliar a produção da aceitação das alegações das partes e, em seguida, aceitar àquele como processo, seu papel de apreciar as provas são fundamentais para a construção da verdade processual (Mendes, 2012).

O funcionamento do sistema jurídico brasileiro pode ser caracterizado, de acordo com a doutrina, como um sistema misto. Este sistema recebe essa caracterização pelo fato de que, inicialmente, a máquina judicial só julga quando provocada, o chamado *princípio do dispositivo*. Sendo assim, no primeiro momento, o juiz recebe as alegações contraditórias das partes. Só então, se ocupa de responder estas provas, mas na legislação o juiz não está preso a prova das partes, podendo, inclusive, pedir vista das provas do processo.

Esta independência do juiz, no aspecto da ponderação sobre as provas, faz com que o mesmo seja levado a buscá-la em outra parte para além do processo jurídico. Neste sentido, que se tem interpretado que o funcionamento do sistema jurídico brasileiro acaba na procura da verdade dos fatos, isto é, na busca da verdade real através da reconstrução dos fatos (Lima, 1995), (Mendes, 2012). Desta forma, o juiz aparece com capacidade inquisitória e, às vezes, se sobrepujando até mesmo ao papel das partes.

No caso do plenário do júri, como veremos mais à frente (3, 4, 5), em que trataremos dos julgamentos na fase do plenário do júri esta capacidade de interferência fica evidente. Em outras palavras, o juiz que nesta fase deveria ser o responsável apenas para garantir a ordem dos debates e os seus limites, mais precisamente, um regulador dos confrontos deixa este papel e intervêm assiduamente nos debates, inclusive, fazendo perguntas aos réus e testemunhas, papéis que caberiam as partes.

Esta busca da verdade real se coaduna com os princípios, à primeira vista dissonantes do livre convencimento do juiz e o ônus da prova ser dado pelo Ministério Público.

(...) A concepção de verdade real, como uma verdade absoluta, colocada em algum lugar misterioso à espera de ser descoberta. Tal concepção implica na atribuição de poderes inquisitoriais ao juiz a fim de que este possa, munido do seu livre convencimento, descobrir a verdade real dos fatos e assim fazer justiça. Assim, a verdade real aparece como justificativa do livre convencimento do juiz. (Mendes, 2012,p.71).

Dentro do plenário do júri, o juiz começa a sessão de julgamento realizando um sorteio dos jurados. Na prática, os jurados são recrutados, na sua maioria, dentro de repartições públicas ou por indicação do juiz. Estes jurados devem ser maiores de 18 anos, brasileiros e de notória idoneidade- não devem conter folha de antecedentes criminais. Após reunir o número de jurados indicados, nas repartições públicas, o juiz escolhe um número de jurados que serão sorteados e podendo compor o Conselho de Sentença. Este sorteio se dará com as portas abertas e, contando com a presença das partes e com representantes da OAB<sup>14</sup>. Neste sorteio, o juiz sorteará 25 jurados que comporão o Conselho de Sentença do ano.

No Tribunal do Júri que acompanhei é fixada em cada ano, dia 10 de novembro, a lista dos jurados que irão compor o júri deste ano. A lei do Código de Processo Penal (artigo 426/4º §) menciona que os jurados que participaram da listagem do ano anterior, devem ser retirados da nova lista. Esta lista será publicada com os nomes e profissões de cada um dos jurados e sairá na lista de imprensa e, também, será fixado no Fórum. O serviço do júri no

---

<sup>14</sup> Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasil é obrigatório (CPP, artigo 436), nele também encontramos que, nenhum cidadão pode ser excluído por raça, cor, etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (CPP, artigo 426/1º §).

### **1.1 Antropologia do Direito como Instrumento de Análise**

Partir da Antropologia para análise do Tribunal do Júri, significa estabelecer uma relação com o objeto de estudo, o direito, que, dando conta de aspectos que vão além da legislação e parâmetros estatais. É estar interessado, nelas, mas também, nas normas e padrões de como os indivíduos resolvem suas situações de conflito. Neste sentido, um postulado basilar da antropologia é enxergar estas práticas através do ponto de vista de todos os atores sociais tentando compor o conteúdo destas práticas.

No caso específico da antropologia jurídica, o antropólogo através da observação participante e do modelo comparativo, próprio desta disciplina, deve mapear uma série de categorias nativas (Geertz, 2008) para compreender as práticas de um contexto jurídico específico, no caso da pesquisa o Tribunal do Júri. No caso dos estudos relativos da área da antropologia jurídica, podemos entender que qualquer pesquisa busca compreender dentro de um quadro delimitado de pressupostos a cultura jurídica (Garapon, 2008) em questão.

A cultura jurídica pode ser estabelecida tomando duas referências: Primeiramente, se considera que toda sociedade tem uma forma de conduta apropriada e porta por referência um conceito de justiça (Shirley, 1988). Este conceito de justiça advém de uma crença que, expressará um fundamento para um determinado tipo de comportamento. Segundamente, podemos perceber a cultura jurídica (Garapon, 2008) como prática, sendo assim, se torna primordial enxergar as formas e comparando diversas maneiras sob as quais os indivíduos alcançam este senso de justiça.

A antropologia é a disciplina que, por excelência, nasce do pressuposto do método comparativo pretendendo enxergar diferentes sociedades e estranhando, assim, sua própria sociedade. Ao ampliar os horizontes da diversidade humana, e compreendendo o Outro passa a descobrir aspectos obscuros de sua própria sociedade. Neste sentido, a antropologia parte da compreensão do Outro para o entendimento de suas próprias teorias.

No passado, este Outro era entendido como uma civilização, ou definido como uma sociedade atrasada, bárbara ou selvagem. Neste sentido, a antropologia nasce dentro de um contexto colonial, que tinha como princípio descrever e classificar aquela sociedade aos olhos da sociedade do pesquisador. Logo, o trabalho do antropólogo se inicia como um relato interpretativo mapeando as presenças e ausências (Lima, 1995) de aspectos familiares e exóticos dentro de uma sociedade. Através deste método, se permitiu que os antropólogos operassem classificações e caminhos evolutivos das sociedades distintas sociedades encontradas.

Após este período colonial, adentrando no debate do qual pretendemos partir, a antropologia compreende as práticas exóticas deste outro, não mais como atrasadas em comparação com o juízo de valor do antropólogo e seu contexto, mas uma prática a ser compreendida e familiarizada, permitindo assim, uma relação dialética entre o conhecimento da nossa sociedade a partir da outra.

Esta relação passa a guiar a antropologia desde que, avançamos ao período pós-colonial. No que se refere a nossa pesquisa, dentro do III Tribunal do Júri, ela permite avançar as discussões da área da antropologia jurídica ao qualificar e aprofundar experiências e práticas dentro de um contexto – plenário do júri – delimitado. Sendo assim, nos permitiu estabelecer relações com as teorias da antropologia e os pressupostos do Direito normativo.

Através da observação direta dos julgamentos e do convívio com os operadores do Tribunal do Júri, passamos da legislação e parâmetros legais que, as partes acionam nos

conflitos orais às resoluções destes conflitos que são acionados por fenômenos sociais que a princípio estão fora do mundo do Direito (Lima, 1995). Partindo do princípio de que o saber jurídico é um modelo representativo consensual que, tenta impor os conceitos jurídicos aos fenômenos sociais<sup>15</sup> a metodologia antropológica permitiu compreender algumas considerações de como, na prática, os operadores se fundam para acionar o direito, fazendo referências aos códigos que pretendem imputar ao réu.

A pesquisa se baseou na idéia de que para entender um espaço judiciário<sup>16</sup> (Garapon, 1999) é essencial a etnografia, isto é, mostrar as distintas influências e as relações de interdependência que o contexto jurídico estudado detém com os outros campos de conhecimento e de saberes, dos quais se articulam os discursos jurídicos. Neste intuito, a pesquisa etnográfica que realizei oferece uma via explicativa de como os operadores de Direito conseguem, através do conhecimento que detém das expectativas dos jurados, acionar representações e transformá-las a fim de qualificá-las em um discurso jurídico. Isto permite revelar um postulado oculto dentro do plenário do júri: valorar moralmente réu, vítima, testemunha é um elemento importante nas práticas em torno dos debates no plenário do júri<sup>17</sup>.

Ao lidarmos então com o campo do discurso do Tribunal do Júri, destacando a moral como elemento delimitador das práticas judiciárias, pensamos enxergar estas falas, gestos, postura corporal, dentro do plenário do júri, alcançando um conhecimento ímpar, no que se refere aos limites da representação que a prática do Direito alcança dentro deste ambiente específico de saber (Geertz, 1999). Sendo, pelo menos como acreditamos ser, qualquer conhecimento refém do local onde se realiza a pesquisa, pensamos que a descrição particular de cada caso, no júri, tem como intenção demonstrar os diferentes significados e as distintas formas que os operadores de direito, mas também, réu e testemunhas, têm de significar o Direito.

A dificuldade de realizar qualquer pesquisa, dentro da área jurídica, se refere a um pressuposto axiológico dentro deste universo: o Direito operando com uma linguagem específica, racional, codificada se estabelece conferindo os limites e estabelecendo fronteiras do modo de vida dos diferentes agrupamentos humanos e das diferentes maneiras de existir. Este papel, dentro do âmbito do Estado se coloca em destaque, justamente, por ser visto como centralizador das suas atividades. No caso específico desta instância jurídica, esta exerce uma função de arbitrar sobre quais tipos de mortes são mais legítimas que as outras.

Neste sentido, a antropologia permite captar os sentidos e os limites do mundo e da linguagem que servem de referência aos indivíduos pautando e centrando suas decisões e circunscrevendo este saber em uma determinada localidade. Sendo assim, recupera-se a tarefa etnográfica referente à antropologia do Direito: a compreensão de diferentes sistemas de normas que estão inseridas dentro da diversidade das formas sociais, em relação à qualquer instância jurídica.

A pesquisa partiu da concepção de que, mesmo dentro de um campo jurídico (Bourdieu, 2009) como o júri, regulado por uma diversidade de princípios- ampla defesa, contraditório, Código Penal, Processual - há espaço para a atuação dos indivíduos. Centrando nas estratégias e atuações das partes o modo como o discurso é construído, pretendo observar como a diversidade de fenômenos sociais que estão presentes em plenário, incluindo as diversidades de histórias consegue estabelecer um elo relevante para os jurados. A

---

<sup>15</sup> Esta representação atua, principalmente, através do distanciamento da realidade e incorporando os fenômenos sociais a uma linguagem jurídica que se traduzirá em um parâmetro específico e legal, não só arbitrando como uma instância de controle de conflito, mas criando um mecanismo de criação de categorias e conceitos novos (Kant, 1995).

<sup>16</sup> O espaço judiciário se refere a concepção de Garapon esclarecendo que, todo o ritual de julgamento tem um espaço próprio para ser realizado.

<sup>17</sup> Esta valorização moral dentro do júri será explicada de modo mais detalhado no próximo capítulo: *Viés moral no Tribunal do Júri*.

antropologia ao revelar os bastidores (Goffman, 2001) explica algo que, vai além da cena que é tornada pública.

Esta tarefa de ir além das características do campo de estudo do antropólogo é atribuída a uma dupla tarefa da antropologia: descrever as situações e detalhes vividos no campo, ou para falar a linguagem de Geertz descrição densa e, também produzir uma interpretação capaz de situar os detalhes em uma narrativa mais ampla. É, exatamente, através de uma dialética entre o trabalho de campo e as teorias que o antropólogo consegue completar esta tarefa.

Desta forma, podemos compreender o trabalho como uma forma de interpretação cujo campo este tribunal consegue ativar a representação do Direito. Este é um conjunto de uma série de normas e conjuntos de dispositivos legais que permanentemente interpretam as condutas dos cidadãos de acordo com uma linguagem normativa específica. Sendo assim, equivaleria a dizer que, os fatos descritos e relatados na súmula do relatório do juiz e lidos em plenário, só se tornam fatos jurídicos após a fase de admissibilidade onde ocorre a passagem dos supostas infrações – “se isto então” – para “como portanto” empregando uma releitura do caso, agora de acordo com os olhos do Direito. O fato, antes de múltiplos sentidos, será traduzido em um sentido jurídico (Geertz, 2009).

Conforme exposto no diagrama disposto no início deste capítulo, esta fase de admissibilidade é o início do percurso do processo até a fase do plenário do júri. Onde todo o processo, após o princípio do contraditório e da ampla defesa, dotará o relato constado na pronúncia do juiz de um novo sentido. Neste caso, a importância do método antropológico se refere, justamente, a análise de como o discurso jurídico consegue ser acionado, ou então, para utilizar a linguagem proposta por Geertz, sensibilidade jurídica.

O conceito de sensibilidade jurídica (Geertz, 2009) permite enxergar o universo do Direito enquanto uma série de práticas locais dotadas de sentido e, em seguida, olhando para esta disciplina que oculta a relação entre a produção dos fatos jurídicos estando, diretamente, ligada aos próprios princípios classificatórios de linguagem operada pelo mundo do Direito e, então, enxergando as suposições narradas só se tornam *reais* – crime para o Direito – quando conseguem ser especificadas e englobadas em um conjunto de dispositivo previamente conhecido pelos operadores de direito. Em outras palavras, os fatos só se tornam jurídicos quando há uma relação dialética que constrói e interpreta os eventos narrados dentro de um enquadramento de tipificações penais.

Se o veredicto jurídico somente pode ser realizado se colocando dentro dos princípios e normas relativos ao processo, isto se deve ao fato de que todo o julgamento é englobado por um ritual. A condição para haver qualquer tipo de julgamento significa, inicialmente, a existência de uma série de normas e procedimentos, inclusive, da existência de um espaço separado onde o juiz possa realizar suas sentenças (Garapon, 1999). Este procedimento ritual permite compreender o espaço do júri dotado de sentido porque há regras conhecidas e disponíveis aos indivíduos, há um espaço separado da opinião pública, e os jogadores foram instruídos previamente para sua atuação.

Todo o ritual denota uma encenação (Garapon, 2009). No caso do júri, o ritual começa ainda na fase da construção do inquérito policial e termina no julgamento teatral do plenário do júri. Esta encenação porta um drama- a justiça só se realiza perante toda a fase do ritual e este para ser completamente preenchido deve ser encenado. Desta forma, destaca a moral para haver uma encenação bem sucedida e capaz de convencer os jurados.

A principal característica deste ritual judiciária é colocar as partes em litígio, mas este conflito ajuda a manter a ordem. O ritual judiciário funciona obedecendo a uma série de procedimentos e buscando através do ritual extrair a ordem da desordem (Balandier, 1982). O ritual judiciário extrai sua força ao dotar os comportamentos desviantes- as exceções em um procedimento ordenado que, não só é utilizado para controlar a desordem, mas também, serve

para manter a ordem. A realização do ritual é sempre uma realização de uma força (Garapon, 2009).

O ritual judiciário tem por função acionar sua legitimidade a partir do princípio de impessoalidade e neutralidade. Este princípio, tão caro ao direito, significa que qualquer uma das partes pode acionar o processo através da sua capacidade discursiva. O processo é um ritual, uma maneira específica de hierarquizar o mundo e, ao mesmo tempo, manter o enquadramento dos conflitos neste âmbito.

Ao enxergar o ritual judiciário (Garapon, 2009) devemos ver três características iminentes: a) permite o reconhecimento, b) torna sensíveis valores, c) opera exclusão/inclusão. Através dos caminhos e procedimentos do ritual, todos reconhecem que o caso passa dos fatos cotidianos a linguagem jurídica, em seguida, os valores operados pelas distintas fases do ritual colocam os limites de uma sociedade, por fim, há a realização da audiência operando uma separação entre o mundo sagrado do mundo profano – ao ser réu de um processo as folhas de antecedentes criminais estarão presentes em toda a vida do mesmo – além disso, no caso específico do júri, se condenado provoca a exclusão do indivíduo do convívio da comunidade.

O ritual judiciário consegue a adesão dos participantes porque seus caminhos e procedimentos exercem um efeito inibidor ao réu. Quer dizer, necessariamente ao passar todas as fases do ritual, o acusado, a cada fase, tem a aparência aos olhos do Direito de ser provavelmente mais culpado. Ao chegar ao plenário do júri, o réu se submete a instituição, desta forma, o ritual consegue impor um princípio de visão e divisão do mundo a todos que o assistem.

A adesão é tanto processualmente conseguida, na medida em que o réu passa por todas as fases como imaginariamente. Este imaginário se refere à capacidade simbólica que o plenário do júri detém de julgar casos particulares transferindo os jurados para o centro das histórias narradas. Neste sentido, as histórias ali narradas representam a todos nós, não sendo apenas ligadas ao réu. Estas histórias construídas e julgadas no júri ajudam a manter a ordem, ao perceber os aspectos de desvios somos levados a uma pedagogia de construção da ordem.

O ritual judiciário impõe um rígido controle acerca do tempo. O tempo é uma presença relevante em todo o procedimento do trânsito do processo. Neste sentido, há, após a formação do inquérito policial e do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o juiz, com base no tempo, íntima o acusado a responder a denúncia por escrito. Este prazo é de 10 dias (CPP, artigo 406). Caso o réu não se pronuncie dentro destes 10 dias, o nomeia um defensor público que 10 dias para apresentá-la (CPP, artigo 408). Após a apresentação da defesa do réu pelo defensor, há um novo prazo, de 10 dias, visando à inquirição das testemunhas e a reunião das diligências pelas partes (CPP, artigo 410). Entretanto, embora haja estes prazos dispostos no Código de Processo Penal, os estudos de fluxo informam que os mesmos não são obedecidos.

Em plenário, as sessões sempre começam com atraso e terminam informando o horário (x horas e y minutos). Mais tarde, concedida a pausa para o descanso dos jurados, volta-se a repetir o horário. Este tempo também está contido na oitiva das testemunhas. Após o depoimento das testemunhas, este tempo volta à cena nos debates e considerações finais. Por fim, após a decisão dos jurados um longo silêncio é imposto no plenário. Este silêncio se rompe com a divulgação para a plateia da decisão imposta aos jurados. O controle do tempo é implacável.

Este controle é importante porque fornece, a cada interrupção/ continuação, o rompimento com o mundo cotidiano (Garapon, 1999). Neste sentido, (re) começar um julgamento é sempre terminar nossa representação dentro do mundo cotidiano e nos transferirmos para o mundo do Direito. Todo este ciclo vicioso sobre o tempo só nos faz acreditar que, é da própria repetição que o ritual extrai sua força de arbitrar sobre os desvios. Controlar o tempo é exercer, efetivamente, o poder.

Não é necessário continuar a expor todo o poder contido no ritual judiciário (Garapon, 2000), por ora, nos basta mencionar que é através da capacidade de representar e situar, classificar, hierarquizar, enfim, ordenar o mundo que ele consegue crer e produzir a crença sobre sua legitimidade de existir. Ele nos ajuda a compreender o julgamento e, por conseguinte, a força do Direito nos capacitando a enxergar este mundo do Direito como uma força de representação<sup>18</sup>.

Neste sentido, que Kant de Lima (Lima, 1995) partindo da reconstrução da formação histórica e da reconstituição do mito do júri nos informa que, ao operar com uma suposta popularização do direito, através da entrada da garantia dos veredictos com base na linguagem leiga, oculta a hierarquia das classificações operadas pela linguagem jurídica para fornecer as bases dos princípios e decisões dos jurados.

Para o referido autor, a existência do júri esconde que, para haver um polo acusador e do outro acusado é necessária a existência de um julgamento formado por indivíduos ditos leigos. Operou-se, ao longo da história, uma série de classificações de ordem jurídica sujeitando os participantes do ritual judiciário de que, suas concepções e fatores de julgamento só podem se apoiar para haver evidências em uma linguagem jurídica. Os operadores de Direito, ensinando os princípios jurídicos aos jurados, estabelecem que, o conhecimento destes são *leigos*, em separação com o conhecimento deles, isto é, do conhecimento realizado pela linguagem e norma jurídica. É através destes últimos, que o fato consegue se transformar em evidência.

Com isto, o campo do direito se apropria do monopólio de produção da verdade socialmente legitimada através da inclusão do povo na administração do direito. Reforça-se a representação do arbítrio do direito em fornecer as categorias e procedimentos de enxergar a verdade. Sendo assim, implicando em ver o júri como uma instância jurídica de ratificação dos valores jurídicos mais do que um julgamento de uma sociedade pluralista<sup>19</sup>. Deste modo, o saber jurídico do campo do direito consegue operar sua reprodução.

Esta reprodução do saber jurídico<sup>20</sup> é conseguida, pelo simples fato, dos operadores deterem o único conhecimento válido para ser tornado evidente. Logo, ocorrendo a reprodução social do direito e o procedimento da busca pela verdade produzida de acordo com as regras do campo do direito. Isto implica em perceber que o argumento principal, deste autor, sendo o veredicto final dos jurados vai sendo transformado, não pelo julgamento do povo se baseando em seu saber e opinião, mas construído pelo próprio processo de investigação deste mesmo raciocínio (Lima, 1995).

Esta produção de um saber jurídico que se apropria de juízes leigos para legitimar seu ordenamento se produz e se reproduz em uma estrutura mitológica. O mito da instalação do Tribunal do Júri, seja ele da Inglaterra ou de Roma, tem como característica demonstrar um julgamento feito dentro de determinados quadros fixados pelos operadores de Direito, mas a resolução do litígio é solucionada por jurados que não possuem interesse específico, privado sobre a causa. O mito de origem do júri está nesta relação entre, de um lado o corpo de juízes que garantem as regras e parâmetros dispositivos legais, de outro lado, os jurados encarregados de julgarem o litígio dentro das normas estabelecidas pelos primeiros. Assim, conseguindo uma criação de uma linguagem jurídica que autoriza o saber de determinados

---

<sup>18</sup> Esta força de representação nos guiará durante todo o trabalho. Isto é, ao categorizar o Direito como uma representação do real podemos detalhar a maneira como este é operado na prática.

<sup>19</sup> Este princípio pluralista advém da hipótese do júri existir um corpo de jurados heterogêneos que, a princípio, representariam os cidadãos e estabelecendo o julgamento conforme a consciência de cada um.

<sup>20</sup> Em relação a esta reprodução do saber jurídico, vale destacar que, na obra, o autor mostra que estes princípios variam conforme a cultura jurídica em questão. Neste sentido, se o processo de produção da verdade nos EUA admite a possibilidade de negociação de culpa, no Brasil, através da formação de culpa pelo inquérito policial, não há possibilidade de negociação sendo, até mesmo negada pelo nosso Código de Processo Penal.

procedimentos, ao mesmo tempo, que permite a construção de um discurso afirmado pela impessoalidade nas decisões desses litígios.

Dentro deste mito, o Júri tem sua instalação na Inglaterra de um parâmetro sobre os quais conhecemos hoje (Lima, 1995). Este júri foi concebido como uma aliança entre o rei e os homens livres, nobres proprietários de terras. Esta aliança de classes possibilitou ao rei ir retirando os poderes da Igreja e dos senhores de terra, na medida em que, agrupou as reivindicações a sua pessoa. Neste sentido, trata-se de uma instância jurídica inventada que prosperou por uma disputa política de poder, ao contrario, de ser uma evolução jurídica ao longo dos tempos (Lima, 1995).

O júri é criado, então, para fundamentar um conhecimento autônomo de procedimentos que devem ser seguidos visando a regulação de uma ordem. Neste sentido, o saber jurídico busca se apoiar na capacidade de decisão da população para criar uma construção de um poder de decisão que consiga chegar através de determinados métodos a uma verdade processual.

Esta verdade processual só consegue se estabelecer desconstruindo outros saberes. A linguagem normativa e representativa do direito se impõe para as construções de procedimentos que desautorizam outros processos de se chegarem à resolução dos litígios. No caso específico do júri, este Tribunal constrói seu poder de decisão a partir da criação da categoria de juízes leigos, ou juízes da causa. Esta categoria é constituída, na medida em que, se estabelece uma denominação de juízes legais, juízes responsáveis pelo ordenamento das regras e procedimentos sobre as quais os jurados leigos devem obedecer no exercício do julgamento da causa (Lima, 1995).

O campo do direito precisa afirmar sua autonomia frente a outros campos da sociedade, inclusive frente ao campo político e esta é a forma como ele engendra sua autonomia relativa. As oposições anteriores poderiam ser relidas assim: saber privado profissional (o saber especializado do campo do direito) x saber partilhado por todo o povo (a autêntica ordem social *leiga*, o costume ou a common law) (Lima,1995,p.29).

Dentro desta afirmação do campo do direito, na história do tribunal, podemos separá-los em dois momentos. Na sua criação no sistema inglês, há uma primeira fase caracterizada por serem validados, meramente, pelo acusado. Este acusado que era jurado era um nobre possuidor de terras. Neste primeiro momento, o procedimento estabelecia a verdade apenas a partir de testemunhas que validavam o depoimento do acusados. Estas testemunhas eram outros nobres ou, até mesmo, seus vizinhos. Em um segundo momento, aparece a necessidade de produção de provas. Estas começaram a serem construídas, a partir do momento, em que a produção de um inquérito<sup>21</sup> de juramento passou a ser inserido no procedimento do tribunal. A produção do inquérito de juramento dentro do universo jurídico produziu a categoria de testemunha.

A testemunha dentro do sistema jurídico passa a ser vista como indivíduos, compondo o número de doze homens, que devem dizer a verdade sobre os fatos alegados do julgamento. Neste sentido, elas devem deter conhecimento sobre os fatos em causa, não podem então participar da decisão do julgamento, logo, estão excluídas da função dos jurados.

Esta burocratização do ordenamento jurídico aumentando os procedimentos legais cria uma tipologia do funcionamento correto que submete os jurados a uma lógica interna de julgamento ao campo jurídico. Além disso, esta burocratização criou a possibilidades de que as partes pudessem a qualquer momento entrevistar as testemunhas, inclusive, entrevistá-las mais de uma vez, se assim desejassem. O importante desse mecanismo foi a possibilidade de

---

<sup>21</sup> Este inquérito, anteriormente, era produzido pelas autoridades que se utilizavam deles para controle interno de interesses da coroa(Lima, 1995).

um processo de construção de verdade que, independentemente do resultado dos jurados, criou condições de uma monopolização das decisões dos litígios em torno da figura do rei, por sua vez, a sua aceitação foi constituída com o apoio da população, pelo menos uma parte dela.

Neste sentido, ao inserir este conjunto da população no centro das decisões dos julgamentos há a capacidade da construção de um discurso performático que (re) atualiza as práticas da busca pelo mecanismo da verdade. Além disso, se traçarmos que ao longo do processo histórico, esta camada da população vai se democratizando<sup>22</sup> na medida em que avança a igualdade de condições da população poder participar do aparelho do sistema jurídico. Desta forma esta instância, acaba por ser um representante da incorporação do povo dentro do sistema democrático. Mas, esta *vitória* é conquistada proporcionalmente com o avanço do sistema jurídico sobre os outros assuntos da vida cotidiana da população (Lima, 1995) (Garapon, 1999).

O aumento dos procedimentos jurídicos necessários para a manutenção do status quo do direito se verifica com o poder de validar o conhecimento que se admite para se haver um julgamento. Ou seja, a reprodução da linguagem jurídica, da sua ampliação da jurisdição e a conseqüente criação de diversos tribunais criam a possibilidade das resoluções jurídicas deterem o capital simbólico de funcionarem como capazes de gerarem o meio necessário de regulação das relações entre o Estado, à sociedade e entre os seus indivíduos. Desta forma, o saber jurídico vai operando uma ordem que é traduzida sempre de forma universal, impessoal e contraditória. A busca pelos meios do processo legal levam a reprodução do saber jurídico.

O júri é o local por excelência que se destina a ser o veículo de transmissão do saber jurídico. O fato de sua existência ser garantida por um corpo de jurados que devem se basear em experiências comuns da localidade cujo crime se realizou produz uma simbiose entre o discurso jurídico e o discurso popular. Nela, o saber jurídico tem a capacidade de estender sua linguagem específica a toda à população (Lima, 1995).

Os jurors, (jurados), portanto, têm como tarefa principal legitimar, ratificar e aplicar conceitos legais, sendo corridos se eles o fizerem incorretamente, aplicando seus preconceitos e ignorância na busca e estabelecimento da verdade (Lima, 1995, p.45).

Dentro da história da produção de verdade, proporcionada pelos parâmetros legais não há nuances que explicam que a forma como esta produção é realizada se articula com os saber locais (Geertz, 2008) das distintas realidades sociais.

Nos EUA, desde o início da formação, o júri tem como principal função ser uma extensão da vida política. Neste sentido, a política da formação dos EUA é implicada na tentativa de se distanciar da posição da Inglaterra na realização da tomada da decisão de seu povo. Sendo assim, nasce um sistema de direito que pretende ser instituído contra o poder estatal. Deste modo, o direito está imbricado na organização coletiva dos indivíduos e não das disposições estatais.

Esta conjuntura dentro dos EUA, da afirmação do direito pela negação do poder estatal, será geradora de dois paradoxos: O primeiro paradoxo se refere ao exercício do direito como um dever e direito do cidadão em um ambiente democrático, ao mesmo tempo, que coloca que o júri detém sua decisão apenas dos jurados sem interferência da ordem estatal. O segundo paradoxo coloca em xeque a independência do poder do discurso autônomo do direito como um saber realizado de forma específica. Isto é, ao colocar os jurados como

---

<sup>22</sup> O sentido de democracia que proponho é de Tocqueville. A democracia é a redução de barreias hierárquicas da população que ocasionavam a fração de uma divisão: De um lado, uma parte que tem poder de decisão no cenário político, econômico, social e, em seguida, com a capacidade de afirmação dentro do campo jurídico. Por outro lado, uma população que funciona contrariamente a estes poderes de decisões.

únicos portadores da decisão sem fundamentação jurídica, o direito caminha para um percurso que retira seu poder normativo das decisões (Lima, 1995).

A afirmação do direito nos EUA caminha ao lado da afirmação do júri como órgão responsável da cidadania. Neste sentido, a expansão do júri se refere também a uma capacidade de maior realização do poder político. Os dois estão em consonância nos EUA. O campo do direito nos EUA se impõe na medida em que habilita um maior número de pessoas a serem jurados (Lima, 1995).

Esta articulação entre a extensão do campo do direito e o aumento da participação da população, tendo em vista a redução do poder estatal, vai permitir a composição de um corpo de jurados que não seja formado pelos seus pares. O Conselho de Sentença nos EUA, ao contrário do formado na Inglaterra, buscará a adesão de um grupo de jurados heterogêneos e não composto de cidadãos com uma condição semelhante. O ideal, dentro desta realidade social, é um corpo de jurados desprovidos de preconceitos e representando uma sociedade heterogênea e imparcial.

No início do desenvolvimento do júri, o resultado era uma batalha verbal instituída pelas partes dentro da regra do jogo. Estas regras advinham de um habitus (Bourdieu, 2009) compartilhado pelos distintos poderes que culminavam com a capacidade de controlarem uma linguagem jurídica e capaz de operar este capital simbólico sem sofrerem diretamente interferências dos funcionários do Estado. Neste primeiro momento, as decisões passavam pelas partes e pela estratégia de escolha dos jurados.

Neste sentido, o campo do direito, desde o seu início, se estabelece em torno de disposições e princípios normativos capazes de operar um padrão para a descoberta dos fatos. As descobertas dos fatos não são descobertas através de uma revelação ou descoberta que se opere exterior ao processo do saber jurídico. Ao contrário, a descoberta dos fatos provém da obediência de um padrão que se inicia pela denúncia do promotor que se coloca tendo em vista apenas a apontar as evidências sem prová-la de maneira conclusiva e que passa para o juízo de admissão do juiz.

Neste Tribunal, a evidência do processo de produção de verdade é caracterizada pelo juiz. O juiz admite a pronúncia depois passa a regular a disputa entre as partes. Entretanto, o que a histórica instituição do júri admite é uma alegação entre as partes tendo em vista a construção de um acordo para impedir que a máquina estatal seja provocada e comece o procedimento do grande júri. Este princípio é um acordo entre as partes que funciona como um acordo da culpabilidade do réu. Nela, as partes realizam um acordo para que o processo de produção da verdade jurídica não seja acionado.

(...) plea-bargaining, isto é, negociação do pedido, ou da culpa, sonega, legalmente, evidências, da arbitragem judicial, colocando-se, mesmo, em oposição às representações que o sistema do jury (júri) considera adequadas à boa realização da justiça, ou seja, a de que a única verdade legítima é a verdade publicamente produzida em um processo realizado diante dos jurors (jurados), em um tribunal, de acordo com as regras de produção da evidência, aplicadas pelo juiz a casos particulares. Coloca-se, também, em oposição ao ethos judiciário, em que os acusados só devem ser punidos por aquilo que comprovadamente praticaram, pois, neste sistema, o que pesa é a avaliação das possibilidades de comportamento do acusado, no futuro (Lima, 1995, p.57).

Este processo se altera radicalmente com a criação de uma polícia responsável por filtrar os casos que vão ao promotor público. O órgão passa a ser a primeira instituição que terá o contato com os cidadãos. Neste sentido, a possibilidade de exercer o filtro pelas partes dá lugar a uma instância Pública que participa do centro das decisões do Estado. Sendo assim, o promotor passa a receber mais denúncia e tem o contato direto com o órgão que primeiro tomou contato com o fato. Desta forma, o promotor passa a ser colocado no Tribunal para

defender a sociedade e representar o pólo acusador. O domínio privado se extingue e dá lugar a uma figura central no processo:

(...) De um sistema em que o promotor público, atuava sem exercer nenhuma discretion, sendo apenas um funcionário neutro interessado apenas na justiça, sem preferências por casos – na era da promoção privada das causas- passa o mesmo promotor, em nome do mesmo ideal de interesse público imparcial na justiça abstrata a ser o agente da public prosecution. Sua neutralidade é transformada de nenhum exercício de discretion ao exercício de larga discretion, não devendo, em nenhum dos casos, aparecer diante do jury ou do juiz como advogado de acusação, algo de difícil realização, uma vez que passa a ter responsabilidade exclusiva na escolha dos casos que deve levar ao tribunal (Lima, 1995, p.60).

Neste caso, encontramos a máquina judiciária sendo apropriada pelo domínio público ao invés do privado. O sistema de plea-bargaining segue existente, mas deve se adequar a sua realização de negociação de culpa entre o juiz e o promotor. O princípio que emana é o da economia processual, os custos financeiros e de tempo no decorrer da abertura e finalização do processo. Neste sentido, a mudança da organização do sistema jurídico dos EUA passa do privado ao público, mas este público estatal é governa suas ações se apoiando nos seus cidadãos.

O principal na história do júri na capacidade de manter o monopólio do saber jurídico foi que, ao mesmo tempo, em que ia construindo sua independência frente ao Estado e as suas instituições o sistema jurídico incorporou a grande parte da população a uma lógica jurídica. Esta lógica jurídica passou a ser conhecida e reconhecida por todos, porém a manipulação destes códigos e desta linguagem produzida é realizada pelos operadores do direito. Estes operadores é que detêm o poder simbólico de controle das regras sobre às quais dão validade ao julgamento dos jurados. Neste sentido, o autor contribui para se pensar que a extensão da participação da população no âmbito jurídico se deu na imposição do saber jurídico frente aos distintos saberes locais da população. Sendo assim, o paradoxo enunciativo do júri nos EUA relaciona a garantia da população nas decisões jurídicas com a legitimação e consagração do campo jurídico frente a realidade social deste país (Lima, 1995).

Na comparação realizada com o Brasil podemos estabelecer que a diferença se inicia nos princípios doutrinários que o direito adquire na realidade social brasileira. Em primeiro lugar, ao contrário dos EUA, podemos enxergar um direito que se baseia em uma jurisdição de caráter hipotético (Lima, 1995). Neste sentido, significa uma legislação que se fundamenta como um princípio que guiará os litígios de forma geral, mas que devendo ser interpretada conforme um caso específico em julgamento (Lima, 1995). Em outras palavras, nos EUA as leis são produzidas tomando como referência o caso em questão, no Brasil, ao contrário elas já estão dispostas cabendo ao juiz interpretá-las conforme o Código pertinente.

No processo de construção da verdade relacionado ao júri, o procedimento que guia o início do processo é o inquérito. O sistema de inquérito é uma busca da resolução do conflito das partes através da procura da verdade. Neste sentido, importa não a resolução do conflito entre as partes, mas a busca da verdade do fato disposto pelas partes.

Neste sentido, este inquérito é produzido em um procedimento de perguntas ao acusados, e, em seguida, procurando-se testemunhas, vítima e estas podendo ser, novamente escutadas, de acordo, com as fases do processo criminal e da vontade alegada através do princípio do livre convencimento do juiz. Sendo assim, há a produção do inquérito, na primeira fase, pela polícia e, depois, na fase do juízo de admissibilidade.

O inquérito desde sua criação é um procedimento sigiloso<sup>23</sup>. No início este procedimento se instaurou com a inquisição, mas modernamente o inquérito é um procedimento investigativo, sigiloso, produzido sem o direito do contraditório e o princípio da ampla defesa, que é realizado pela polícia. Este processo de busca de investigação da verdade lança o réu como um princípio de suspeição.

O Tribunal do Júri será instaurado em 1822 com a função de julgar os crimes de imprensa no Brasil (Lima, 1995). Em novembro de 1831 é promulgado Código de Processo Criminal do império e o Tribunal do Júri passa a governar os crimes com pena maiores do que de seis meses de prisão (Lima, 1995). Este Código cria o Ministério Público, órgão que fica responsável por iniciar o processo criminal através da denúncia.

O processo era iniciado com a presença do culpado e na presença dos jurados e contando com a presença do juiz. Desta maneira, o júri decidia se o réu era culpado ou não da acusação. Na verdade, da mesma forma do que nos EUA, havia dois jures: o de acusação e o pequeno júri. O primeiro decidia da acusação e o segundo para dar a sentença (Lima, 1995).

Os delegados passam a compor a fase de culpabilidade do réu ao invés do grande júri. Neste sentido, a partir de 1841 é que a polícia começa a participar da formação da culpa e a dispor do inquérito como uma peça processual que será levada em conta na denúncia, elaborada pelo Ministério Público.

Em 1941, é promulgado o Código de Processo Penal que conhecemos hoje. Ele instala um modelo misto de procedimento jurídico. Este modelo misto se caracteriza pela presença dos dispositivos acusatórios e inquisitoriais. No primeiro, o modelo acusatório segue o sistema inglês, isto é, se admite a culpa, em seguida as partes expõem seus argumentos publicamente na presença do juiz, por fim, há a sentença promulgada pelo juiz, mas condenada pelos jurados. A segunda característica, inquisitorial, se deve pela presença de uma investigação sigilosa que busque elementos para culpabilidade do réu. Neste caso, é feita uma investigação preliminar ao julgamento.

O sistema acusatório afirma o fato, e presume a inocência até que se prove a acusação; o sistema inquisitório não afirma o fato, pressupõe sua possibilidade e probabilidade, presume um culpado e busca e colige indícios e provas. No sistema acusatório quer-se convencer o juiz da culpa do acusado; no sistema inquisitório propõem-se ao juiz os indícios suficientes para que a presunção seja transformada em realidade. No sistema acusatório a preocupação é com o interesse individual lesado pelo processo, no inquisitório o que é o interesse público lesado pelo delito (Lima, 1995, p.72).

No Tribunal do Júri, caso o juiz aceite a denúncia do Ministério Público o réu vai para a fase da instrução criminal. Se o juiz aceita as evidências da denúncia o réu será pronunciado indo ao plenário do Júri. Neste caso, os dispositivos que regulam o Código de Processo Penal estabelecem a inquirição das testemunhas, do réu, da vítima, caso esteja presente, podem ser ouvidos peritos novamente, e, até mesmo o delegado de polícia que fez o inquérito. Esta fase do plenário do júri é sustentada por debates, alegações orais que sustentem posições das partes na fundamentação da busca pela verdade- que são orientadas pelo juiz. Entretanto, não há controle sobre a exposição das teses, inclusive, não se restringindo a nenhuma regra. Neste momento, se instala um debate em que tudo pode acontecer (Lima, 1995) sobre os quais os jurados julgam o caso. Nesses debates de difícil sistematização, pensamos que a moral exerce grande influência na formação do princípio pelos quais os jurados escolhem sua versão.

---

<sup>23</sup> Em relação a fundamentação do inquérito no Brasil ,há dois: O inquérito que é presidido com a presença do acusado e o inquérito devasso. Este típico do procedimento da polícia cujo há a produção de uma investigação podendo ou não constar com a presença do acusado. Nela, as testemunhas podem ser escutadas ou não.

Em suma, no trabalho de Kant estarei buscando dialogar principalmente com a perspectiva do autor apresentada cujo júri não reflete uma instituição democrática, mas, ao contrário, na sua lógica de julgamento, se contrapõe por um ordenamento jurídico normativo que, impõe princípios rígidos para haver a evidência auxiliando e sugerindo classificações que, operariam um filtro fornecendo opções de hipóteses para os jurados. A lógica jurídica é um quadro cujos jurados escolheriam tendo um leque de opções limitadas pelas partes e juízes acerca do processo da construção da verdade.

Neste sentido, o trabalho busca partir deste axioma da obra para abordar que, juntamente aos elementos processuais, hierarquias, classificações, regras do jogo inseridas, principalmente pelo Código Penal e Processual e a linguagem jurídica, o julgamento, na fase do plenário do júri, se estabelece nos nossos tribunais em meio a um processo de luta entre as partes que utilizam como recurso a via moral para terem suas teses aceitas nos corações e mentes dos jurados. A moral é apropriada como um veículo de transmissão dos preceitos jurídicos auxiliando aos jurados em suas decisões e compondo o processo de produção de verdade do Tribunal do Júri<sup>24</sup>.

Este embate oral entre as partes caracteriza a fase final do plenário do júri. Nela, há divergentes visões sobre o processo que serão sustentadas e expostas pelas partes. Neste sentido, este momento do ritual judiciário é mais informado pelas narrações do que, propriamente, pela escrita produzida nos documentos. Sendo assim, estas narrações autorizam uma produção de uma imagem que, será acionada para ser enxergado o mecanismo de produção do mecanismo de verdade do júri.

O júri, então, é composto pela discussão entre as partes e o elemento de teatralização<sup>25</sup> deste conteúdo operado na via discursiva. Neste sentido, os julgamentos são realizados observando-se duas regras: discursiva e a representação destes fatos narrados- produzidos por imagens -em cena pelas partes.

Estas representações no júri envolvendo valores operam o arbítrio de julgamento sobre o fato relativo às mortes. A produção destas imagens não se preocupa de tratar se efetivamente a morte ocorreu, mas sim, trata-se de produzir valores acerca do envolvimento do réu nestas histórias narradas. É assim, que o trabalho corrobora com as explicações de Shritzmeyer (2012) no júri, o importante é “captar quais valores e motivações estruturam a legitimação” (p.49) destes julgamentos.

O jogo no Tribunal do Júri é caracterizado por possuir uma dupla especificidade: De um lado, o júri é um jogo porque detém aspectos obrigatórios permanentes e que devem ser obedecidos para que ocorra, efetivamente, a decisão dos jurados. Neste caso, o jogo só ocorre se há a presença do juiz, do defensor, do promotor em plenário. Sendo que cada participante deve cumprir com as suas obrigações<sup>26</sup>. De outro lado, o jogo do júri dispõe princípios que estabelecem indivíduos idôneos para exercerem a função de jurados o que, com certeza, cria uma atmosfera de satisfação aos indivíduos de participarem do ritual do júri (Shritzmeyer, 2012). Esta atmosfera, não só restrita aos jurados, mas também, aos operadores de direito, colocam o jogo no júri como um caráter lúdico.

O caráter lúdico do jogo permite que os participantes do júri obtenham satisfação e status da sua participação. Neste sentido, se reafirmam posições e hierarquias dentro do

---

<sup>24</sup> Estou neste sentido, corroborando com o modelo adversarial exposto por Kant de Lima: “Nesta forma de litigar judicialmente, supõe-se que partes iguais se defrontam, ganhando a mais competente, nem sempre a que tem razão. Neste sentido este modelo é semelhante ao da escolástica, onde teses diferentes se defrontam. Aqui, no entanto, as regras da retórica são diferentes: ganha aquele que conseguir persuadir a todos que tem razão. No modelo da disputatio quem tem a *melhor* tese, e as teses que se defrontam são estanques: uma parte não pode usar os argumentos e os fatos da outra parte.”

<sup>25</sup> Estas observações a seguir são referenciadas a obra da antropóloga Shritzmeyer.

<sup>26</sup> Se o juiz achar que a defesa do acusado não esteja conseguindo realizar o princípio da ampla defesa do réu, este pode cancelar o julgamento.

plenário. Os jurados convocados, embora obrigados a participarem do júri, sentem satisfação de estarem ali cumprindo com suas funções. Esta atividade lúdica do jogo possui a característica de ser efetivada através de um intervalo na vida cotidiana dos jogadores.

O ambiente no júri passa a ser caracterizado por regras e procedimentos artificiais que têm a capacidade de organizarem os fatos e a vida cotidiana de fora do Tribunal do Júri. Desta forma, os fatos narrados devem ser discutidos pelas partes, dentro de um determinado tempo e espaço, além disso, os valores que permeiam estes discursos das partes devem ser colocados dentro das convenções sociais dos jurados.

O Tribunal do Júri para realizar seus julgamentos devem retirar os indivíduos de suas vidas cotidianas e os transportarem para os fatos narrados. Se os discursos acionados pelas partes não conseguem gerar esta transferência, sua capacidade de convencimento se torna opaca. Daí, a aproximação com a mentira ou com um relato inverossímil. Enfim, o julgamento no júri deve retirar os jogadores de suas experiências e preceitos, não sistematizados, e transportá-los para uma arena sistematizada que funciona filtrando seus valores através de um Código e de uma linguagem própria.

A forma como estes discursos são produzidos revelam uma capacidade inerente a qualquer jogo: disputa. No Tribunal do Júri, para haver o julgamento as partes travam um debate que impõe um lado vencedor ou perdedor. Esta capacidade de vencer ou perder não é tomada somente da condenação ou absolvição do réu. Esta luta também é enxergada como uma redução da pena, retirada das qualificadoras, ou então, pelo aumento da punição no que se refere a promotoria um aumento da pena. O importante é que as partes gerem um discurso agressivo capaz de trazer uma tensão ao jogo.

Este discurso acionado pelas partes organiza não só os acontecimentos transformando-os em fatos de direito, mas também, montam um quadro cerimonial (Shritzmeyer, 2012) capaz de ordenar os valores morais. Desta maneira, os casos particulares revelam valores universais com a potencialidade de demonstrar quais valores devem ser aceitos em determinadas situações, simultaneamente, apontam os valores que devemos preservar.

Valores e afetos específicos, portanto, são reiterados no júri, quando, por exemplo, considera-se a vingança presente em um assassinato não como definidora da torpeza (agravante) mas como fator atenuante para o réu. Em um caso em que se levante este tipo de discussão, o que realmente está em jogo, implícita ou explicitamente, são os valores morais narrados a fim de que os jurados decidam o que socialmente legitima ou não uma pessoa matar a outra (Shritzmeyer, 2012, p.84).

Os valores morais acionados durante uma sessão de julgamento só se tornam providos de sentido por estarem dispostos dentro de um ritual. Neste sentido, o ritual do julgamento exercido pelo júri extrai sua força na medida em que através dos discursos vai lançando nova luz aos documentos colhidos e aos depoimentos coletados nas fases anteriores. Desta maneira, o ritual do Tribunal do Júri cria um ambiente que articula novos sentidos aos documentos.

Este ritual tem a capacidade de produzir um sentido através de uma exposição argumentativa que compõem as ações dramáticas (Shritzmeyer, 2012) dos fatos cotidianos da cidade. Mas, ao realizá-los dentro de um ritual organizado e disposto pelos Códigos e procedimentos inerentes, estas ações dramáticas se tornam uma estrutura que condensa essas ações e as colocando dentro do saber jurídico.

Este ritual transcorre em meio a cerimônias que marcam as posições hierárquicas típicas do campo jurídico. Neste sentido em um primeiro momento, o objeto de cerimônia é a lei. O Código Penal e Processual e, os outros códigos passíveis de serem organizado através dos discursos das partes, deixam de serem entidades abstratas e passam a representações coletivas capazes de enxergarem casos concretos à luz destes princípios. Em um segundo momento, a cerimônia do júri articula os operadores do direito em posições distintas, sobre os

quais cada um tem uma função e um posicionamento a cumprirem tendo em vista a instituição que representam. Em um terceiro momento, o discurso jurídico destaca os participantes do campo jurídico (Bourdieu, 2009) em oposição aos outros participantes do campo.

O réu, platéia, testemunhas estão fora deste campo. A atuação dos operadores do direito (partes, juiz, policiais, oficial de justiça) compartilham procedimentos e habitus (Bourdieu, 2009) compondo um quadro cerimonial que praticando alguns procedimentos e, evitando outros, colocam estas categorias fora de seus espaços de atuação.

O conjunto de ações do ritual operado no Júri detém a capacidade de criação de uma lógica própria que regula controlando os seus efeitos. Neste sentido, se destacam dois momentos no ritual: O início do processo e seu fim. No início do julgamento, o juiz entrando no plenário faz com que todos os participantes do ritual sejam obrigados a se levantarem. No segundo momento, ao final do ritual, o voto é realizado pelos jurados. Estes vão para a sala secreta, após o término da votação, o réu é colocado de pé para ouvir o resultado da votação e a pena proferida pelo juiz. Estes dois momentos, afirmam o ritual judiciário (Garapon, 1999) na medida em que demonstram as hierarquias do campo (Shritzmeyer, 2012).

O ritual dentro deste espaço é compreendido como separado da vida cotidiana, mas nem por isso devendo ser interpretado como uma função externa a mesma. Na verdade, o ritual do júri revela que as relações sociais não são exteriores ao julgamento, ao contrário, são composta dos mesmos elementos que elas. Todavia, no ritual esses elementos “são manipulados de forma especial. Trata-se de uma diferença de grau e não de qualidade” (Shritzmeyer, 2012, p.155).

Neste caso, podemos acompanhar o procedimento do Júri em plenário como uma instância revela os sentidos morais que nossa sociedade coloca, ou seja, os valores que participando das decisões informam quais tipos de comportamentos são tolerados dentro das nossas ações. Na verdade ao alegarmos a moral como elemento central do julgamento dentro do plenário do Júri, destacamos dentro da prática desta instituição os limites e a restrição operada por este Tribunal no que tange aos valores que guiam a boa convivência em sociedade.

Sendo assim, o júri é um elemento importante de produção de sentido e este está baseado em uma cadeia de múltiplos significados: discursivo, teatral e gestual. Estes caracteres ajudam a exibir o caráter de jogo deste ritual. O júri como um jogo (Shritzmeyer, 2012) permite compreender que, o julgamento do júri é uma construção de imagens manipulada pelas partes que, permitindo transmitir significados para os jurados, dão compreensão ao julgamento.

Um elemento importante para dialogar com a obra se refere a capacidade de transferência das histórias narradas visando que, os jurados se coloquem no lugar dos acontecimentos. Uma boa tese deve não ser apresentada de acordo com o processo e a linguagem jurídica, mas é necessário que a parte consiga produzir uma empatia com os jurados a fim de que, transportando os valores destas narrações, consigam construir simbolicamente a responsabilidade destas narrações para os jurados.

Neste sentido, tratar o júri como um processo de luta entre as partes que, ao discursar os fatos narrados e encená-los construam um significado de suas histórias para os jurados, nos guiará para compreender este embate como uma produção de (re) leitura dos fatos em eventos cheios de valores e produzindo um sentido de justiça aos olhos dos jurados. É de acordo com isso que proporemos o Tribunal do Júri, na sua última fase, plenário do júri, uma luta de interpretação de sentido dos fatos<sup>27</sup> (Geertz, 2008). Estes fatos são carregados de múltiplos

---

<sup>27</sup> O conceito de moral para a relevância dos julgamentos será explorado no capítulo a seguir. Por ora, destacamos apenas ser a incidência de certas categorias, normalmente, não dispostas no Código Penal e Processual elementos valorados na atuação das partes em plenário e, servindo para a construção de um sentido nestas histórias narradas carregadas de valores.

sentidos de linguagem, ou melhor, de um embate operado através de um jogo de linguagem utilizando o recurso moral para trazer à tona a evidência dos fatos.

De fato, o julgamento no Tribunal do Júri tem um aspecto teatral que coloca valores universais em cada caso particular (Schritzmeyer, 2012). A capacidade de representação é um elemento importante porque permite passar da linguagem jurídica normativa de difícil alcance para os ditos jurados leigos, efetivamente esta disposição normativa expressada pelo direito é uma forma de controlar e gerar paradigmas na estrutura do poder, para uma estrutura simples, permitindo todos verem e enxergarem a partir de casos concretos a formulação subjetiva do direito. É através da capacidade de representação que o poder é exposto (Balandier, 1982). Este poder representado dando sentido às histórias permite que os jurados ao, julgarem as narrativas e imagens, forneçam a base de sustentação do Estado de manutenção do monopólio de arbitrar sobre as mortes violentas.

Em suma, do trabalho da antropóloga referido acima, o importante a ser destacado são dois axiomas gerais: Em primeiro lugar, ao compreender o Tribunal do Júri como um jogo de produção de imagens é possível ir além dos códigos normativos e enxergar através de diferentes e múltiplos recursos narrativos, gestuais, corporais uma ampla teia de significados (Geertz, 2008) permitindo (re) compor os sentidos de julgamento. Em segundo lugar, de que, ao tratar do júri como uma representação do poder encenado enxergar nas práticas teatrais das partes uma via pelo qual o poder não só se exerce limitando os julgamentos, mas constrói estas imagens narrativas.

No campo das pesquisas na área de Antropologia do Direito, estarei interessado nas considerações de Figueira (2008) acerca do ritual judiciário do júri. Em princípio, na sua noção de regras do direito no júri como uma arena de disputa e que neste âmbito há uma separação entre os operadores de direito e os membros (jurados, réus e testemunhas) que não têm o *habitus* adquirido nos bancos escolares e na prática estagiária do Direito. O campo do Direito consegue estabelecer o julgamento pela adequação de um princípio de verdade em concordância com as práticas judiciárias do campo. Deste modo, podemos destacar que o mundo jurídico é um lugar institucionalmente garantido pela posição social de onde o ator fala (Figueira, 2008).

O campo jurídico brasileiro está organizado na produção de saberes hierarquizados. Neste campo, encontramos em um primeiro momento a Polícia como instituição responsável por transpor os fatos do mundo aos fatos de jurídicos. A polícia se utilizando do saber jurídico transforma os eventos em fatos jurídicos reunindo provas e indícios na criação do inquérito policial.

O inquérito policial, como já vimos, é um documento administrativo da polícia, mas que servirá para a apreciação da produção da denúncia pelo Ministério Público. Deste modo, o inquérito é o primeiro documento que organiza os eventos narrados e institui a suspeição de culpa ao réu.

Todos os documentos que são organizados pelas partes têm como principal função convencer os juízes sobre a parte que eles representam. Estes discursos são organizados tendo como principal função a produção de provas que visem o livre convencimento do juiz de suas sustentações.

A prova dentro do âmbito judiciário é um discurso (Figueira, 2008). Os documentos que são organizados para convicção dos juízes são estruturados por meio de uma escrita responsável por criar os fatos jurídicos na medida em que os inseri dentro de uma linguagem jurídica dispondo estes fatos em conformidade com os textos jurídicos. Sendo assim, os documentos recolhidos até a fase de instrução criminal revelam os eventos à luz da interpretação das autoridades jurídica, por exemplo, o inquérito policial não dispõe o evento como ele ocorreu, mas sim, uma interpretação do caso de acordo com a autoridade policial.

O discurso judiciário produzido dentro do campo jurídico revela a relação de poder existente entre os órgãos que participam do processo criminal. Neste sentido, a autoridade policial articula um discurso materializando os fatos em escritas que têm em vistas o convencimento do crime para o Ministério Público. Este, por sua vez, deve interpretá-los com a capacidade de produzir a denúncia que servirá de base para o convencimento do juiz. Se a autoridade do juiz aceitar a denúncia do Ministério Público, se instaura a fase de instrução criminal. Nesta fase, aparece a figura do defensor que procurará agir em conformidade com o acusado.

A prova constrói a existência do fato jurídico selecionando os eventos suscetíveis de estabelecerem efeitos jurídicos (Figueira, 2008). Neste processo, se destaca que a produção dos fatos jurídicos é inseparável da interpretação dos atores que participam do campo jurídico. O universo jurídico é produzido dentro de uma rede dialógica capaz produzir provas revelando, ao mesmo tempo, a interpretação sobre os fatos. A prova enuncia um discurso enquadrado pelo saber jurídico capaz de convencer o juiz de sua argumentação.

No campo jurídico brasileiro esta função de produção de prova, acontece em meio a uma disputa de sentido que tem início na produção do inquérito e termina na fase do plenário do júri. Nela, os atores envolvidos constroem seus discursos a partir de pontos fixos da estrutura de sua instituição. Sendo assim, indivíduos do campo jurídico não são livres, mas estão ligados a sua instituição de origem devendo acionar estes discursos conforme a representação que estas instâncias recebem do campo jurídico.

O Ministério Público produz um discurso do ponto de vista da acusação conforme cabe no âmbito penal regulado pelo Código de Processo Penal. Neste sentido, o documento da denúncia será sempre uma exposição de fatos, articulando as histórias narradas imputando penas ao réu conforme o Código Penal. A defesa, ao contrário, sustentará nos documentos e, principalmente nos debates, alegações que devem resultar na absolvição do réu, ou pelo menos na sua diminuição de pena. Por isto, podemos concluir que os discursos utilizados pelos atores do campo judiciário são hierarquizados e produzidos em conformidade com a posição enunciativa que o indivíduo fala (Figueira, 2009).

Posição enunciativa é o lócus a partir do qual o ator social produz o seu discurso. Esse lócus é previamente estruturado e delimitado pelos espaços simbólicos constitutivos de determinado campo social. Nesse sentido, os papéis sociais de advogado, promotor e juiz, encontram-se, de antemão, delimitados pelas estruturas simbólicas do campo jurídico. E as respectivas produções discursivas destes atores são determinadas pelas posições enunciativas que cada qual ocupa nesse campo (Figueira, 2008, p.44).

Se os documentos são estabelecidos através dos discursos enunciativos codificados em documentos escritos inseparavelmente construídos de uma atividade prática interpretativa, significa que a rede dialógica do processo criminal procura não provas, mas os próprios fatos para estabelecerem as suas decisões. As provas alegadas através do ritual judiciário do Tribunal do Júri são enunciadas sobre fatos. A descoberta recai, primeiramente, em encontrar os fatos e descrevê-los em uma linguagem jurídica aceita pelos participantes deste campo (Figueira, 2008). As teses jurídicas, então, significam dentro do campo jurídico uma luta de interpretação de sentido procurando convencer a autoridade sobre o seu ponto argumentativo.

No campo jurídico brasileiro, o ritual judiciário pressupõe que, durante o desenvolvimento do processo penal, a verdade seja revelada nos fatos. Os fatos são construídos durante o processo no embate entre defesa e promotoria. Os *autos* do processo são os dados sobre os quais acusação e defesa tecem suas considerações visando estabelecer uma rede dialógica (Figueira, 2008) a fim de constituir fatos empíricos e concretos, onde, anteriormente, a confrontação não existiria. A elaboração da revelação dos *fatos* fornece o

elemento para a *prova*. A prova é uma construção de discurso que transforma fatos em circunstâncias qualificadas que impliquem em efeitos jurídicos nas atribuições dos atores do campo judiciário no processo de construção da verdade.

No aspecto do ritual do júri, se destaca a análise do autor em relação ao principal fator a ser destacado se refere nas práticas judiciárias é o processo dialético da construção da verdade. Em um primeiro momento, nega-se o discurso produzido pelos atores que não fazem parte do campo jurídico. Neste sentido, as testemunhas (defesa e acusação) e o réu que foram arrolados na delegacia de Polícia, através da produção oral de suas diferentes versões para o caso, têm suas versões reduzidas a termo pela escrita, a formação do inquérito policial. Em seguida, pelos princípios jurídicos específico do campo, do contraditório e da ampla defesa, sustenta que o inquérito policial deve ser posto a prova pela confrontação entre a defesa e a promotoria. Neste sentido, temos a conciliação do princípio baseado na produção do discurso e na produção escrita, que deve ser reinterpretada justamente, pelo princípio que lhe fora negado no início, quer seja, a oralidade e a produção do discurso.

No Tribunal do Júri, o discurso enunciativo portando a verdade dentro da história narrada deve ser estabelecido por um discurso verossímil. Sendo a autoridade da decisão um juiz leigo, o discurso se produz articulando a linguagem jurídica e os habitus (Bourdieu, 2009) dos operadores do direito assimilando uma estrutura que permita convencer e emocionar. O discurso, neste caso, não tem associação com a verdade real do caso relatado, mas sim, depois de operada a conversão lingüística deve constituir um discurso performático que incida sobre os jurados. O discurso eficaz no Júri é aquele capaz de produzir efeitos de verdade (Figueira, 2008).

Neste sentido destacamos o processo como uma conversão lingüística (Figueira, 2008), isto é, desde o início, na formação do inquérito policial se destaca o saber jurídico colocando a escrita na hierarquia da formação deste documento. Em seguida, a escrita segue como principal elemento na fase, denúncia e pronúncia, depois disto, todo o arcabouço jurídico descrito em documentos será submetido no Tribunal do Júri por uma via oral que, negue o documento pela via oral. Neste sentido, podemos perceber que, ao analisar os recursos estratégicos que a promotoria e defesa acionam para trazer os fatos aos jurados a moral é importante na fundamentação dos jurados.

No campo jurídico brasileiro, conforme visto acima, a finalidade do processo criminal tem a verdade real dos fatos como ponto principal na atuação dos operadores do direito. As provas não são constituídas pelas partes como uma estratégia designada por elas através de uma confrontação que seja decidida pelo juiz. Mas, como portando aquele que fala da capacidade de trazer a verdade. O seu discurso produz um saber relacionado à verdade.

No campo do Tribunal do Júri na fase do plenário, esta verdade será exposta com um debate oral com a intenção de convencer os jurados. A oralidade é uma produção discursiva articulando os documentos e montando uma nova situação as histórias descritas no processo. Neste sentido, o testemunho das testemunhas das partes, as alegações das partes, o testemunho do próprio réu ou da vítima todos fazendo parte do conjunto probatório. Entretanto, no júri, por haver juízes leigos decidindo uma causa jurídica, a via oral é utilizada para gerar o convencimento nos jurados.

A busca da verdade processual e o modo como o procedimento do Júri é sistematizado denotam a importância da oralidade na prática dos operadores do direito. A oralidade é construída a partir de um discurso que revela a capacidade dos jurados enxergarem de qual lado está com a verdade. Neste sentido, o embate entre as partes revela seu duplo efeito: Ao mesmo tempo em que vão revelando a verdade do processo criminal, elas impõem uma hierarquia entre os participantes que melhor a utilizam.

Esta hierarquia é vista, dentro do plenário do júri, como um dom. Isto é, o dom é um princípio inato cujo alguns indivíduos têm conseguindo produzir um discurso sem terem a

capacidade de terem aprendido a realizá-lo. A arte de ser um bom orador se compara a habilidade de um artista (Rinaldi, 1999).

Esta capacidade de diferenciação dos operadores do direito pela oralidade constituída como dom descarta a cultura jurídica brasileira como constitutiva de operar esta valorização da arte da oratória. Ela oculta a existência de um *habitus* (Rinaldi, 1999) compartilhado pelo campo jurídico que produz e se reproduz em cada julgamento do plenário do júri.

Esta produção da oratória como um princípio de inato ao indivíduo oculta a relação de força dentro do campo jurídico que constrói essa representação aos olhos dos operadores do direito. O campo jurídico brasileiro se constitui negando sua própria existência, isto é, a oralidade é reproduzida negando as propriedades de onde ela é produzida: nos bancos escolares dos cursos de direito (Rinaldi, 1999).

A predominância da representação de que a escola é incapaz de ensinar a “arte de falar” é produto dessa própria instituição que, desde o início do processo de socialização por que passam seus estudantes, inculca-lhes a idéia de inatismo. Os livros adotados, os manuais destinados aos profissionais perpetuam essa representação encarregando-se de transmiti-la. Existe uma circulação de bens simbólicos, intermediários entre a representação e a prática da oratória que, além de inculcarem sua prática introjetam pensamentos a seu respeito (Rinaldi, 1999, p.35).

Esta possibilidade de se diferenciar pela oratória atualiza os princípios das distâncias que marcam o campo jurídico brasileiro. Elas possibilitam que as partes e, também dentro de uma mesma instituição, haja indivíduos mais habilitados do que outro. Estas distinções são (re) afirmadas na medida em que os operadores do campo jurídico reconhecem na imagem de um bom orador como alguém com mais capacidade de exercer sua função do que outros. Este princípio permite ao campo jurídico brasileiro a criação de um espaço capaz de estabelecer uma hierarquia excludente (Lima, 1995) convivendo com os princípios institucionais de igualdade das partes. Neste cenário, mesmo que o Código de Processo Penal não possibilite a hierarquia entre a atuação das partes, Defesa e Ministério Público têm a mesma importância, na atuação das partes serão diferenciadas conforme as atuações orais das partes consigam trazer à tona a verdade dos fatos.

O sistema do judiciário e, em decorrência do júri, como parte constituinte da sociedade brasileira, organizam-se procurando introduzir diferenciações, privilégios. Essa sociedade é organizada por sistemas (político, jurídico, econômico, religioso), fundados em princípios opostos: um de hierarquias excludentes que afirmam a desigualdade, complementar, substantivas dos componentes; outros de hierarquias includentes, pautado numa igualdade formal dos indivíduos “diferentes, com iguais direitos e, logo igualmente a todos acessível” (Rinaldi, 1999, p.36).

O campo jurídico brasileiro é um campo predominantemente hierarquizado. A oratória é um modo onde os operadores do Direito a utilizam e, assim, através da diferenciação podem dizer o direito. Isto é, as partes ao se diferenciarem pela fala ficam imbuídas de um poder simbólico (Rinaldi, 1999) a parte é vista como portadora de um *dom*, ou seja, um atributo da fala inato àquele que se distingue. Neste sentido, a autora destaca que o campo jurídico oculta as relações de condições naturais que possibilitaram a ocorrência desta distinção: as obras de oradores, os cursos de oratórias dado as partes e a própria visita aos Tribunais do Júri exercendo uma função pedagógica aos operadores de direito. Assim sendo, destacamos que, analisar os discursos permite enxergar como de fato, as partes se hierarquizam.

O campo jurídico brasileiro dentro do Tribunal do Júri se torna um objeto importante para se discutir as categorias sociais que estabelecem os limites aceitos pela sociedade. Neste sentido, as práticas decisórias dos julgamentos informam sobre os princípios técnicos

jurídicos, mas também, dizem muito sobre a representação social de uma determinada população que está envolvida no poder de decisão destes tribunais.

O Tribunal do Júri passa a ser um instrumento importante na discussão em torno da sujeição criminal (Misse, 2010). A sujeição criminal é um conceito proposto pelo autor que tem como fundamento a produção de um tipo social perigoso. Este tipo social será chamado de bandido. Este é um indivíduo representado pelos atores do campo jurídico como um sujeito que se individualizado e, que ultrapassaram das normas está associado a um distanciamento dos valores dominantes. Este afastamento das normas é interpretado como práticas desviantes, então, estes sujeitos acabam sendo vistos como potencialmente incrimináveis. Esta incriminação tem uma dupla funcionalidade: De um lado, gera a produção de sujeitos com potencialidade de caírem na malha judiciária, de outro lado, a esta capacidade de incriminação criam identidades que levam a um reconhecimento destes indivíduos: raça, tatuagem, cicatrizes, profissão etc.

“... é o processo pelo qual identidades são construídas e atribuídas para habitar adequadamente o que é representado como “um mundo a parte”, “o mundo do crime”... Quando há reprodução social de “tipos sociais” representados como criminais ou potencialmente criminais:bandidos. (Leite, 2006, p.32).

Esta sujeição criminal no âmbito do júri acontece no chamado sistema de acusação progressiva (Leite, 2006). Este sistema caracteriza-se por ser interpretado em uma dupla disposição: Na primeira fase, o sistema se apresenta com diversos órgãos responsáveis pela interpretação do fato a tipificação. A Polícia Civil responsável por deter os primeiros conhecimentos sobre os fatos e instituir o inquérito policial se vê articulada conjuntamente com diversas instituições que participam desta formação do inquérito: Peritos do instituto de criminalístico, Polícia Militar, e, em seguida, com outros órgãos do poder judiciário, por exemplo, as varas criminais, o Ministério Público. Este processo de interpretação da lei e, em seguida, a sua releitura em conformidade com o Código Penal é chamada de incriminação. Em um segundo momento, após a articulação entre os órgãos que participam da investigação a transgressão do indivíduo passará a ser expressa pela Lei e a infração será transcrita para a linguagem jurídica de forma escrita. O processo de incriminação termina na produção do inquérito policial e a denúncia do Ministério Público dá continuidade ao processo de criminalização.

“a incriminação se distingue da acusação pelo fato de que ela retoma a letra da lei, faz a mediação de volta da norma à lei, ainda que sob a égide da norma” (Magalhães, C, 2006, P.54).

A denúncia do Ministério Público leva os fatos a serem conhecidos pelo mundo jurídico. Neste contexto, ele precisa ser aceito pela autoridade do juiz. Se aceito, o réu será pronunciado e irá à fase da instrução criminal onde o juiz poderá levá-lo ao Tribunal do Júri. Se o réu for considerado culpado, irá ser sentenciado e, posteriormente preso. Neste sentido, se reafirma o sistema de progressão de culpa da máquina judiciária. Este classificando o réu de 4 maneiras: suspeito, indiciado, acusado e denunciado (Leite,2006).

A fase de suspeição corresponde à investigação da Polícia Civil e a produção do inquérito Policial. A segunda fase é marcada pela denúncia oferecida pelo Ministério Público. A terceira fase leva o réu à fase de instrução criminal e o coloca como acusado de participação ou autoria no crime. Por fim denunciado, ele passa a ser enxergado pelo campo jurídico como réu do processo criminal (Leite, 2006).

Conforme exposto nos outros trabalhos acima, o Tribunal do Júri julga os fatos de direito com base em argumentações que vão além do campo jurídico. Nesta instância jurídica,

se destacam saberes e vivências que são representados como padrões aceitos pelos jurados como aceitáveis, mesmo que, eventualmente, sejam tipificados como crime. Neste espaço, as partes constroem suas argumentações levando em conta as representações que os jurados estabelecem como corretas. Neste caso, o Tribunal do Júri é um espaço privilegiado porque nele as leis são articuladas com o viver social de uma coletividade e, não a própria letra fria da lei, como nas fases precedentes ao júri.

O sistema judiciário brasileiro de formação de culpa dá lugar a um espaço de conflito que tem a capacidade de desafiar a sujeição criminal (Leite, 2006). Este conflito se estabelece na medida em que um julgamento pode ser tipificado como crime, mas interpretado de modo autorizado pelos jurados como um padrão aceito e tolerável dentro das circunstâncias narradas. Assim, no exemplo clássico, um pai de família que mata o estuprador de sua filha, dificilmente será condenado pelo conselho de sentença.

Esta constatação leva a pensar esse espaço judiciário como um local onde esta sujeição criminal pode ou não ser consolidada. Neste sentido, a oratória e a retórica das partes em sua argumentação são importantes porque se movem nas brechas das leis, explorando os valores da vivência social. Por vezes, decidindo os julgamentos.

As partes se diferenciam tendo em base parâmetros específicos do réu: profissão, idade, se detém ou está respondendo a outro processo, etc. Podemos destacar a sujeição criminal (Leite, 2006) como um fator relevante para a estratégia dos jurados. Esta suspeita hierarquiza os réus de acordo com o lugar que ocupam na sociedade. Deste modo, as estratégias das partes são distintas se o réu está em posição desigual perante a vítima ou vice-versa. De fato, nos casos do júri as partes vendo o desejo dos jurados como indivíduos preparados para condená-los traçam uma estratégia argumentativa levando em conta reduzirem a sujeição criminal realizada nas fases antecedentes ao júri. Desta forma a autora conclui a sujeição criminal dentro do júri com a seguinte constatação:

Como procurei demonstrar com a etnografia, os profissionais do júri entendem que a sociedade, representada pelos jurados, chega ao conselho de sentença preparada para condenar todos o acusados... Diante disso, as partes se sentem na obrigação de neutralizar esse processo de sujeição criminal que percebem nos jurados e, ao mesmo tempo, estabelecer um controle, imprimindo o saber do campo sobre um universo ainda não criminalizado, ainda não tipificado pelo direito. Nos debates desenvolvidos no Júri, entre outras coisas, explica-se e discutem-se os fatores de composição da sujeição criminal, tentando evitar-se que eles se superponham ao fato delituoso. Com isso, ocorre uma reestruturação das representações sociais sobre aspectos da sujeição criminal (Leite, 2006, p.249).



## CAPÍTULO II – O DISCURSO MORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

Este capítulo apresenta o conceito da moral e as estratégias e recursos que as partes se utilizam nas suas atuações em plenário. Para isso, recupero conceitos-chaves de autores para, ao final, apresentar a moral como um elemento importante dentro do ritual judiciário.

Em relação ao trabalho de Bourdieu, parto do conceito de campo jurídico com o intuito de recortar o conflito dentro do Tribunal do Júri. O campo jurídico é um local onde se processam disputas e onde as atribuições externas se colocam fora de questão. Neste campo, a autoridade jurídica tende a se estabelecer de modo independente aos outros campos. No seu interior se produz a lógica jurídica, que é garantida pela existência do Estado<sup>28</sup>, que reivindicando ao Direito baseado em um princípio de Justiça, exige o monopólio da violência simbólica legítima. O campo jurídico constitui-se por uma dupla lógica: há um sistema de relação de poder que, de um lado, tem sua força na existência de conflito entre os membros autorizados de estarem no campo e, de outro lado, o campo jurídico determina um conjunto de regras e procedimentos técnico-jurídicos que separa os operadores e conhecedores do Direito como sendo os únicos portadores com a capacidade e habilidade de poderem interpretar as leis. É sobre a interpretação do fato que os agentes de Direito disputam prestígio e posição no campo.

Os operadores de Direito conseguem produzir e reproduzir os códigos e modos de articulação das falas no júri informados por um *habitus* adquirido no próprio campo. Os *habitus* são uma estrutura estruturante e estruturada que engendram o comportamento dos indivíduos e das classes (Bourdieu, 2009a). O *habitus* é a forma pela qual o autor estabelece a relação entre estrutura (fixada pelo campo) e a ação (maneira pelas quais os indivíduos agem, porém levando em conta os quadros de referência informacionais adquiridos no campo). O *habitus* é a forma pela qual o ator cria a ação, a partir de um pequeno número implícito de conceitos estruturados. Ou seja, *habitus* é um conjunto de esquema interiorizado, é esse espaço intermediário, se assim podemos dizer, que permite passar, nos dois sentidos, das estruturas determinadas ao longo do trabalho de organização do corpo às ações de um ator singular e à experiência que ele adquire.

O campo jurídico é o local onde todas as disputas são reduzidas ao termo jurídico (Bourdieu, 2009b). Desta forma, as disputas que antes autorizavam a guerra e a violência, devem conformar-se às regras e aos princípios ortodoxos do Direito. Os membros que compõem as classificações de réus e vítimas, respectivamente, têm sua causa mediada pelos operadores do direito, então, transformando-se em *clientes*. Sendo assim, o veredicto da causa depende do capital simbólico<sup>29</sup> do controle e de manipulação das regras e procedimentos jurídicos. A competência jurídica, que hierarquiza os diversos agentes do Direito refere-se ao grau de perícia que os agentes têm de controlar os conflitos, delimitando-os, especificamente, ao universo jurídico.

Dentro desta análise do campo jurídico, parti da arte da oratória como uma forma de estratégia pelas quais as partes buscam persuadir os jurados. Deste modo, concordando com a

---

<sup>28</sup>De acordo com Bourdieu: “O Estado é um X (a ser determinado) que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e simbólica em um território determinado e sobre o conjunto de população correspondente.” (Bourdieu, 2011, p. 95)

<sup>29</sup>O capital simbólico é qualquer capital conhecido e reconhecido pelos agentes que organiza uma tipologia e um ordenamento no espaço social. O campo é estruturado quando há um conjunto de propriedades atuantes onde os indivíduos que entrem, neste espaço, devem levar em consideração em suas ações.

premissa de que, ao se prestigiar no júri o debate oral como uma forma de diferenciação das partes se reproduz uma desigualdade dentro do universo jurídico sobre as partes. Neste sentido, avaliar a oratória como um meio de exercer o poder dentro do âmbito do veredicto dos jurados. Com certeza, é por intermédio deste elemento que uma das partes impõe sua tese sobre a outra (Rinaldi, 1999).

Esta capacidade de distinção oral é um princípio dentro do próprio campo jurídico brasileiro. Nas atribuições do júri, a fase do inquérito policial é um documento formulado em fase policial que, contendo perícias, testemunhos, eventualmente, acareações, fornecem indícios para a denúncia e a fundamentação da pronúncia do juiz. Trata-se de enxergar o júri como a fase onde será essencial para a produção da prova.

Esta fase de prova será dada pelos fatos ou indícios sendo submetidos ao contraditório e o princípio da ampla defesa. Deste modo, o ritual judiciário do Tribunal do Júri é por excelência um processo de duplo inquérito de negação. Na fase do plenário do júri, as partes colocam-se em um embate que busque trazer a verdade dos autos. Estas provas são caracterizadas por um processo de discursos (Figueira, 2008) que, partindo dos indícios do inquérito policial vise produzir um novo sentido àqueles fatos narrados.

O processo do júri se caracteriza por essencialmente deter múltiplos discursos: dos peritos, das testemunhas, dos policiais, do ministério público, etc. Deste modo, o processo é uma rede discursiva (Figueira, 2008) estrategicamente produzida pelos distintos autores que trazem diferentes versões sobre as histórias e fatos empiricamente narrados. Isto nos leva a entender que, as provas, dentro do plenário do júri, são discursos sobre os documentos produzidos em conformidade com a lógica do campo jurídico que, devem em plenário gerar convencimento aos jurados.

A natureza da prova é sempre interpretativa. Esta intrinsecamente se baseia em uma produção simultânea entre o fato e a interpretação sobre o fato, sendo impossível a separação uma da outra. Isto é, seja na primeira fase, admissibilidade, ou na do plenário do júri, os documentos produzidos e as teses juridicamente defendidas se colocam inerentes a uma produção de verdade que é associada à lógica de interpretação das autoridades sobre os discursos. Sendo assim, significa entender que o processo criminal é uma produção discursiva de sentido destas narrações levando em conta os princípios que cada uma das partes deve ao réu, defender ou imputar acusações.

A prova é um elemento de persuasão num campo de disputas argumentativas e de atribuição de sentidos, ou seja, num campo de relações de poder, cuja estratégia central é construir um discurso eficaz para obter, daquele que julga que dá o veredicto, uma decisão judicial favorável. (Figueira, 2008, p.57).

Esta capacidade interpretativa da prova será administrada em consonância com a dinâmica própria do júri. Neste sentido, a prova a ser realizada pela fase em plenário é uma produção que não leve em conta somente o que ocorreu, mas sim, uma geração de um princípio de verossimilhança entre as histórias narradas e os autos produzidos pelas distintas autoridades. A verdade a ser encontrada pelos operadores é um “reconhecimento de um discurso como sendo verdadeiro depende da verossimilhança” (Figueira, 2008, p.82).

No Tribunal do Júri, as práticas relativas à produção da prova passam, não apenas pelas constantes interpretações dos discursos das autoridades, mas a elas é necessário formulação de uma imagem. O elemento teatral do júri age, tendo em vista, formular uma imagem representativa daquela fala da parte. Neste sentido, todo o julgamento no júri tem uma dupla condição: monta uma imagem em cima do palco e esta se articula com os princípios representados de uma sociedade correta conforme o ditame de justiça/ razão dos jurados. Neste caso, a produção de uma verdade por verossimilhança articula uma forma de imagem que, convença e emocione os jurados.

O Tribunal do Júri tem como mito fundador (Kant, 1995) os jurados leigos consolidando o veredicto dos julgamentos. Por mais que sempre ajam com os princípios e categorias do campo jurídico, há um elemento fluído que autoriza uma linguagem não jurídica a entrar no palco judiciário (Garapon, 1999). Disto resulta a entrada de normas e procedimentos não jurídicos para fundamentação das decisões dos jurados.

O ritual judiciário (Garapon, 1999) autorizando a linguagem como um recurso a ser valorado nas decisões dos jurados constrói a possibilidade de ver o Tribunal do Júri como uma instituição de luta entre as partes acerca da produção de um sentido. Este sentido deve colocar a ordem jurídica em primeiro lugar. Isto é, na primeira fase, admissibilidade, trata-se de converter os acontecimentos em documentos escritos que fornecerão a base da formação dos fatos jurídicos. Em seguida, em plenário, onde ocorre à formação da prova, é necessário criar novos sentidos, desta vez, em conformidade com o coração e mente dos jurados.

Este sentido sendo um embate oral, realizado pela via do contraditório e o princípio da ampla defesa é produzido nesta fase por um julgamento que aja de acordo com a expectativa dos jurados. Neste sentido, pela própria formação leiga dos jurados, os debates se estabelecerão mais sobre convenções sociais do que sobre as leis. É por este motivo que todo o julgamento no plenário do júri estabelece uma nítida aproximação com teses morais em torno dos réus que estão sendo julgados.

Tratar o plenário do júri como uma lógica de embate entre as partes sobre teses morais, não significa desconsiderar as práticas e regras jurídicas em torno do debate. Ao contrário, busca explicar que, estas regras jurídicas devem ser produzidas e colocadas ao lado de princípios morais que legitimem as ações das partes. Sendo assim, a fase do plenário do júri é produtora de discursos simétricos, levando em consideração o espaço social que o réu ocupa na sociedade. (Leite, 2006).

O fator moral é relevante para o princípio de julgamento biográfico do réu (Figueira, 2008), ou seja, pelo princípio inerente a prática judiciária o réu é submetido a uma ampla investigação sobre a sua vida, inclusive no início do ritual o juiz questiona o réu sobre profissão, idade, grau de instrução, etc. Este processo de investigação biográfica continua no decorrer do ritual judiciário com a fase testemunhal. Nesta fase, as testemunhas traçam paralelos entre o perfil do réu e o acontecimento. Daí, portanto, a dificuldade que se tem de na dinâmica do ritual separar o julgamento do fato da pessoa. Na fase dos debates, as partes contam uma história que preencha os acontecimentos, levando em consideração os perfis e práticas descritos pelas testemunhas e o réu no ato praticado.

De acordo com a entrevista concedida pelo juiz deste tribunal, este me explicou que o direito penal do autor era baseado em um julgamento acerca da pessoa que cometeu o delito e, não, propriamente sobre o ato. Era um direito antigo praticado com privilégios para certos sujeitos. Em relação ao direito penal do fato, este menciona ser o inverso: julga-se o delito praticado e não a pessoa. Este, por sua vez, é que determina nas práticas em plenário do júri.

O júri é uma arena de luta verbal (Schritzmeyer, 2012). Esta fase do plenário do júri se envolve em uma luta entre as partes em relação à capacidade de dizer o direito (Bourdieu, 2008) e de distinção em torno da desqualificação da outra, mas também, implica em considerar uma relação não jurídica, onde as partes se utilizam de recursos morais para se ofenderem mutuamente ou aos indivíduos que participam do ritual. A intenção das partes é fornecer elementos cujos que levem a morte moral do réu.

Estes processos de ofensas morais acontecem com estratégias distintas. Do ponto de vista da promotoria, ela incide sobre a busca de argumentos que coloquem o réu como um sujeito moralmente vil, perigoso ou, caso este réu seja trabalhador e pai de família, elementos valorados pelos jurados, chamar a atenção do delito que cometeu, ou seja, retirar a vida de alguém. Por outro lado, do ponto da defensoria a idéia é a construção de um discurso que coloque a vítima construída como moralmente inferior ao réu. Porém, caso não haja esta

possibilidade a defensoria busca argumentar as qualidades do réu: pai de família, sujeito trabalhador, estudante. Promotoria e Defesa trabalham em posições opostas na produção de discursos sobre réu e vítima.

A produção moral só é realizada no decorrer do processo ritual do júri. De fato, o júri produz múltiplos sentidos enquanto ocorrem as fases – testemunhais, réu, debate, considerações finais – ao serem representados e encenados os atos pelas partes, o fato narrado não é o mesmo da denúncia. Isto é, além de haver a interpretação das autoridades no decorrer do processo criminal referente ao Tribunal do Júri, exposto acima, estes casos serão necessariamente interpretados levando em consideração não apenas os discursos dos autos, mas um processo de transferência dos jurados para a cena relatada e representada. É desta maneira, que a moralidade- reconstrução do perfil dos envolvidos- preenche a função da verdade dentro do Tribunal do Júri.

Em cada sessão do júri, lidamos não apenas com o discurso produzido pela autoridade no percurso criminal, mas os operadores de Direito necessitando representá-las, correm o risco de uma produção assimétrica entre o discurso jurídico e o encenado. Neste caso, discurso jurídico precisa ser alcançado com a capacidade de representação através da encenação teatral (Schritzmeyer, 2012).

De acordo com as práticas judiciais deste tribunal, é possível enxergar os discursos morais, proferidos dentro desta instituição e encenados, como um veículo de reprodução da lógica do Tribunal do Júri. Em outras palavras, através da representação dramática (Schritzmeyer, 2012) destes discursos morais é que o júri consegue a legitimidade de arbitrar sobre as mortes. Neste caso, trata-se de um mecanismo que, iniciando com os recursos jurídicos – inquérito policial, denúncia, pronúncia, instrução criminal e processos descritos conforme a ordem jurídica dos Códigos – é sustentada por uma via discursiva estabelecida por uma linguagem leiga e, tendo em sintonia a morte moral do réu perante o ritual judiciário.

Esta forma de lidar com o ritual judiciário permite enxergar as práticas judiciárias do Tribunal do Júri indo além de uma lógica reprodutiva. Esta lógica reprodutiva é compreendida como inerente a existência do campo jurídico. A reprodução aconteceria porque todos os movimentos do júri já estão descritos nos Códigos Processuais, além disso, os indivíduos agindo em nome de suas, respectivas instituições de origem (Ministério Público, Defensoria) já advêm de um local por onde exprimem suas posições do campo ao qual estão vinculadas. Em um primeiro momento, esta visão nos leva a pensar o júri como um espaço de práticas jurídicas guiadas por reproduções/ repetições dos textos jurídicos.

O fato de haver repetição/ reprodução não retira a capacidade do júri como uma instância capaz de produzir princípios e normas próprias e detendo uma lógica própria em cada julgamento. Este argumento não significa negar que dentro do processo criminal haja regras, procedimentos, lógica jurídica operando no centro de produção desta busca pela verdade, mas concluir que o ritual ao colocar a ênfase do sistema de duplo inquérito da verdade, haja um conjunto de princípios que, não são resolvidos anteriormente ao julgamento no plenário, só podendo ser apreendidos pela lógica do debate, os discursos enunciativos para trazer a prova dos fatos. Neste sentido, a afirmação que coloca o Tribunal do Júri como um local onde os litígios são resolvidos pela própria lógica interna do campo jurídico é incompleta. Ou seja, na verdade, cada sessão do júri produz uma inovação, nesse sentido é um acontecimento. Cada debate produz uma nova forma de produzir um discurso, uma maneira diferente de se expressar corporalmente, em resumo, uma nova estratégia de persuadir os jurados. Desta forma, o que importa na pesquisa do Tribunal do Júri é menos a constatação de que sua lógica é reproduzida pelas partes que disputam a capacidade de dizer o direito (Rinaldi, 1999), (Bourdieu, 2009), (Lima, 1995) e mais a maneira como se afirma o direito. Em outras palavras, o importante no Tribunal do Júri é demonstrar qual é o tipo de discurso

capaz de trazer a verdade dentro do processo criminal e, logo, quais deles têm potencialidade de convencer os jurados.

Se o processo de prova se relaciona a disposição discursiva e a diversidade de meios que as partes têm para gerarem o convencimento dos jurados, o importante na pesquisa do Tribunal do Júri é, exatamente, informar de que modo os pares se diferenciam para poderem dizer o direito. Neste caso, o veredicto do Tribunal do Júri passa pela a compreensão de uma série de fatores para geração desse convencimento - debate oral contraditório entre as partes, mas também, teatral- incluindo gestos, entonação de voz, um determinado modo de andar, e, principalmente, uma determinada forma de enunciar o direito que desqualifique a fala do outro. Desta maneira, propomos interpretar as sessões do júri como mecanismos produtores de múltiplos sentidos, baseado em uma ampla capacidade de manipulação intencional de jogos de linguagem (Geertz, 2001).

Esta lógica de compreensão do Direito, como um jogo de linguagem, permite enxergar estas práticas como sendo exercidas apenas em interação. Nas sessões de júri, importaria saber não sobre quais preceitos os jurados julgam- a lógica reprodução do campo jurídico, para utilizar a categoria de Bourdieu, mas como eles julgam dentro de um contexto específico. Isto implicaria em discutir as sessões do júri dentro dos limites do saber local (Geertz, 2008) dos operadores do direito pensando no contexto de onde foram produzidos.

O contexto do plenário do júri é um jogo. Desta maneira, significa compreender que a interação dos participantes em plenário está circunscrita a um conjunto de normas e regras e estas se passam em um espaço delimitado. Os participantes estando encerrados em máscaras sociais representam o mundo do direito conforme sua posição, então, o juiz/ árbitro; defesa/ atenuar ou absolver réu/ promotor/ acusar o réu.

Se compreendermos o plenário do júri como um jogo, devemos vê-lo com uma função significante e por si mesmo produzindo sentido. Dentro do plenário, o confronto tomando o próprio ritual judiciário (Garapon, 1999) que será encenado pelos operadores de Direito. Vendo-o como uma série de produções de categorias que são realizadas, através do diálogo entre as partes, da oitiva das testemunhas, das perguntas retóricas feitas ao réu/ testemunhas que só fazem sentido dentro deste ambiente. Isto equivaleria dizer que embora o plenário do júri esteja circunscrito a regras e procedimentos exteriores, todas as sessões têm a capacidade de fundamentar um mundo próprio dotado de sentido, não sendo enxergado diretamente como um ambiente reprodutor das regras dos quais partiram.

O jogo no júri é uma esfera de combate entre as partes que estabelece uma disputa verbal entre as partes a fim de chegar à verdade dentro da causa. O Tribunal do Júri visto sobre este ângulo é uma batalha entre as partes, transferindo a violência física de um embate para a via simbólica e oral. As partes, neste sentido, se combatem por meio simétrico e agonístico pretendendo denegrir a imagem da história contada pelo adversário com a finalidade de mostrar que sua argumentação detém mais sentido do que a contada pelo adversário. Ao final, a verdade do embate emergirá do veredicto dos jurados.

A categoria verdade no plenário do júri, após o sistema do duplo inquérito (Lima, 1995) não é uma verdade ligada estritamente aos parâmetros técnicos jurídicos, mas uma verdade gerada através de um embate verbal, principalmente criados por meio de insultos entre as partes e, através de uma construção biográfica que denigra/ ou aumenta, dependendo de onde se fala a imagem do réu. Por fim, a verdade do júri se assimila ao ritual judiciário, isto é, a verdade está ao lado da parte vencedora.

Logo, o plenário do júri é um ambiente criado por meio de uma ficção social e estética. Ao imprimir aos agentes que adentram nele, um mundo separado com regras próprias e separado da vida comum, os agentes são absorvidos em um novo contexto. Este, por sua vez, dotado de sentido carregado de valores deve se exprimir pela capacidade das partes de

articularem a interpretação dos fatos através de uma representação das histórias. Dentro deste jogo, não há como produzir fala sem representar, o contrário também é verdadeiro.

O Tribunal do Júri é um jogo ambivalente. Isto é, através da ilusão de imagem criada, ficção, se assim quiserem denominá-la, age absorvendo os jogadores em um conjunto de procedimentos, regras e embates, fazendo os participantes entrarem no jogo. O melodrama do júri é um ambiente carregado de expressões dramáticas. Este melodrama é acompanhado pela plateia, operadores de direito em cena, réu, testemunhas, juiz, policiais, etc., que participam dotando a representação de um sentido real. As histórias contadas no júri são reais porque traduzem uma leitura dos textos e códigos jurídicos, a princípio, incapazes de serem compreendidos pela multidão, mas, ao encenar e representar, todos conseguem apreender alguma coisa.

O júri não é a sociedade julgando. Conforme sabemos e cremos que os próprios operadores de direito sabem, não são todos os cidadãos que julgam os casos, nem sequer a representação se estende a todas as camadas sociais, mas este julgamento detém a intenção de espelhar o todo. Esta intenção é corroborada com a própria dinâmica do jogo, isto é, a força do julgamento do júri é conseguida por seu caráter ambivalente: ao dotar os jurados leigos com a capacidade de julgar os casos do mundo jurídico, ao mesmo tempo, se confunde com a representação cultural de uma estrutura de valores cujo cerne está a igualdade de condições, assim, consegue expressar algo que vai além do jogo.

Esta característica de produção de uma imagem de ilusão dotada de sentido indo além dos parâmetros expressos do limite do jogo é uma importante via para se dar conta que *o jogo é jogado* obedecendo duas vias: a) o parâmetro das regras jurídicas e procedimentos, mas também, b) pela criação de procedimentos próprios acerca do embate entre a promotoria e a defesa. Isto significa que, as regras jurídicas e os parâmetros das leis que iniciam os debates são atributos reconhecidos e deliberados pelos operadores jurídicos. Constituem, por assim dizer as regras coletivas emanadas do centro (Geertz, 1989), os acordos do campo jurídico (Bourdieu, 2008) cujos operadores do direito se reconhecem como agentes dotados de saber, mas, por outro lado, a periferia (Geertz, 1989) ou confrontação das partes, o embate propriamente falando, não é regido pelas normas do centro, ao contrário dentro dela prevalecem os “gritos impulsivos, ofertas públicas e aceitação pública pela multidão excitada reunida na periferia” (Geertz, 1989, p. 194). Nela, a forma de se encarar o debate, trazendo a fala jurídica carregada de valores morais, tem em vista ampliar o sentido da história narrada por cada parte.

Dentro deste espaço do embate entre as partes, marcado por uma tensão e incerteza dos operadores do direito cujas teses ficaram nos corações dos jurados<sup>30</sup>. Ali, se forma uma nova arena de disputa estabelecendo novos princípios à causa e as partes utilizam-se de recursos morais para encaixar a leitura dos processos gerando uma nova ficção, formação de uma história que seja carregada de sentido criando a prova (Figueira, 2008). Desta maneira, a disputa oral entre as partes é então contextualizada como uma competição moral. Trata-se de um choque de jogos de linguagem (Geertz, 2001) buscando ampliar a capacidade de (re) leitura do processo.

Desta maneira, compreendemos que o importante nos jogos teatrais do júri é entendê-los a partir desta periferia, isto é, basearmos sobre esta disputa e captar o sentido desta imagem distorcida, isto não significa excluir o centro, ou seja, as normas e regras que iniciam e fundam o júri. Mas, encarar este âmbito judiciário operando como uma ilusão baseada em uma “espécie de truque do chapéu de forma muito engenhosa, certa destreza de mão” (Geertz, 1989) cujo truque é desordenar as categorias jurídicas através de acusações morais entre as

---

<sup>30</sup> Termo utilizado dentro de uma etnografia do júri. Neste julgamento, a defesa utilizou a expressão: “O jurado deve julgar não com as provas técnicas, mas com o seu coração e bom senso.”

partes, visando em seguida, voltar às categorias que originam o processo do ritual judiciário. Os dois processos são como faces de uma mesma moeda.

Se tomarmos como referência a periferia, partimos que este local é mais livre das amarras colocadas sobre o centro do ritual. Sendo assim, as disputas no âmbito do júri, ao invés de reproduzirem os acordos solenes do centro, tendem a desorganizá-los, ao menos, momentaneamente. As partes, embora dotadas de um habitus compartilhado (Bourdieu, 2008) se digladiam tendo em vista desorganizar o consenso em torno das regras do centro. Aqui, as partes se confrontaram com todos os meios necessários - oralidade, aspecto teatral, elementos não jurídicos, elementos jurídicos, e, até mesmo com passagens bíblicas, encenações dramáticas da vida, passagens que não estavam descritas. Em suma, enxergar a periferia é olhar onde a ação<sup>31</sup> (Goffman, 2011) das partes alteram as regras do centro.

O ritual judiciário do Tribunal do Júri (Figueira, 2008) é composto por três momentos: No primeiro momento, através da leitura do relatório do juiz sobre a causa a ser julgada e, nas imputações ao réu, tem-se uma fase de preparação ou aposta (Goffman, 2011). São os parâmetros sobre os debates e as testemunhas que irão produzir o discurso judiciário. Depois, entramos na fase do jogo - confronto entre as partes estabelecendo, assim, um vínculo entre a primeira fase e a produção de teses contraditórias tendo em vista o convencimento dos jurados - frente às considerações finais. Por último, temos a fase de exposição ou revelação (Goffman, 2001) onde será revelado o veredicto dos jurados.

A fase da ação é a mais importante para enxergamos o ritual, justamente porque consegue subverter a ordem do centro. A ação é enxergada fora dos padrões da rotina fixada no centro. Sendo assim, através da fase das considerações finais, há um elemento de criação que subverte a ordem do centro. A ação das partes para chegarem ao convencimento dos jurados e tocarem sua consciência envolve riscos deliberados que as partes exercem no embate. Toda ação é uma aposta que, dentro do plenário do júri envolve risco. Este risco no contexto do júri é de que sua representação não seja aceita pelos participantes da interação (Goffman, 2001).

O jogo teatral no júri, ao criar espaço de embate emanado através do princípio de confronto, produz um drama carregado de emoções, gestos, gritos, todos os elementos característicos deste âmbito do plenário do júri. O drama do júri é revelar, através da encenação os princípios pelos quais uma sociedade se governa, demonstrando os limites aceitos dos atos dos indivíduos. Neste sentido, não se trata da encenação de um poder enunciativo traduzindo a linguagem do poder (Bourdieu, 1996). Mas, queremos ressaltar que neste universo dramático a capacidade de representação é fundamental para se chegar aos veredictos no júri.

O poder detém a capacidade de ser exercido através de uma imagem emanada da própria ordem que ele representa (Banlandier, 1982). O Tribunal do Júri consegue julgar as mortes, as hierarquizando, classificando, dispendo, segundo os princípios jurídicos, devido a sua essência de representar as mortes que estão sendo narradas. As causas ganhas no júri são aquelas que, utilizando-se de todos os recursos das partes permitem inverter, momentaneamente, os princípios rígidos dos códigos para, em seguida, transpô-los novamente ao seu lugar de origem. Em outras palavras, é através da desorganização destas histórias narradas, à medida que cada parte as constrói de modo assimétrico e mantém versões opostas, que o ritual judiciário consegue a prerrogativa de julgar: representação e poder são sinônimos.

A representação do direito em uma unidade impessoal e sendo coordenada por princípios lógicos e racionais do mundo jurídico permite exercer seu poder. Este mito do direito consegue adesão dos jurados, platéia e operadores do Direito de que o ato realizado ali

---

<sup>31</sup> E realizamos atividades que são realizadas fora da rotina normal, evitáveis se quiséssemos, e cheias de riscos e oportunidades dramáticos. Isto é ação. Quanto maior a decisividade, maior a ação (Goffman, 2001, p.247).

em cena é justo. Esta deriva, exclusivamente, de um princípio ligado ao sagrado. A representação em cena elimina as distâncias sociais, apagando as diferenças do mundo cotidiano, para, em seguida, colocá-las em cena. As partes se diferem em princípios fora do mundo do direito para em seguida serem integradas no ritual.

O jogo do júri é uma produção de imagem vista a sustentar as teses de cada uma das partes. Dentro deste cenário, as partes condicionadas ao princípio do campo jurídico, elaboram séries de versões de histórias contadas visando recompor o ocorrido. É, exatamente, a melhor imagem criada pelas partes que, irá exercer influência no julgamento dos jurados. Esta imagem não precisa ser fundada estritamente, nos princípios jurídicos, mas precisa devolver “uma imagem idealizada desta sociedade” (Balandier, 1982) aos jurados. Se o início do jogo impõe disposições rígidas jurídicas, no campo do embate o debate se centra em um ritual fluido onde as partes podem converter seus saberes jurídicos em verdadeiros jogos de linguagem tendo em vista alterar a imagem do réu – defesa/ imagem positiva e promotor/ imagem negativa.

Este princípio do jogo de diversas linguagens, de jurídica para cotidiana, implica em ver o júri como um recurso de poder que autoriza diversas linguagens a adentrar no mundo jurídico. No início, através da autorização do julgamento por jurados leigos, introduz-se a possibilidade de convencê-los por uma linguagem não jurídica, o debate é o lugar principal onde esta linguagem é exercida, no fim, volta-se após o veredicto se volta para a linguagem jurídica finalizando assim o ritual. Mas, este princípio ocorre da pressuposição cujo poder é exercido em consonância com diversas linguagens, nunca uma apenas.

Tratar do júri como jogos de linguagem implica em perceber, em primeiro lugar, quais são os tipos de linguagens que o júri permite acionar e validá-las de forma a gerar um discurso legítimo. Em princípio, qualquer linguagem só consegue ser estabelecida quando decifrada por um código baseado na cultura local ali estabelecida. Neste sentido, o júri tende uma geração de discursos intermediados por uma linguagem especial/técnica e outros discursos para chegar ao jurado baseada em uma linguagem leiga.

Esta relação entre operadores do direito e os jurados leigos corrobora para a formação de discursos capazes de gerarem o convencimento nos jurados. Embora os discursos produzidos no centro, tomados como base nas regras institucionais jurídicas garantidas e reproduzidas por toda uma série de princípios institucionais, realizem um mercado linguístico específico aos operadores do direito, na periferia, plateia e jurados, não estão capacitados para decifram as informações jurídicas com a mesma propensão. Logo, há uma relativização da linguagem técnica jurídica. Em outras palavras, a maneira como os operadores de direito conseguem se apropriar das técnicas jurídicas, podemos também chamar capital linguístico (Bourdieu, 2008) é se diferenciado conforme a fala. Mas, para chegar aos jurados esta capacidade de diferenciação se dá como um meio não jurídico, a partir da moral. Um veículo de comunicação que realiza uma função intermediária entre os jurados e os operadores de direito.

Com certeza, a linguagem técnica jurídica do júri só consegue ter primazia e ser reconhecida como um discurso legítimo por serem compostos por um conjunto de regras e prescrições que os operadores do direito se submetem – Código Penal, Código Processual etc. Ao se submeterem a estas regras discursivas pode falar o direito, se diferindo dos outros participantes. Neste sentido, sua capacidade discursiva é assegurada por fatores externos a sua própria capacidade de geração de discursos.

A linguagem exercida no júri é estabelecida em meio a uma unificação dos opostos. A unificação da linguagem é garantida pelo conhecimento e reconhecimento dos operadores do direito nos códigos jurídicos e processuais cujos atores jurídicos – juiz, promotor e defensoria – partem. Mas, com exceção do juiz, as partes procuram se diferenciar nos seus discursos conforme a reinterpretação que façam da leitura do processo. Esta diferenciação dos discursos

permite gerar no direito o pressuposto dos discursos diferentes, mas simetricamente válidos dentro do campo jurídico. Mas, ao final do ritual, o direito produz uma representação deste discurso através de uma coerção, esta é a especificidade do direito.

A competência para dizer um discurso legítimo enquanto tal significa que, dentro de um mercado linguístico (Bourdieu, 1996) inicialmente construído por princípios e regras controladas pela instituição jurídica, diferem os operadores de direito dos outros participantes, instalando um capital linguístico e permitindo às partes poderem se diferenciar. Esta diferenciação é o princípio gerador que permite as partes acionarem a fala legítima de dizer a verdade, ou melhor, de produzir provas (Figueira, 2008).

Esta diferenciação baseada em um poder linguístico que, ao mesmo tempo, é conhecido e reconhecido pelos participantes do ritual judiciário, deve ser expressa em um confronto distribuindo-se de forma assimétrica conforme os recursos do capital linguístico dentro do campo jurídico. É a via de produção e reprodução do discurso captado como legítimo no júri. Isto é, é a própria concorrência entre as partes gerando discursos opostos e se confrontando que garante ao sistema judiciário sua legitimidade de representar o árbitro perante os litígios que adentram no júri. Estes discursos produzidos não devem se conformar somente com as regras do jogo jurídicos, mas devem ser valorados de modo assimétrico pela plateia e os jurados.

O ritual de instituição do direito, não apenas separa os participantes que estão autorizados pela instituição de acionarem a linguagem jurídica legítima, mas também os distinguem. Neste sentido, por serem portadores- defesa e promotoria- da autorização de usufruírem do capital linguístico de uma forma, inicialmente, idênticas na medida em que as duas estão autorizadas pela igualdade jurídica de suas atribuições de realizarem discursos opostos há a possibilidade de se diferenciarem por regras não jurídicas. Esta possibilidade chamada de estratégia de condescendência (Bourdieu, 1996) permite tirarem proveito de uma relação objetiva, posição que ocupam dentro do campo jurídico negando o próprio princípio de sua força objetiva, isto é, serem capazes de controlarem a linguagem jurídica. Esta estratégia de diferenciação dá um sentido, no júri, momentaneamente, indo além da capacidade de imposição do discurso legítimo.

O discurso legítimo é assegurado, de fato, por um mistério ritual que autoriza por meio do porta voz a exercer a magia que delega certos participantes do ritual de utilizarem a linguagem legítima. Mas, de modo algum no júri, esta linguagem legítima, por que não dizer jurídica, é responsável por gerar os convencimentos nos jurados. Ao contrário, se devemos enxergar as sentenças por diferentes formas de produções de discursos – inclusive por decisões não jurídicas – podendo inclusive ser anulado pela legislação- o importante é delimitar de que modo a capacidade discursiva dentro dos limites do plenário e as teses alegadas pelas partes conseguem transmitir o discurso legítimo. Talvez importasse mais verificar a produção das decisões dos veredictos dos jurados, não colocando em pauta os fatores iguais, ângulo da reprodução, mas justamente, pelas diferenças de como são produzidos, tornaria os julgamentos permeados do que, pelo menos eu acredito que seja, de uma *capacidade múltipla de produção de discursos que ampliam o sentido das histórias narradas, não pela via de diferenciação, somente, mas pela capacidade de produzir um enredo que jogue os telespectadores na tela e produzam a transferência para a situação contada ali.*

Esta produção de enredo por meio de transferência autoriza os operadores de direito a se diferenciarem indo além da linguagem discursiva por um jogo de linguagens (Geertz, 1989) que só acontece na situação que os participantes vivem. Isto é, ao contrário de enxergar o júri como uma “preocupação de dizer bem, de falar direito, de produzir produtos ajustados às exigências de um determinado mercado” (Bourdieu, 1996. p.66), este dizer baseado em

regras externas as situações, significaria, antes de tudo que este mercado é fluido<sup>32</sup>, ou então, para utilizar a linguagem dos economistas, que a lei de oferta e de procura é sempre uma condição hipotética. Neste sentido, enxergar as práticas do júri como uma reprodução de fatores externos a ele limita as intenções, estratégias, e a própria produção de imagem, sempre singular, que emerge das situações de conflito de cada caso.

O ritual do júri é um rito de instituição. Isto significa dizer que há uma separação e uma produção desigual dentro da criação de identidades de cada um. Isto é, o ritual de instituição separa consagrando desigualmente a identidade que cada indivíduo porta dentro do campo jurídico. Isto significa que os indivíduos passam a serem nomeados conforme uma construção jurídica e a partir desta nomeação devem se portar próximo aos seus atributos. No caso do Tribunal do Júri, isto equivaleria a dizer que o defensor para a se reconhecer dentro dos limites institucionais que garantem sua existência deve utilizar de todos os recursos para minimizar ou absolver o réu, por sua vez, a existência do promotor deve utilizar os recursos necessários para condenar o réu e o juiz<sup>33</sup>, deve ser o árbitro dos debates, incluindo as fases da testemunha e do colhimento do interrogatório do réu. Neste sentido, a instituição jurídica é primordial para garantir o ritual judiciário e a própria produção do discurso legítimo.

Toda a discussão em torno de instituição tem sua validade circunscrita a um local específico e a um público específico. No caso do funcionamento do júri, o discurso estilisticamente produzido pelo confronto entre as partes só pode ter valor de verdade se existir uma platéia, se for endereçado aos jurados por via pública, visto e encenado. Enfim, todo o ritual de instituição resguarda sua força simbólica representando o poder simbólico, que ela pretende impor aos participantes do ritual.

Este discurso produzido pelo ritual de instituição é válido na análise dos operadores do direito no júri, mas o que causa incômodo com a reprodução dos discursos garantidos pela lógica exterior ao discurso é justamente o júri se basear nos jurados para haver a condenação. Os jurados, por sua vez, estão imersos dentro da linguagem legítima, mas não diretamente. O aprendizado a que são submetidos, por ser curto, não tem ainda a capacidade de geração de um habitus capaz de interpretar a mensagem jurídica dos emissores, operadores do direito. É através desta combinação entre um corpo jurídico que controla a linguagem específica do direito e os jurados que o Tribunal do Júri resolve seus julgamentos. Estes julgamentos são realizados em cima dois tipos de códigos culturais orquestrados em capacidades desiguais. Desta maneira, esta a resolução desse conflito é resolvida pela oralidade e a produção dessa busca de verdade estabelecida em uma construção discursiva indo além da lógica dos textos jurídicos e encontrando dentro do próprio julgamento sua capacidade de produção de prova capaz de convencer os jurados.

É, aqui, somente por acreditar que dentro dos debates são os operadores que deixam de lado os comportamentos adquiridos dentro do habitus (Bourdieu, 2008) normativos das práticas do campo jurídico que podemos encontrar o novo- a situação em conflito ordenando e orquestrando os debates. Cada debate no júri é um criador potencial de imagens, cada imagem porta um sentido e, por fim, cada sentido é adquirido na presença uns dos outros, do promotor com a defesa, das testemunhas e da platéia, do juiz que de forma arbitral tenta controlar os debates, mas, o importante é enxergar e retomar o conceito que pretendo desenvolvê-lo nas páginas subsequentes. O conceito de cultura jurídica (Garapon, 2008) significa a possibilidade de revelar a estrutura inconsciente que estabelece a base para o direito poder ser exercido.

---

<sup>32</sup> De acordo com Bourdieu (1996) o mercado linguístico deve sua preponderância as próprias regras cujos participantes se submetem.

<sup>33</sup> O juiz é o porta voz que garante os meios necessários para o embate entre as partes, concomitantemente, que representa os ideais de imparcialidade emanados do princípio do campo jurídico e, assim, é o responsável pela produção do discurso final, ou seja, a condenação do acusado conforme a linguagem legítima oficial.

A cultura jurídica (Garapon, 1999) é exercida em um sistema de instituições diferenciadas, mas que detêm uma unidade. O direito revela uma série de diferentes instituições detendo regimentos e normas internos podendo ou não estar em consonância com outras instituições e Códigos jurídicos. Em relação ao Tribunal do Júri, isto fica claro com as instituições do Ministério Público e da Defensoria. Ou seja, elas se fundamentam em rivalidade e em funções diferentes e opostas. No caso, no Júri, o Ministério Público procura atender os interesses da vítima sendo o pólo acusador sobre o réu, de outro lado, a defesa deve sempre produzir um discurso com a capacidade de absolver ou atenuar a punição ao réu. Embora haja estas diferenças, as duas instituições partem de um conjunto de princípios incommuns: uma linguagem jurídica específica, a crença da justiça a partir das normas do Estado, o uso do Código Penal e Processual como mecanismo para resolução do litígio. Enfim, a crença no ritual judiciário composto pelos diversos parâmetros normativos capaz de se chegar a verdade da causa e, em seguida, esta revelação da verdade ser compreendida e integrar os parâmetros da justiça.

O direito é um conjunto de textos normativos que são produzidos em bases externas a sua existência. Neste sentido, a cultura jurídica demonstra o inconsciente de seu estabelecimento. Neste caso, revelando que a prática do direito pode ser compreendida através da política e da investigação do mecanismo de produção de verdade utilizado dentro de uma realidade histórica específica. Essa investigação revela o princípio fundador da unidade do direito de um povo.

Esta unidade fundadora dos princípios sobre os quais o processo é instalado em cada país, em consonância com a política do mesmo, opera uma seleção em torno de determinados fatos e oculta outros. Em todo o processo, os eventos selecionados para se tornarem fatos jurídicos são operados como um sistema de ausência/ presença. Esta unidade é responsável por preencher os eventos à luz de sua representação política e o seu mecanismo de verdade. Nos EUA, por exemplo, a instalação de um processo desvela uma representação política que tem horror aos mecanismos de controle do Estado (Garapon, 2008). A common Law é um princípio que se revela em todos os julgamentos neste país, sejam eles penais, civis, administrativo, enfim. Eles revelam uma produção de verdade jurídica a partir da produção de conflito entre as partes privadas. No Brasil, ao contrário, o princípio da civil Law é um litígio que deve ser revolido por um funcionário do Estado tendo a função de resolver o conflito entre as partes e expressando a potencialidade do Estado recuperar a ordem dos acontecimentos, ou melhor, o controle do monopólio legítimo da violência física e simbólica (Lima, 1995).

O processo criminal, no caso do Júri, revela as práticas políticas de um povo através das regras jurídicas tornando visíveis as representações coletivas de seus cidadãos em ação. O conceito de cultura jurídica tem importância porque permite equacionar o julgamento com as representações sociais que a sociedade porta. Neste sentido, cada julgamento é uma atualização dos textos canônicos universais em princípios claros e objetivos nos casos particulares. No júri, significa pensar o direito com base nesta unidade e o júri como o principal veículo de associação entre as normas políticas estatais com as representações de valores sociais da população. Neste sentido, o julgamento pelo Tribunal do Júri incide em um diálogo entre as duas culturas ou valores.

O Tribunal do Júri na pesquisa aparece como jogo detendo a capacidade de colocar em cena valores sociais dentro da arena política, neste jogo, os julgamentos são concebidos ordenando a sociedade e, simultaneamente, com a capacidade de criar os padrões do direito (re) representando os valores dos jurados. A cultura jurídica é esta propriedade capaz de criar uma decisão a partir de um quadro determinado de referências compartilhadas pelos operadores de direito expressada na política e no mecanismo de produção da verdade.

Logicamente, esta característica não descarta o poder das instituições de gerarem seus próprios procedimentos para orquestrarem os julgamentos. Seja em referência as práticas produtoras do discurso, seja no próprio pensamento institucional produzido através de fronteiras e limites. Estas convenções realizam um compartilhamento de regras e normas que servem para coordenar, no caso do júri, o ritual e os seus respectivos participantes, mas não só isto. O Júri como qualquer instituição é produtora de uma ordem legitimada. Seja pelos operadores do direito, seja pelo réu que se submete a julgamento ou pela própria platéia que assiste.

Esta característica da instituição ser portadora de legitimidade permite controlar as incertezas, ao mesmo tempo em que focaliza regras padronizadas servindo de expectativas para os participantes da instituição. Isto equivaleria a dizer que o júri controla suas sessões ocultando as produções morais e o conflito discursivo pela via de agressões morais e princípios aparentemente externos as normas jurídicas, dentro de uma plataforma institucional que garante a legitimidade destes discursos - a princípios ilegítimos porque fogem aos padrões do discurso rígido dos códigos.

Estes limites de pensamento orquestrados pela instituição são conseguidos através das classificações que a instituição jurídica opera. Ao entrar no mundo do direito, um novo ambiente regido por regras e procedimentos e classificações distintas adentra a ordem do mundo social. Estas mesmas classificações produzem as instituições, concomitantemente, em que delimitam seus limites. Mas, especificamente dentro do plenário do júri, significa enxergá-las como uma instituição portadora de legitimidade por trazer estas classificações de forma com a analogia do mundo cotidiano.

Esta relação dialética entre as categorias do direito e as categorias do mundo cotidiano produz uma atmosfera ligando as relações sociais à estrutura jurídica. Isto é, ao julgarem os casos se baseando em uma linguagem não jurídica que anuncia o discurso jurídico, mas toma de empréstimo as categorias da ordem do dia a dia, a instituição do júri torna reconhecidos seus procedimentos porque a sua jurisdição passa a estar ampliada na natureza das coisas. Mais precisamente, sua estrutura formal recorrente torna-se facilmente reconhecida e revestida de uma verdade que se autolegitima (Douglas, 2007, p. 58).

O júri, então, passa a ser enxergado como uma produção de procedimentos, regras e normas elas mesmas institucionalizadas e, principalmente, naturalizadas pelos participantes do ritual. O júri coloca em seu funcionamento uma estrutura de ordem social que garante sua existência e sua coerência. A via pela qual o júri realiza sua legitimidade é a via pública. Todas as sessões em plenário do júri podendo ser assistidas e gravadas garantem o aprendizado dos próprios princípios que a mantêm. Pela lógica pública, articula um determinado pensamento, jurídico, a manutenção dos interesses dos operadores do direito. É assim, que a instituição garante sua existência.

A coerência dos julgamentos no júri não se deve somente aos Códigos e aos procedimentos dispostos na legislação. Mas através destes meios garantem uma padronização das expectativas de julgamentos, mesmo que dentro destas haja espaços, fricções de discursos e encenações retoricamente produzidos por vias não jurídicas e adversas aos procedimentos jurídicos. Um discurso coerente no júri é caracterizado como àquele baseado em uma analogia já aceita e não apenas um discurso técnico jurídico. Por mais obtuso que se pareça, a via moral é um elemento coerente a ser exposto e uma arena (Bourdieu, 2008) de conflito que amplia o sentido da lógica jurídica. Conforme o próprio discurso jurídico, que se estabelece através de um confronto entre as partes simetricamente opostas (discursos de cada parte têm a mesma validade mesmo sendo opostos), a via moral funciona como o mesmo princípio: É um discurso a ser dito e encenado que se produz, inicialmente, à parte da coerência jurídica, mas depois, será integrado e validado como jurídico.

Na análise do processo do júri, podemos destacar que as classificações jurídicas dispostas no campo jurídico delimitam as ações dos jurados, promotores, defensores. É impossível, dentro deste cenário, não encontrarmos menção a algum código ou uma figura emblemática do mundo jurídico que estará articulada aos discursos das partes. Mas, ao mesmo tempo, devemos enxergar que as pessoas individualmente fazem escolhas no interior das classificações existentes. Sendo assim, proponho que compreender o júri é uma produção dialética cujas classificações tipificam comportamentos e os discursos morais trazem ou revelam novas identidades aos indivíduos no processo jurídico criando novas classificações que passam a ordenar os procedimentos desta rede discursiva do plenário do júri.<sup>34</sup>

Os dois conceitos, de cultura jurídica e a análise das instituições, me levam a introduzir algumas considerações tendo em vista os parâmetros conceituais descritos por Goffman (2001). Suas considerações foram utilizadas para o entendimento da compreensão do júri.

No Tribunal do Júri, há um ritual no comportamento que estabelece uma repetição das relações que pautam sobre em quais condições se pode falar, escutar e, após os debates travados pela defesa e acusação, a definição do réu e de seu julgamento. Todo este processo é guiado pelo juiz. Entretanto, a condenação do réu baseia-se em uma produção da verdade que tende a ser definida conforme o conflito travado entre a defesa e o promotor, que, conseguindo explorar os depoimentos e reconstituindo a cena, apresentam as suas versões para que os jurados decidam, sendo os maiores responsáveis pela elaboração da verdade no tribunal.

O conceito de interação é descrito como uma relação social produzida no encontro físico entre diferentes indivíduos que projetam suas ações e intenções levando em consideração um padrão de comportamento prévio que antecipa suas ações pautando-se pelas ações dos outros. A interação é a influência recíproca dos indivíduos nas ações uns dos outros. Esta interação face a face, por ter uma permanência no tempo, configura uma forma padronizada onde os indivíduos agem em consenso sobre os procedimentos que devem ser aceitos e acatados para haver a existência da interação (Goffman, 2011a). Isto é, no caso do Tribunal do Júri, a interação se realiza mediante a concordância dos agentes em se submeterem a uma lógica jurídica e suas argumentações passarão do vocabulário cotidiano para o direito. Sendo assim, após o júri, há uma condenação baseada no Código Penal.

O elemento agregador da interação social é a situação. Situação é um termo descrito por Goffman (2011a) que conjuga elementos que serão aceitos e compartilhados por todos que darão um mapa onde os indivíduos pautaram sua ação. Estas ações são estabelecidas a partir de informações que os indivíduos portam, anteriormente, ao entrarem em contato face a face. Todo o indivíduo detém informações prévias de comportamento, concomitantemente, os outros indivíduos também portam e estabelecem contato com informações sobre as quais baseiam sua ação. Em suma, é com base na informação inicial que o indivíduo começa a definir a situação e planejar linhas de ação, em resposta.

A situação projetada é relevante porque com base na ação inicial do indivíduo há uma interação que liga os indivíduos em um processo de ação/reação. Quando permitimos que o indivíduo projete uma definição da situação, no momento em que aparece diante dos outros, devemos ver também que os outros, mesmo que o seu papel pareça passivo, projetará de maneira efetiva uma definição da situação, em virtude da resposta dada ao indivíduo e por quaisquer linhas de ação que inaugurem com relação a ele. Esta resposta variará conforme a

---

<sup>34</sup> Na análise da instituição jurídica do júri estou usando a seguinte observação: Qualquer instituição que vai manter sua forma precisa adquirir legitimidade baseando-se de maneira muito nítida na natureza e na razão. Então ela propiciará a seus membros um conjunto de analogias por meio das quais se poderá explorar o mundo e com as quais se justificará a naturalidade e a razoabilidade dos papéis instituídos, e ela poderá manter sua forma contínua, identificável. (Douglas, 2007, p. 116)

informação e o grau relevante que ela tenha para o sucesso do desempenho do indivíduo (Goffman, 2011).

Durante a pesquisa do Tribunal do Júri, compreendi a situação como os padrões de procedimentos que se repetem em cada Júri. No caso do Tribunal do Júri, a situação pode ser interpretada em dois momentos: procedimentos comuns a todo o julgamento e as informações que os operadores do direito exprimem para se chegar à verdade. Na primeira parte se destacam os seguintes procedimentos: a) o começo da sessão com o mandamento da platéia, partes, jurados, oficiais de justiça, ficarem de pé; b) o início da leitura do relatório de acusação enunciado pelo juiz; c) o início das perguntas dirigidas ao réu que iniciem a busca pela verdade: nome, idade, profissão, onde nasceu e, ao término, se realmente praticou o ato descrito pela denúncia do Ministério Público; d) o início da inquirição das testemunhas pelo Ministério Público e posteriormente pela Defesa; e) a inquirição ao acusado após a oitiva das testemunhas; f) as considerações finais das partes. Na segunda parte, a situação se coloca como um discurso argumentativo que tem como referência: a.1) as leis; b.1) os elogios e referências a personalidades ilustres; c) a discussão sobre a condição moral da vítima. Enfim, a situação se divide por regras fundamentadas e informadas pelos Códigos e por outras estratégias conhecidas e reconhecidas no campo como aquelas que as partes se utilizam para se chegarem à verdade, mas que não estão dispostas nos textos jurídicos.

O desempenho é a influência que a ação de um indivíduo possa ter na interação, logo, sobre os outros indivíduos. Em um processo de interação social os agentes, ao realizarem suas intenções, desejos e necessidades, buscam influenciar no processo de desenvolvimento puxando a “balança” para o seu lado. Em outras palavras, a ideia principal é que há um conflito na interação, concomitantemente, que os indivíduos buscam maximizar seu sucesso. Eles devem obedecer a certas regras e procedimentos que são fixadas previamente. É assim que o desempenho leva em conta a situação definida previamente da interação.

Neste caso, a pesquisa capta o desempenho, dentro do plenário do júri, como uma produção discursiva que detém a capacidade de acionar as moralidades do réu a partir dos autos e do debate produzido no plenário. Neste sentido, o desempenho de uma das partes precisa ser ratificado pelo desempenho da outra. Em outras palavras, compreendemos o desempenho como uma atividade que compõe o julgamento a partir do discurso da outra construindo a imagem e trazendo a verdade, através da destruição do discurso da parte adversária. A construção dessa imagem parte de uma história contrária as representações sociais dos jurados. O desempenho é um processo de duplo encaixe: Ele permite destruir o discurso da parte adversária construindo uma tese argumentativa denegrindo imagens ou valorando-as conforme a posição que as partes ocupam<sup>35</sup>.

Ao tentarem estabelecer seu sucesso, podemos enxergar que, na interação social, os indivíduos realizam diversos papéis sociais levando em consideração a situação específica que a interação social projeta. Desta forma, o papel social são os direitos e deveres cujos quais os atores sociais estão submetidos na interação. A estes direitos e deveres os participantes estabelecem projeções para seu sucesso. Os participantes se movem no palco mediante oportunidades que a interação oferece para o seu sucesso.

A fachada é o desempenho geral e fixo do indivíduo com o fim de definir a situação para os que observam a representação. A fachada, portanto, é o equipamento expressivo de tipo padronizado intencional ou inconscientemente empregado pelo indivíduo durante sua representação. Este comportamento expressivo é denotado pela idade, sexo dos participantes, vestuário, gestos corporais. A fachada sempre é um comportamento onde os indivíduos levam em consideração as expectativas dos outros. Normalmente, em uma interação social que ocorre com frequência e regularidade o padrão de expectativa tende a ser institucionalizado.

---

<sup>35</sup> De acordo com este princípio, a defesa constituirá uma imagem valorando a personalidade do réu, ao contrário, da promotoria que busca os fatos através de uma acusação moral a sua pessoa.

Através desta institucionalização, as expectativas recebem um sentido e uma expectativa à parte das tarefas específicas que os indivíduos realizam.

Esta fachada, dentro do plenário do Júri, se estabelece por meio dos operadores do direito controlarem a cena (Goffman, 2001) que representam. Estes compartilhando a capacidade de produzirem discursos, concomitantemente, que são autorizados a interpretar os textos jurídicos conseguem se manter à distância dos outros participantes do Júri. Neste sentido, a pesquisa demonstra que os discursos produzidos pelas testemunhas e réu(s) não participam das estratégias dos operadores do direito e não têm conhecimento sobre o que está em jogo no julgamento através deste controle eles formam uma equipe.

O Tribunal do Júri pode ser compreendido como uma instituição cuja representação coletiva é representada por uma equipe porque os membros participantes dos agentes do Direito controlam as regras de conduta dentro do plenário. Este controle é estabelecido pelo conhecimento e prática com os termos e oralidades próprias de cunho jurídico. Sendo assim, é fácil notar que esta equipe (juiz, defensor, promotor) está separada dos outros indivíduos que não conhecem os termos jurídicos (jurados, réus, testemunhas), com isso sua encenação está estabelecida em princípios desiguais para desempenhar seus papéis. Em outras palavras, uma equipe que controle a situação age separando os outros participantes dos conhecimentos que são legitimados, momentaneamente, na interação social específica.

O Tribunal do Júri é uma instância que possui uma elevada ordem cerimonial (Goffman, 2011b). Ordem cerimonial é compreendida como os rituais que os indivíduos são obrigados a manterem para continuarem a terem sua posição no enquadramento da situação. Através das roupas, modos de falar, maneiras de se comportar podemos estabelecer que, embora o Tribunal do Júri admita a presença de leigos (jurados) como definidores do julgamento da causa, acredito que a ordem cerimonial privilegia o debate entre a defesa e a promotoria como elementos primordiais para a existência da definição do jurado. É assim, que o Tribunal do Júri previne as ações de agentes que não dominam a regra do Direito e estabelece a verdade da causa.

Este elemento é importante para perceber a assimetria de poder no Tribunal do Júri. Na verdade, devemos compreender que a relação de poder é a capacidade dos diferentes indivíduos legitimarem sua situação, ou seja, atribuir um sentido a sua performance no Tribunal do Júri. Sendo assim, a defesa e a promotoria, juntamente com o juiz, que através do poder de ordenar as falas e conceder direitos de respostas ou não, influenciam as decisões dos jurados. Os jurados, embora não devam entender de jurisdição, não têm como poder definir a situação, sem levar em conta os instrumentos do Direito (códigos e oratórias). Ao mesmo tempo, os agentes do Direito devem interpretá-los levando em conta a expectativa dos jurados sobre sua compreensão moralmente aceitável. É assim que o Tribunal do Júri pode ser compreendido como uma instância de relação de poder:

A relação de poder existe na medida em que algumas definições da situação são mais legítimas do que outras, e essa legitimidade é a resultante de quem tem o poder de propor e sustentar a definição. (Gastaldo, 2008, p. 150)

A interação social primordial para compreender o Tribunal do Júri é a interpessoal. A interação interpessoal (Goffman, 2011b) é compreendida como uma expressão de relação onde o estabelecimento de evidências é tornado obrigatório, baseando-se de acordo com expectativas dos outros. O comportamento é baseado na aparência do caráter moral que um indivíduo possa apresentar. Para que os comportamentos sejam legítimos, a relação interpessoal deve seguir os códigos rituais da interação<sup>36</sup>. É assim que a verdade no Tribunal

---

<sup>36</sup> Goffman chama estas – e outras – condutas de “rituais da interação”, maneiras codificadas de comportamento expressivo, como saudações, pedidos de desculpa, ou mesmo ofensas deliberadas (Gastaldo, 2008)

do Júri é duplamente construída: pelos rituais judiciais e através do debate entre a defesa e a promotoria que fornecem elementos para que o caráter moral do réu seja revelado.

Mas, na interação social a ação não está descartada. Podemos compreender que há uma alteração no julgamento quando o réu compreende os códigos do Direito e as performances necessárias para satisfazer a absolvição ou a redução da pena. Isto é possível, porque todo o indivíduo tem capacidade de entender os códigos da situação que está vivenciando. Sendo assim, quando um indivíduo percebendo os códigos e expectativas pode arriscar um tipo de ação que, às vezes, altera os quadros da própria situação presente. Este é o caso, quando o réu consegue colocar em prática a estratégia da Defesa de desqualificar a vítima como indivíduo imoral, que não merece respeito através do seu depoimento. Este caso é muito comum no júri.

A relação de poder é gerada pela capacidade assimétrica dos participantes de definirem a situação. Isto acontece porque o Tribunal do Júri legitima as normas padronizadas pelo Direito. Logo, defensor, promotor e juiz detêm uma capacidade mais elevada de convencimento do júri. Na verdade, é principalmente pelo debate entre a defensoria e a promotoria que a capacidade de acusação sobre o réu, é realizada. Para isto, os dois agentes exploram sua moralidade, através da reconstituição da sua vida pregressa e de todas as peças que compõem os autos do processo (inquérito policial, vídeos, laudo pericial, testemunhas etc.)<sup>37</sup>.

Por fim, o aspecto central que o universo do campo jurídico permite observar está baseado em relações de poder. É aqui que podemos traçar uma semelhança com os princípios conceituais de Goffman e Bourdieu. A situação tem o seu paralelo no conceito de campo, concomitantemente, as diferentes performances dos agentes, vão ao encontro dos *habitus* (Bourdieu, 2009) e dos papéis, descritos e analisados por Goffman. Embora, as teorias de Bourdieu tenham princípios mais estruturalistas nas suas concepções sociológicas e, enquanto isso, o referencial teórico proposto por Goffman, permite uma maior *liberdade* aos indivíduos, ao permitir que o ator possa alterar a situação inicial através da ação. Ambos, entretanto, têm como ponto referencial a assimetria das relações de poder. É conjugando dependência e liberdade de ação, que o trabalho foi articulado.

No que se refere à dependência, procurei tratar as noções de campo jurídico (Bourdieu, 2009) como um quadro referencial cujos operadores jurídicos partem para o embate. Mas este embate, acredito, é uma produção complexa de múltiplos discursos, ora contraditórios com o processo, ora de acordo. Enfim, o processo dos debates se organiza por um confronto de desordem da lógica jurídica, ele mesmo é o Doido<sup>38</sup> (Balandier, 1982) que submete o processo a alterações permanentes de sentido - emoção, julgamento com o coração, produzindo um discurso indo além do direito, mas que fora construído pelo direito. Em outras palavras, o próprio processo do júri é constituído de modo a gerar múltiplas interpretações. A causa ganha dependendo da capacidade de ampliar os sentidos e transpor os jurados para a história narrada. Tratar o júri como um jogo significa, além de enxergar os seus princípios e as produções de imagens, tomar o sentido do debate como uma produção local (Geertz, 2008) ela mesma produzida por um saber que só se impõe na análise do julgamento.

A moral é tomada como um veículo de transmissão das histórias narradas e encenadas. As partes a utiliza transpondo a linguagem jurídica à linguagem cotidiana e emotiva visando

---

<sup>37</sup> Devemos notar que os indivíduos que não controlam as normas jurídicas maior capacidade de cometeram equívocos sobre a situação. Isto é, podem agir de modo inadequado perante a situação legítima, embora o ator pense que agiu conforme a situação.

<sup>38</sup> De acordo com Balandier( 1982) doido é uma figura capaz de revelar a ordem do poder político. Ela ameaça o poder político na medida em que ataca sua representação. Neste sentido, o debate entre as partes, dentro da chamada alegações finais, detém a potencialidade de alterar os autos do processo porque colocando novos sentidos a ele cria uma nova representação sobre o princípio do direito.

estabelecer um vínculo de afetividade- neste sentido a capacidade de provar que a parte fala a verdade- se utilizando dos jogos de linguagem (Geertz, 2001) presas aos limites da interação local. A moral é um elemento a ser trabalho, ampliado, significado, (re) significado e está à disposição de todos, mas a sua acessibilidade se faz se diferenciando uns dos outros. Em suma, pensar em moral no ambiente do júri como um recurso estratégico para se condenar ou absolver alguém e, este recurso só podendo ser captado na e pela interação do embate das partes. Nos capítulos seguintes, procuraremos deixar claro como a moral entra em cena nos julgamentos através de três tipos de casos diferentes. Eles mostrarão que a moral entra no júri sempre através da linguagem e documento jurídico, mas sua produção discursiva se faz de modo dinâmico e se desagregando do espaço do mundo jurídico.



## CAPÍTULO III – MILÍCIA: CONTRA AS PROVAS SEMPRE HÁ ARGUMENTOS

Para compreender o Tribunal do Júri devemos vê-lo dividido em dois princípios: ritual judiciário e situação (Goffman, 2011) onde se coloca o ponto de vista moral incidindo sobre os réus, através da discussão e debate entre promotoria e defesa. Em um primeiro momento, há a presença de um ritual judiciário (Figueira, 2008) que, autoriza o debate em plenário pela via oral. O ritual judiciário se inicia pela via escrita, através do inquérito policial e outras diligências anexas ao processo (todos os documentos presentes nos autos). Em seguida, o debate pela via oral, submete os autos ao contraditório pelas falas das partes, através do debate entre promotoria e defesa com vistas a convencer os jurados. Ao final do julgamento, a sentença dos jurados e do juiz será transcrita, lavrando sua pena ou absolvição em um documento. É neste ritual judiciário, que se introduz um elemento importante para o convencimento dos jurados: a moral.

A moral aparece em cena (Balandier, 1982) como um elemento a ser *trabalhado*<sup>39</sup> em plenário. A disputa travada entre a defesa e promotoria visa (re) colocar os lugares morais de cada pessoa citada no processo: réu, testemunhas (defesa/acusação), vítima, etc.; em plenário. O julgamento no júri é compreendido como uma moeda de duas faces. De um lado é representada pelo processo ritual que o Direito aciona, por outro lado, deve ser contextualizada a moralidade e o comportamento valorado que os juízes, jurados e partes compartilham. No Júri, o que está em jogo (Huizinga, 2012) é um processo de enquadramento da moral do réu/vítimas nas normas jurídicas.

O capítulo retrata um estudo de caso sobre um julgamento realizado em torno de réus que foram acusados de ajudarem a darem fuga no homicídio. Os integrantes eram acusados de ligações com a milícia. A análise da dinâmica dos julgamentos foi realizada pelo método de observações diretas dos julgamentos e transcrições das falas dos participantes.

### 3.1 Uma Análise em Torno da Milícia: Dinâmica do Júri com Relação a Estes Réus

A via processual é a relevância que os jurados creditam as acusações e os elementos nos autos, ou seja, é um elemento de análise se o processo foi anexado de forma pertinente: se tem a foto dos réus atuando, se há outros processos que mostrem condenações anteriores ao julgado etc. Quanto mais diligências estiverem anexadas aos autos, maior é a relevância deste para gerar uma possível condenação. Mas, isto só não basta. A primeira fase é responsável apenas para que a denúncia seja aceita e gere a pronúncia do juiz. No Tribunal do Júri, a moral é um intermediário da geração das sentenças.

A moral atua conforme a representação (Goffman, 2011) das partes seja mais favorável para interferir na decisão dos jurados. O elemento moral deve ser analisado conforme a exploração favorável que as partes façam. Ela é um aspecto reconhecido no campo (Figueira, 2008) que está sujeita a capacidade que as partes têm de a utilizarem. A moral é uma característica que habita a situação<sup>40</sup> que definirá o desempenho dos participantes em plenário. Através dela, as histórias narradas que compõem o jogo (Schritzmeyer, 2012) do Tribunal do Júri ganham um elemento

<sup>39</sup> De acordo com Figueira (Figueira2008), o termo *trabalhar* na ótica dos operadores de Direito significa introduzir testemunhas e réus em uma forma específica de se comportar e de falar em plenário. À frente, nas transcrições que farei sobre a dinâmica dos julgamentos em plenário tentarei demonstrar como funciona este processo.

<sup>40</sup> De acordo com Goffman (Goffman, 2011, p. 11), A situação é: A informação a respeito do indivíduo serve para definir a situação, tornando os outros capazes de conhecer antecipadamente o que ele esperará deles e o que dele podem esperar. Assim informados, saberão qual é a melhor maneira de agir para dele obter uma resposta desejada.

valorativo nas decisões do Jurado.

O jogo (Huizinga, 2012) é um elemento relacionado ao aspecto da cultura. Neste sentido, deve-se analisar o valor que lhes são transmitidos. Todo jogo produz uma imagem. Esta imagem, acionada permite captar o sentido que predispõe os jogadores a agirem, conforme assim o fez. O Tribunal do Júri lida com produções de imagens: ao acionar uma história que permite dar sentido ao fato (juridicamente entendido) se produz uma imagem sobre o acontecido. O Tribunal do Júri é responsável por julgar as imagens, inerentemente, realizadas em plenário. É sobre estes julgamentos de imagens que exerce seu poder legítimo de arbitrar sobre as mortes (Schritzmeyer, 2012).

Começamos analisando um caso relacionado à milícia. A milícia pode ser definida em cinco eixos (Duarte, 2012): controle de um território, caráter coativo, ânimo individual discurso de legitimação de uma ordem; participação ativa de agentes estatais. Os elementos principais deste conjunto são: caráter coativo e a participação de um agente estatal. O caráter coativo consegue aliar-se aos recursos financeiros obtidos pelas práticas ilegais (venda de gás, gato net, taxas de segurança, etc.). O segundo é determinante para que sejam evitadas incursões policiais, concomitantemente, para inibir os descontentes de irem prestar queixas na polícia, na medida em que os componentes milicianos conhecem os policiais da ativa ou, até mesmo, seja um deles.

Observei um caso que ocorreu em Nova Iguaçu, mas que devido ao requerimento da Defesa, foi levado a ser julgado no Rio de Janeiro. De acordo com a denúncia, na data de 27 de maio foram efetuados disparos de arma de fogo com livre e consciente vontade de matar. Os acusados concorreram para o crime auxiliando a fuga em um carro Pálio de cor verde. O nome da vítima era Paulo Ricardo e seu pai Raimundo Julião foi responsável por relatar as competências judiciárias o caso.

O caso ocorreu em Nova Iguaçu no distrito de Comendador Soares. Os três réus eram acusados de participam no crime. Eles são responsáveis por darem fuga aos assassinos em um pálio verde. Os mesmos foram vistos dirigindo o carro e denunciados horas mais tarde. Os réus já haviam sido condenados por participação de quadrilha em um processo anterior.

De acordo com os elementos discutidos no processo, o envolvimento dos participantes com a organização da milícia ficou evidente pelo próprio processo de emparelhamento (Geertz, 2008) típico do ritual judiciário. Os envolvidos negavam sua participação com o grupo e o promotor mostrava um processo anterior cujo juiz os havia condenado. Em seguida, os acusados diziam que não se conheciam, o promotor mostrou em plenário uma foto com todos os acusados na moto. No plenário há três acusados<sup>41</sup>. A evidência da relação dos acusados com o fato fica demonstrada pelas seguintes falas:

- (T1<sup>42</sup>) Sim. Eu indiquei o João<sup>43</sup>, O Luciano, com certeza, o Pedro e o Paulo, mas não sei dizer com precisão se são um deles.

O promotor consegue reunir os documentos para anexar no processo. Sendo assim, mostra além das fotos, um relatório da CPI das milícias que cita os réus como participantes da organização. Além deste fato, lê a sentença do juiz que, anteriormente os havia condenado por participação em quadrilha:

- (P) Conforme podem ver a condenação do juiz, tal impressionante relato dado por ele não o deixa dúvida na participação dos réus com as milícias.

Neste momento, destaca: a condenação dos réus com a milícia que, mesmo sendo conhecida publicamente sua atuação, isto é, que esta mata suas vítimas, com diversos disparos e as

---

<sup>41</sup> Para preservar o processo de identificação os chamaremos de nomes fictícios Luciano, Pedro, Paulo

<sup>42</sup> T1: Se trata da 1ª testemunha. Esta vem a ser o delegado que instalou o inquérito policial e relatando a participação dos acusados na milícia, T2: Segunda testemunha. T3: Terceira Testemunha. D: Defensor. P: Promotoria. J:juiz.

<sup>43</sup> João é o líder da organização.

testemunhas normalmente não vão denunciá-los não serão questionados pelos jurados em nenhum momento. Esta observação, primária, é importante para apontar uma série de elementos que se seguirão a nossa análise.

- (J) O senhor já ouviu falar que eles são criminosos? É milícia?
- (T2) Milícia não tem.
- (J) Lá tem atividade de milícia?
- (T3) Lá não.

Conforme todos os procedimentos vistos em campo, no Júri, não se quer apenas chegar à autoria dos crimes, mas classificá-los de acordo com as pessoas envolvidas e, para isso, entra em cena uma série de perguntas acerca de aspectos da personalidade da vítima, da sua ocupação, de seus amigos, de suas atividades. O processo que autoriza as narrativas das histórias coloca em cena (Balandier, 1982) o julgamento de juízo de valor sobre estas narrações. Esta característica é inerente ao processo do ritual judiciário. Sendo assim, começa uma longa série de questionamentos sobre informações, que, aparentemente deveriam ser alheias ao processo: idade do réu, amigos que convivia, hábitos. Este processo se pode conceber como um método avaliativo que:

Para além de réus e de suas histórias, o que está em julgamento, portanto, são os valores que essas histórias permitem pensar; valores que não estão esmiuçados na legislação, mas que, caso não existissem, removeriam os alicerces das leis. (Schritzmeyer, 2012, p. 146).

É esta característica específica de julgar os valores que está em jogo no Tribunal do Júri. Os operadores de Direito *jogam o jogo* conhecendo que esta via de posição moral que, principalmente, o réu, mas também as testemunhas e vítimas estarão posicionadas, é importante para o convencimento dos jurados. Assim, uma estratégia que veremos é (re) colocar os atores devidamente em seus lugares morais.

Os valores podem ser colocados em julgamento. Ao produzir uma imagem do fato narrado, tem a capacidade de operacionalizar uma ilusão teatral de caráter eminentemente universal (Schritzmeyer, 2012). É esta capacidade de representação teatral (Balandier, 1982) que, transformando uma história específica, de um caso, em uma narração de caráter metanarrativo e universal que permite ao Júri, analisar casos específicos como dramas<sup>44</sup> que representam todos nós. Assim, o que se tem é uma organização jurídica que hierarquiza as mortes: algumas são mais legítimas do que outras.

No caso específico da milícia, a vítima foi colocada como moralmente *fora do lugar*. Ou seja, em suas ações cotidianas habitam comportamentos refratários ao *bom comportamento* concebidos pelos operadores do Direito e, principalmente, pelos Jurados como *corretas*. A seguir, analisaremos como a vítima foi concebida no processo do inquérito obtido pelas testemunhas. A passagem a seguir foi retirada do julgamento em plenário:

- (J) Ele trabalhava?
- (T2) Ele usava drogas e não era flor que se cheirava. O que eu ouvi falar era que ele brigou com uma pessoa.
- (J) O senhor crê que eram eles? (juiz se refere aos réus se eram eles que integravam a milícia)
- (T2) Os dois trabalhavam e jogavam bola. O Paulo batia no pai e roubava. Eles

---

<sup>44</sup> De acordo com Schritzmeyer (Schritzmeyer, 2012, p. 159), drama de julgar em que circunstância a morte de um ser humano por outro é mais ou menos legítima, e até mesmo legal, passível, assim, de justificar a absolvição ou a condenação do agente. Dependendo desse julgamento, advém a decisão de ou confirmar o acusado, separando-o *da sociedade* ou nela permitir que ele fique se provada sua capacidade de autocontrole.

trabalhavam.

- (P) Conhece o dono do bar?
- (T2) Sim. Seu Inácio. O Paulo usava drogas e batia na mãe.

A testemunha ao relatar que os dois acusados trabalhavam e a vítima usava drogas os coloca em posições distintas ao julgamento jurídico. Na primeira, a vítima foi alvejada por tiros e seu papel é de receptora da infração. Mas, na segunda, moralmente a vítima se coloca de lado oposto, isto é, o seu comportamento a coloca como autora de um delito, usuária de drogas e um comportamento que responsabiliza suas práticas com a autoria do crime. De outro lado, os réus têm uma ocupação, trabalham. Esta nítida tentativa de diferenciar os réus da vítima permite (re) posicionar o ritual judiciário em julgamento. O ritual judiciário coloca a vítima, no papel de indivíduo que sofre o crime, mas, no palco<sup>45</sup> (Goffman, 2011) seu lugar pode ser invertido, passando de vítima a culpada.

Em sua pesquisa Paes (2013) demonstra que a caracterização da vítima é um modelo utilizado nas atividades policiais. Desde o registro de ocorrência, realizado na Delegacia, se pode constatar um filtro operado pelos policiais. Neste sentido, os casos relatados passam por atribuições de valores compartilhados entre os policiais antes de se transformarem em documento escrito.

Este mecanismo de seleção dos policiais é estruturado conforme a relação que a vítima ocupa dentro do espaço sócio- econômico. Neste caso, há uma verificação do perfil da vítima antes de se levar em conta o seu relato: grau de escolaridade, cor da pele, se a vítima tem passagem pela polícia, seu emprego. Há casos de homicídios podendo nem ser denunciados, por exemplo, nos casos de autos de resistência e quando a vítima é ligada a organizações criminosas. Desta maneira, o perfil biográfico da vítima já vai sendo construído na instância da polícia. Inclusive, com o número de frequência destas passagens na polícia e procedimentos na Polícia sendo reforçados na fase judicial<sup>46</sup>.

No caso do Ministério Público, se constata que há uma seleção nas denúncias realizadas por este órgão quando a vítima tem um elevado status social ou ocupa cargo público (Paes, 2013). Além disso, se destacam em suas atividades os casos envolvendo grande repercussão pública. Estes casos são aqueles que ocupam espaço na mídia, principalmente, os casos onde haja ligação com as organizações criminosas. Assim, o Ministério Público em suas atribuições se dedica mais aos casos de grande repercussão e que têm a capacidade de gerarem visibilidade a sua instituição (Paes, 2013).

Esta capacidade de inversão é uma característica presente em todas as sessões de Júri. As sessões têm uma dinâmica onde o convencimento dos jurados leva em conta as expectativas dos réus. Neste caso, a vítima foi posta em um lugar *moralmente menor*. Conforme apontam diversos estudos, (Figueira, 2008) (Rinaldi, 1999) (Schritzmeyer, 2012) o Tribunal do Júri permite julgar os casos, a partir das questões da vida cotidiana e o *mundo do Direito* (Lima, 2011) deve ser relativizado com os padrões convencionais do *mundo cotidiano*. É, neste contexto, que se deve pensar a moral como um elemento relevante para a síntese do (Leite, 2006) julgamento.

- (D) O senhor encontrou alguém conhecido com o nome de Quitú?
- (T2) Sim, ele é primo da vítima.
- (D) Ele se encontrava na hora do crime?
- (T2) Não.
- (D) Esse Quitú é do mesmo perfil da vítima?
- (T2) Não ele é da Igreja e é um dos meus melhores amigos.

Esta imagem pode ser julgada pelo fato dessa produção de histórias narradas e encenadas no

---

<sup>45</sup> De acordo com Goffman (Goffman, 2011, p. 17), o palco é: um tipo de jogo de informação, um ciclo potencialmente infinito de encobrimento, descobrimento, revelações falsas e redescobertas.

<sup>46</sup> ``A lei brasileira ressalta que o atestado de antecedentes criminais não pode mencionar as anotações sobre os inquéritos em curso na polícia, apenas sobre os casos julgados ( Paes, 2013,p.227).``

Júri serem uma representação coletiva (Goffman, 2011) neste espaço. Esta representação coletiva<sup>47</sup> autoriza algumas imagens como mais legítimas do que outras. Neste caso abordado acima, o Defensor se usa de uma lógica argumentativa que opõe a imagem de Quitú (trabalhador na Igreja) à imagem de uma das vítimas (Paulo – usuário de drogas que batia no pai) para lhe retirar a verossimilhança dos relatos contra da vítima.

Esta capacidade que o Tribunal do Júri realiza de julgar os réus a partir da dialética oral, tem em vista sua legitimidade. O Júri pressupõe um jogo (Huizinga, 2012) que autoriza a linguagem cotidiana a entrar no *mundo do Direito* e que, ao ser teatralizado (Schritzmeyer, 2012), amplia sua capacidade de produção de sentido. No Júri, as condutas que fazem sentido (compreendendo esta palavra pela luta travada entre as partes para que haja o convencimento por parte dos jurados) são as que conseguem sensibilizar os Jurados. Por isto é que, na disputa oral travada pelas partes entram em cena (Balandier, 1982) elementos que não conseguem ser sistematizados apenas pelo Direito, mas são carregados de valores e permitem inverter papéis (Goffman, 2011) e definir o desempenho (Goffman, 2011) dos atores.

Em um determinado momento, das perguntas realizadas pela Defesa se consegue um apelido da vítima:

- (J) Ele tinha algum apelido?
- (T2) Desculpe me dizer, mas o apelido dele era Cara de Cavalo.

Este apelido, aparentemente totalmente fora da questão do processo será um elemento importante a ser explorado nas considerações finais da Defesa. Após haverem as testemunhas dado depoimentos que não reconhecem os integrantes como eventuais milicianos e, por vezes, negando a existência deste grupo na região:

- (J) Além do Paulo, mais alguém foi assassinado?
- (T3) Não que eu saiba.
- (J) Já escutou tiro lá?
- (T3) Não.
- (J) É uma área pacífica?
- (T3) Nunca vi nada.

Por vezes, depoimentos contraditórios que associavam a conhecida forma de atuação das milícias, com os policiais envolvidos:

- (D) Por que o senhor diz que não tem milícia?
- (T2) Tem muita polícia lá. Eles não deixaram entrar lá.

Vamos à análise das conclusões finais<sup>48</sup> a fim de denotarmos como o veredicto dos jurados é realizado e os argumentos lógicos que as partes desenvolvem.

Começando pelo Promotor<sup>49</sup>, podemos perceber que sua estratégia é montar uma acusação

---

<sup>47</sup> De acordo com Goffman (Goffman, 2011, p. 34), a representação coletiva é justamente ocorrem quando: “fachada social tende a se tornar institucionalizada em termos das expectativas estereotipadas abstratas às quais dá lugar e tende a receber um sentido e uma estabilidade à parte das tarefas específicas que no momento são realizadas em seu nome. A fachada torna-se uma “representação coletiva” e um fato, por direito próprio”.

<sup>48</sup> As conclusões finais são o momento onde, após se ouvirem todas as testemunhas e os réus os promotores e defensores ou advogados expõem seus argumentos para convencer os jurados. Neste momento, cada uma das partes fala por uma hora e meia. Mais tarde se assim desejarem, pode ser acrescida réplica e tréplica aos seus argumentos. Cada período corresponde a mais uma hora e meia.

<sup>49</sup> Normalmente, se começa com o promotor a consideração final. Mas, esta lógica pode ser invertida. Tudo depende do juiz.

tentando ligar os réus à milícia, e, por conseguinte, acusando eles de terem praticado o crime. Esta dedução é feita, além do processo cujo já foram acusados, pela característica de um crime praticado à luz do dia e com diversos disparos na vítima. O promotor afirma:

- (P) Minha vontade é de fazer justiça
- (P) Aos acusados queria dizer que não são julgados por personalidade, mas pelos atos.
- (P) São aqueles crimes que todo mundo sabe, mas ninguém diz (pondo em xeque o depoimento das testemunhas).

Em seguida, reitera a acusação de serem ligados à milícia. Para tanto, o Promotor detalhou o documento da CPI das milícias. Inclusive, narrando que os réus são citados neste documento. Além disso, relata que a milícia comanda mais de 30 bairros. Segundo a denúncia, o Cacuia também faz parte. Cacuia, apontado no relatório, teve envolvimento com as milícias negado pelas testemunhas. Os réus negam o crime e dizem que mal se conhecem uns aos outros. Mas o promotor mostra as fotos dos acusados juntos com outros integrantes da milícia.

Após ter apontado nos autos do processo a participação dos integrantes no grupo paramilitar e demonstrado com as diligências o grau de participação dos acusados, o Promotor finaliza dizendo que não têm provas na participação do fato para todos os acusados (crime que está em julgamento de homicídio). Ele deixa claro através desta fala:

- (P) O *Pedro* não pode ser acusado. Há algumas testemunhas que dizem que ele dormia no momento do crime;
- (P) Essas injustiças se pagam com justiça, aqui, condenando os réus;
- (P) *Não podemos deixar que esqueçam suas biografias na hora do julgamento.*

Este caso revela que embora a milícia possa ser incriminada nos parâmetros normativos e institucionais do Estado, ela não sofre uma sujeição criminal (Misse, 2010). A sua incriminação sofre uma justaposição de um discurso que lhe aproxima de parâmetros moralmente aceitáveis, todavia, opostos aos textos legais. Por isso, em todo o julgamento há a potencialidade da Defesa realizar um argumento que descarte a associação entre milícia como um mal em si mesmo permitindo a ela criar uma imagem depreciativa da vítima. Neste sentido, os julgamentos em torno dos grupos paramilitares são opostos aos bandidos<sup>50</sup>.

Esta última frase deixa clara a relação entre a articulação entre o ritual judiciário (Figueira, 2008) e o julgamento da índole moral dos réus. O ritual judiciário sozinho não consegue gerar a motivação dos jurados em condenar os réus<sup>51</sup>. Além disso, é necessário um julgamento por parte dos jurados de forma a completar os ritos judiciários. É aqui que a moral aparece como um elemento produzindo um sentido que acione um dispositivo (Balandier, 1982) que forneça os meios necessários para o convencimento dos jurados.

Todo o processo ritual do Júri se fundamenta em uma estratégia das partes para convencer os jurados. E este convencimento, que está em julgamento nos *atos* só pode ser alcançado se as partes *trabalharem* no momento dos debates com uma capacidade de representação de poder (Balandier, 1982) que gere um argumento que emocione os jurados. Isto ocorre porque o Tribunal do Júri é uma disputa de produção de sentido e este sentido, no Tribunal do Júri, mais do que os dispositivos técnico-jurídicos, são responsáveis por comoverem a *sociedade*, os jurados.

Ao gerarem necessariamente uma imagem narrada das histórias, colocando a emoção e os valores narrados nestas histórias como sendo universalmente válidas, o Júri constitui um microcosmos do mundo social (Schritzmeyer, 2012). São estas narrações repletas de valores e

---

<sup>50</sup> Esta diferença será melhor representada no CAPÍTULO IV – BANDIDO: CATEGORIA FUNDADORA DA DESORDEM

<sup>51</sup> Adiantando que o resultado do julgamento onde os 4 foram absolvidos.

normas que, anteriormente, ao Direito, sustentam o convencimento dos réus no plenário, daí a autorização de no ritual se dar a presença de jurados leigos realizando o veredicto da *causa*.

Desta forma, vemos que nos plenários há uma atribuição intrínseca às suas atividades de poderem julgar os fatos para além do Direito. É neste sentido, que passamos a observar o julgamento pelo júri como uma disputa de interpretação de sentido (Geertz, 2001), ressaltando que este sentido é cultural e, ao mesmo tempo, está inserido em um conjunto de elementos que vão desde a Lei até os gestos, normas, entonação de voz, formas de andar, etc. Ao enxergamos as práticas do Júri desta forma, reafirmamos que há, mesmo no *mundo do Direito*, desta instituição, uma forma de desempenhar o papel que altere as disposições do campo jurídico (Goffman, 2011). Isto porque o Direito compreende o sentido que os participantes têm acerca das suas ações, ele é dado pelas/nas práticas que os atores sociais realizam; mais especificamente ele depende da interação (Goffman, 2011) que está ocorrendo no momento. E a interação no Tribunal do Júri para ser eficaz (convencer os jurados), leva em conta um julgamento moral que recai sobre todos os participantes no julgamento, com exceção do juiz. Há assim, uma disputa acerca do sentido moral que são colocadas nas histórias e fatos narrados em debate pelo Júri.

Um veredicto onde o réu tem mais possibilidade de não haver escapatória da máquina estatal é aquele em que o ritual judiciário se coaduna com os julgamentos morais e as expectativas dos jurados em relação ao réu. Logo, se os casos no júri são narrados com a intenção de convencer os jurados se deve contar uma história no júri. Mas não qualquer história e sim uma que produza sentido. Entendendo que a capacidade de *fazer de sentido* envolve percebê-lo como:

(...) Sob a forma de sinais interpretáveis- sons, imagens, sentimentos, artefatos, gestos -, só passa a existir dentro dos jogos de linguagem, das comunidades discursivas, dos sistemas de referência intersubjetivos e das maneiras de construir o mundo; de que ele surge no contexto de uma interação social concreta, em que uma coisa é uma coisa para um você e eu, e não em alguma gruta secreta na cabeça; e de que ele é rigorosamente histórico, moldado no fluxo dos acontecimentos, essa percepção é interpretada como implicando que as comunidades humanas não são ou devem ser mônadas semânticas, quase sem janelas (Geertz, 2001, página 75).

Esta atribuição de sensibilidade jurídica (Geertz, 2008), a entendo como uma produção de sentido em um contexto específico, que gostaria de destacar que é inerente ao júri. Esta sustentação se dará pela apresentação das considerações finais da Defesa.

- (D) Neste caso, o processo é o inverso. Isto é, ao invés de mostrar a prova no caso, se mostra o envolvimento dos réus com a milícia.

- (D) Digo aos senhores, com certeza, que o contexto político é que estava envolvido.

A primeira tentativa da Defesa é desligar o processo do *Mundo do Direito*. Isto é, ao operar com esta desqualificação o defensor tenta desligar as práticas sociais relativas à história narrada, das normas e regras do Direito. O “se – então” típicos das normas do Direito não se enquadram na forma “como – portanto” (Geertz, 2008). Logo, o *processo de emparelhamento* que fundou a existência da causa é posta em discussão pela Defesa. O fato de ligado ao contexto político é uma tentativa de desligá-lo, temporariamente do *mundo do Direito* ou, ao menos colocar os *autos em questão*.

- (D) Esta ação do processo é um motivo privado entre a vítima e o réu. O que é apontado é uma pinimba.

- (D) Os senhores acham que eles iriam perder tempo com uma facada que o Cara de Cavalo (é o apelido da vítima que foi divulgado durante o depoimento da testemunha T2, Alexandre Sé, deu ao defensor) deu no bumbum do Glauco? (Ironia- todos caem na gargalhada)

- (D) O fato é que a mãe disse que o Paulo Ricardo (Vítima) tinha discutido com alguém em

Austin não sabendo informar quem tinha sido.

- (D) Segundo relato dos autos, a vítima batia na mãe e era brigona. Era usuária de drogas e na adolescência teria agredido a diretora. Esta é a vítima que está sendo julgada: *Um brigão!* (Defensor grita e ri, ao mesmo tempo);

- (D) A única testemunha que aponta os réus como participantes do crime é o pai da vítima que fez uma investigação;

Neste momento, notamos que o papel da vítima foi invertido. Isto é, a defensoria ao apontar uma moralidade negativa da vítima se utilizando de adjetivos que denigrem sua imagem: brigão, drogado etc., forma a representação de uma imagem distorcida (Schritzmeyer, 2012) do papel da vítima. A vítima que aos olhos do processo judiciário é enxergada como aquela que sofreu o homicídio recebe uma (re) classificação onde seu comportamento é julgado como sendo a consequência de sua morte.

Esta geração de imagens distorcidas provoca uma nova ordem de julgamento. Esta confusão<sup>52</sup> colocada em cena, momentaneamente, embaralha a ordem jurídica. Esta operação ocorre porque a ordem social e jurídica não é estática. A ordem analisada no Júri inverte os papéis<sup>53</sup>, reclassificando os envolvidos. A teatrocracia<sup>54</sup> (Balandier, 1982) encenada, no Júri, permite passar de uma estrutura fixa – Leis, Direitos, ordem de falas, autos do processo, ou para usar a linguagem de Bourdieu, campo jurídico<sup>55</sup> – para uma estrutura mais fluída, permitindo (re) configurar a dinâmica dos papéis dos atores sociais e, ao realizar tal operação, forma novas situações em disputa.

A situação (Goffman, 2011) está inserida, neste momento, nas falas da defesa que geram novas disputas em torno da causa. Poderíamos dizer que ao estabelecer através do debate oral, as partes produzirão novas alegações sobre o fato (conteúdo da materialidade do crime) e uma narração de acordo com a biografia do réu. Neste momento, as partes devem, para conseguirem ter um desempenho<sup>56</sup> que convença os jurados, explorar ao máximo os *autos do processo* e a análise biográfica dos réus, vítimas, testemunhas. Neste momento, é que se coloca a lugar da moral do réu, nesta história narrada como uma via que decide uma absolvição ou condenação do réu, por isso, em cena ela é tão valorizada.

Este processo só pode existir no Júri porque o ritual judiciário (Figueira, 2008) autoriza o debate pela via oral. A oralidade neste âmbito adquire um saber prático (Rinaldi, 1999), pois incide

---

<sup>52</sup> A confusão é a possibilidade que o haver, momentaneamente, da ordem ser invertida ou embaralhada de acordo com Balandier (1982).

<sup>53</sup> De acordo com Goffman (2011, p. 24), o papel social é definido como: “a promulgação de direitos e deveres ligados a uma determinada situação social, podemos dizer que um papel social envolverá um ou mais movimentos, e que cada um destes pode ser representado pelo ator numa série de oportunidades para o mesmo tipo de público formado pelas mesmas pessoas”.

<sup>54</sup> Por trás de todas as formas de arranjo da sociedade e de organização dos poderes encontra-se, sempre presente, governando dos bastidores a *teatrocracia*. Ela regula a vida cotidiana dos homens em coletividade. É o regime permanente que se impõe aos diversos regimes políticos, revogáveis sucessivos. (...) Sua tese, expressa a partir de ilustrações extremamente variadas, monta um tribunal teatral para todas as manifestações da existência social, notadamente as do poder: os atores políticos devem *pagar seu tributo cotidiano à teatralidade*. (Balandier, 1982, p. 5)

<sup>55</sup> De acordo com Bourdieu, o campo jurídico (...) é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer, quer dizer, a boa distribuição ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpo de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico do desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas. (Bourdieu, 2009, página 212)

<sup>56</sup> Um “desempenho” pode ser definido como toda a atividade de um determinado participante, em dada ocasião, que sirva para influenciar, de algum modo, qualquer um dos outros participantes. Tomando um participante particular e seu desempenho como um ponto de referência básico, podemos chamar aqueles que contribuem com os outros desempenhos de plateia de observadores ou coparticipantes (Goffman, 2011, p. 24).

no convencimento dos jurados. A oralidade produzida no Júri confecciona no momento do jogo (Huizinga, 2012) uma imagem de reconhecimento daquele que fala com a verdade (Rinaldi, 1999). É uma forma que atores sociais se distinguem um dos outros, e ao realizar tal empreendimento, podem falar no *Direito*. É neste momento, que a história contada como ficção (Geertz, 2008) passa a ser uma prova<sup>57</sup>.

O que marca, porém, a representação da oratória é que, ou como instrumento de criação de opiniões ou como expressão da verdade, é vista como uma forma de adquirir poder (que significa prestígio) entre os pares. É por intermédio da oratória que o oficiante vence ou não a causa, consegue ou não impor sua versão em decorrência, consegue ou não colocar-se como aquele que trouxe a realidade dos fatos, de forma mais completa que seu adversário (Rinaldi, 1999, p. 29).

O Júri, ao dispor a oralidade como a principal via por onde a produção das provas será colocada em plenário, constrói um paradoxo em sua análise. No plano técnico-jurídico, os autos são a principal constatação da existência do fato (juridicamente compreendido), mas na argumentação das partes, eles passam a segundo plano. Os valores sociais destas histórias narradas pelas partes é que são importantes para a geração do convencimento dos jurados (Rinaldi, 1999). É por isto, que aproximar/distanciar o réu de comportamentos tidos *civilizados ou* compreendê-los como hábitos *desviantes*, são significativos para o contexto da história narrada. O Tribunal do Júri consegue o consenso de suas atribuições ao materializar as histórias narradas, isto é, ao passar *dos fatos do mundo do Direito para* encená-los como fatos do *mundo cotidiano*. Ao realizar tal operação, o julgamento se torna muito mais do que uma análise das Leis, mas um elemento onde o ritual só se completa se o sentido produzido – levando em conta as histórias biográficas (Figueira, 2008) – consiga ser interpretado como legítimo pelos jurados (Schritzmeyer, 2012).

Este sentido (Geertz, 2008) produzido no Júri se estabelece como uma história que, portando a *verdade*, gere o convencimento dos jurados. Só que a categoria verdade é indissociável do elemento da moral. As histórias narradas que são reconhecidas pelos agentes como moralmente más e repulsivas não conseguem credibilidade no convencimento dos jurados. São mais do que as histórias narradas. O fato de representá-las produz um imaginário coletivo que, pode ir ao encontro da representação que os jurados portam como legítima para o ato cometido pelo réu.

É justamente pela capacidade de encenação dramática (Schritzmeyer, 2012) que se realiza a disputa entre as partes. O poder teatral (Balandier, 1982) no Júri se realiza transpondo os atos narrados em imagens cerimoniais. Esta cerimônia, própria do campo jurídico, organiza um cenário de poder que subjetivamente guia as dinâmicas das falas, gestos, autorizando o corpo a entrar em cena e organizando a fala das partes. Nesta disputa teatral, a moral é um elemento valorado ao qual as partes devem pagar seu tributo (Balandier, 1982). Mais explicitamente, a encenação teatral levará em conta os valores dos envolvidos no julgamento porque no Júri há uma perspectiva específica:

Essa perspectiva de um julgamento moral que se desenvolve concomitantemente com o julgamento técnico-jurídico estará presente durante todo o ritual judiciário de produção da verdade jurídica. Na realidade não há como, na prática judiciária, separarmos o julgamento do fato delituoso, a denominada conduta do agente, do julgamento moral da pessoa do acusado. O julgamento moral é uma das dimensões relevantes que está presente no julgamento jurídico, seja esse aspecto explicitado ou não pela doutrina jurídica. (Figueira, 2008, página 63).

Neste momento, se seguissemos apenas o ritual judiciário e os ordenamentos jurídicos, os réus estariam condenados. Lembremos que eles não estavam sendo acusados de matar a vítimas, mas sim de participação na morte, dando cobertura ao atirador que fez o disparo. É aí que entra o

---

<sup>57</sup> A prova é um discurso qualificado pela autoridade interpretativa como capaz de produzir efeitos jurídicos no contexto das práticas judiciárias de produção da verdade jurídica (Figueira, 2008, p.52).

componente moral e a atuação inquestionável de superioridade do Defensor. Este, diferentemente do promotor, usou todos os recursos que o campo jurídico pressupõe no júri: contradizer todas as provas anteriormente manifestadas pelo promotor e, além disso; se utilizar da capacidade oral e da representação dramática (Schritzmeyer, 2012) para explorar uma moralidade negativa da vítima, a contrapondo com os milicianos.

Na perspectiva moral, o defensor explorou a vítima como moralmente portadora de maus costumes: a vítima batia no pai e na mãe, era alcoólatra, usuária de drogas e brigona. Mas fez tudo isso com os recursos específicos que o Tribunal do Júri pressupõe. Ele soube manipular as representações e antever o comportamento que os jurados esperam de um réu. Em outras palavras, embora a vítima tenha realmente morrido, no ritual judiciário ela não era vítima, mas um agente social culpado pelo seu comportamento inadequado aos padrões socialmente aceitos e os réus representando os bons costumes trataram de usá-la como exemplo de corrigir os erros.

É neste sentido, que defendo a visão de que no Tribunal do Júri, vítima, réu e testemunhas podem estar com o seu papel juridicamente predisposto. Mas, em plenário, podem se configurar em papéis opostos aos do processo dos *autos*. Assim, há um choque entre a ordem judiciária que procura sempre os fatos, provas e diligências qualificando as pessoas segundo o ordenamento jurídico e as narrativas que se produzem sobre as pessoas envolvidas, pois os jurados tendem a julgar a conduta da vítima e do réu o julgando pela análise biográfica (Figueira, 2008) das históricas narradas. Logo, podemos compreender que o elemento moral é indissociável da construção dialética do processo jurídico.

O julgamento realizado no Júri aciona um julgamento moral sobre dois prismas: a) do sujeito da vítima; dos sujeitos morais dos acusados; e, b) das justificativas alegadas para as ações cometidas” (Figueira, 2008, p. 2004). Logo, as sessões no júri são realizadas julgando-se a personalidade dos indivíduos. Assim, as posições que os envolvidos ocupam – réus, vítimas, testemunhas – podem ser invertidas. Se os indivíduos que foram mortos ou sofreram a tentativa de homicídio chegam ao processo penal como vítimas, no processo do Júri o ritual (Schritzmeyer, 2012) ao qual estão submetidos lhe conferem um *novo status*. Para condená-los, tenta-se extrair que a sociedade, aqui representada pelos jurados, repreendam seus atos e atitudes, mas para absolvê-los mostra-se que aos *olhos do Direito* (Geertz, 2008) que seus atos são legítimos.

Esta legitimidade advém do fato de os jurados deterem a capacidade de julgarem conforme sua própria consciência e os parâmetros da justiça e não estarem diretamente associados à compreensão das leis. A legitimidade, neste sentido, é muito mais ligada aos bons costumes ou normas sociais do que os jurados entendem como princípios positivos, do que ao texto frio da Lei. Em outras palavras, a moral compreendida como correta aos olhos dos jurados é o parâmetro que legitima a condenação ou absolvição do réu. Mas, para que isto ocorra é necessário que a cena produzida em plenário esteja encaixada com o padrão moral que os jurados compartilham.

Nestas histórias, importa saber como o processo de interpretação de sinais (Geertz, 2001) produz um sentido (convencimento dos jurados) que, ao final do julgamento, aciona um dispositivo que consiga controlar as ações perpetradas pelo réu (Schritzmeyer, 2012). Neste jogo de cena (Goffman, 2011), deve-se produzir empatia entre as partes e os jurados. Os elementos morais que colocam devem se coadunar com o processo jurídico. Neste caso apresentado, o defensor conseguiu produzir uma imagem negativa da vítima. Ao contrário dos acusados, que tiveram seu comportamento valorado positivamente. O julgamento do júri é um processo de *luta*, de interpretação de sentido das partes sobre as *provas*. As teses *ganhas* no júri são as que conseguem aumentar a capacidade de interpretação. Ao realizar tal empreendimento, permite compreender o *outro*. A capacidade de compreensão destas histórias narradas consegue (re) posicionar os participantes do ritual judiciário.

A representação teatral (Balandier, 1982) se transformou em um fato de *Direito*. Ao final do Júri há uma produção de imagem (Balandier, 1982) que deve transfigurar o *fato*, em uma imagem moralmente legítima. Assim, o Júri é um espaço de poder que deve ser compreendido por uma

moeda de dupla face. Deve conter uma disputa acerca entre as partes, pois teses devem ser defendidas entre as partes, sustentando uma posição. Mas, concomitantemente, as partes devem no discurso em plenário (re) acionar um dispositivo de poder (Balandier, 1982) permanentemente, onde narrativas posicionem o papel (Goffman, 2011) moral dos indivíduos que estão sendo escutados: testemunhas, vítimas, réus. É neste processo de conversão lingüística<sup>58</sup> (Figueira, 2008) que a moral surge para criar o sentido de justiça e os ditames da razão, alegados pelo campo jurídico. Se no júri, se encontram decisões alheias ao rito judiciário, ao processo descrito nos *autos*, é porque há um elemento fluído que só pode ser definido/conhecido quando, após os debates as histórias que foram narradas, produzam uma empatia com os jurados.

---

<sup>58</sup> O processo de produção judiciária da verdade que tem seu início no inquérito policial e se prolonga até a sentença do juiz de direito encontra-se marcado por uma dupla conversão linguística. A primeira, conforme já vimos, é realizada pela Polícia Judiciária ao converter os saberes policiais acerca do crime e do criminoso numa linguagem que possa ser operacionalizada na fase do inquérito policial, ou seja, na linguagem das provas e indícios. A segunda ocorre no plenário do tribunal do júri, quando os atores profissionais de direito - promotor e defensor- convertem seus saberes técnico-jurídicos sobre o processo em julgamento numa linguagem de senso comum, de forma que possam se fazer compreender pelos jurados – juízes leigos. (Figueira, 2008, p. 168)



## **CAPÍTULO IV – BANDIDO: CATEGORIA FUNDADORA DA DESORDEM**

Este capítulo pretende demonstrar o papel que o indivíduo assim categorizado dentro do campo do Tribunal do Júri. Na verdade, seu papel não é estático, porque sua variação depende da capacidade estratégica da defesa e promotoria, por meio do embate, procurarem sensibilizar os jurados sobre a culpabilidade do réu. Ou seja, se o mesmo for classificado de bandido (indivíduo que cometeu um crime e tem ligações com um grupo), sua capacidade de defesa diminui.

Este estudo de caso busca apreender como acontece o processo de incriminação dos indivíduos que estão no Tribunal do Júri. Partindo do arcabouço teórico proposto por Michel Misse em relação à Sujeição Criminal (Misse, 2010), buscaremos determinar se, nos julgamentos, atribui-se sobre estes réus uma conduta tipificando seus padrões de comportamento e tornando os sujeitos passíveis de punição.

Buscamos um diálogo sobre o processo de incriminação dos indivíduos que estão no Tribunal do Júri, mas não só. Através da definição proposta por Misse em relação à Sujeição Criminal, investigarei como ocorre a criação de uma assimetria entre as partes e o réu acusado dentro do Tribunal do Júri. A sujeição criminal é uma categoria acusatória que exerce uma diferenciação sobre uma produção específica de um crime de outros. Estas acusações estão ligadas a uma relação assimétrica entre o indivíduo ou uma instituição que acusa e o acusado. Este tipificado como um indivíduo portador de desvantagens e marginalizado. Nesta relação, os próprios acusadores desenvolvem práticas inquisitivas que dão previsibilidade à sua ação (Misse, 2010).

Para analisar esta instituição e a atuação dos responsáveis pelo julgamento em plenário, partimos da teoria metodológica baseada em Goffman (1988). O Tribunal do Júri é uma instância judiciária cujos indivíduos atuam exercendo papéis sociais (direitos e deveres) definidos pela situação (informações morais que guiam os indivíduos), juntamente com os padrões institucionais que se fazem presentes na relação social travada em plenário.

Esta representação coletiva oferece a possibilidade de interpretar o Tribunal do Júri como uma instituição onde há um padrão de moralidade estabelecido em plenário, através das interações que ocorrem entre Juiz, Defensoria, Promotor, Jurados e platéia. Ao mesmo tempo, há uma sujeição do réu neste processo de criminalização que afeta a classificação e hierarquização da culpabilidade e punição do mesmo.

Desta forma, pretendemos estabelecer uma compreensão sobre a dinâmica das interações sociais e a produção de sujeitos matáveis (Agamben, 2007) que, através dos discursos das partes repercutem uma estrutura que estabelece o poder na medida em que tomam determinados indivíduos como sendo excluídos da sociabilidade e dos direitos emanados do Estado. Neste arcabouço, o julgamento exercerá a norma e definirá o padrão de justiça, sendo responsável pela transformação de um indivíduo portador de direitos em quase um não cidadão, ao negar os princípios de sua própria constituição. Neste caso, trataremos das definições das acusações morais e éticas a partir da observação feita do julgamento envolvendo a categoria de bandido.

Em primeiro lugar, neste tipo de julgamento se destaca a interação recíproca e negativa que os participantes do júri têm sobre a prerrogativa de defesa sobre um réu que é acusado de bandido. Se no caso acima relatado, havia um compartilhamento de certas práticas da milícia que são moralmente não atacáveis, ou convergentes com a ótica dos jurados, como, por exemplo, a expulsão de traficantes e o extermínio dos traficantes e usuários de

drogas de determinados territórios, aqui, trata-se do oposto. Neste sentido, estes indivíduos são avaliados como sujeitos quase não humanos pelos participantes do tribunal. Sendo assim, se destaca que a estratégia das partes é a geração de recursos que conectem o réu cada vez mais com esta imagem de bandido, ou como um sujeito matável.

Em plenário do júri, nestes tipos de julgamento envolvendo bandidos, analisamos que a situação (Goffman, 2011) que as partes estão imersas envolve, desde o princípio, um sujeito portador de uma imagem negativa e que está ao lado da desordem. Isto é, a estratégia da defesa não pode ser igual à anterior de denegrir a imagem da vítima. O jogo (Huizinga, 2012) se inverte justamente porque o seu sentido é contraditório, ou seja, podemos dizer que sobre o réu incide uma suspeita de culpabilidade.

Para tanto, a produção discursiva do júri se articulará através da produção de uma imagem de um sujeito vingativo e cruel. O desempenho (Goffman, 2011) dos participantes estará imerso em uma tração suscetível a imagem negativa do réu. A defesa deste indivíduo será compreendida como quase impossível, ao mesmo tempo em que, em relação à promotoria, a imputação da condenação, inclusive com os atenuantes, desde já será facilitada pelo papel atribuído ao réu.

Se isto estiver correto, nos chega de início a seguinte constatação: ora, um réu, seja ele qual for, deverá ser julgado pela regra do princípio da ampla defesa e do contraditório, além disso, a causa julgada deve por em evidência o ato praticado e não a idoneidade e a figura do réu. Mas, como o júri consegue, dentro do plenário, produzir um discurso negativo sobre a personalidade do réu, valorizando mais sua imagem do que o fato? Esta questão pode ser explicada, de um princípio exterior cancelar um interior, devido ao julgamento no júri, principalmente, nestes casos, ser uma zona de indistinção (Aganbem, 2007) e sua revelação sendo uma produção de luta de interpretação de sentido sobre a causa é criado um espaço fora da jurisdição.

Esta questão nos leva a prerrogativa de que, a partir do momento em que se inicia o ritual judiciário (Figueira, 2008) no Tribunal do Júri, há a operacionalização de uma rede discursiva pondo em seu interior uma lógica paradoxal que ocultaria um par antagônico em um mesmo movimento: exclusão-inclusão. Isto é, o discurso jurídico dentro do júri procura ser validado com vistas à exclusão do sujeito da sociedade. É por esta razão que o ritual coloca-se em um espaço diferente do cotidiano, mas que, ao mesmo tempo, inclui a lógica do ordenamento jurídico. Mas, ao mesmo tempo, a produção do julgamento do júri aciona uma série de discursos simetricamente opostos, ou seja, o embate entre as partes, mas, o mais importante, aciona uma série de normas e prescrições diferentes para geração do convencimento dos jurados.

Logo, há dentro desta estrutura de poder, ou seja, de decisão e representação – uma lógica que dispõe de julgamentos diversos conforme a ocasião. No caso abaixo, podemos compreender que a produção do julgamento dos ditos – em plenário pelos operadores do direito – “bandidos” ocorre em um estado de exceção e produzindo um discurso que, conforme o anterior modifica a estrutura do campo jurídico (Bourdieu, 2009), justamente, por produzir um discurso mediado por valores não jurídicos.

O que queremos colocar neste palco (Goffman, 2011) de análise é justamente a peculiaridade de que, nestes casos, a produção do direito é feita por um estado de exceção. O estado de exceção não tem relação com uma validade fora dos parâmetros normativos estabelecidos na situação, mas, ao contrário, é através do estado de exceção que se cria a norma. A exceção é o momento da decisão, no caso do júri, representada pelo julgamento dos jurados. Somente através deles é que o direito pode ser dito. Mas, a especialidade do júri, é colocar em movimento um julgamento singular.

O importante é que o júri é um julgamento de exceção que realiza o julgamento desaplicando-se das normas. Neste sentido, é que a moral aparece como um fator valorado

para a geração da causa. Dito de outro modo, “não é a exceção que subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se dá lugar à exceção” (Agamben, 2007, p. 25), ou seja, a regra do júri funciona como um processo de duplo encaixe: no começo do ritual judiciário, cada fato deve corresponder a uma penalização, de acordo com o direito, daí a produção do processo jurídico, das peças etc. Mas no júri, trata-se de, por algum tempo estas questões de lado, para capturar o direito, cancelando. Neste reside à força da produção do direito dentro do plenário do júri: *sua construção é uma decisão soberana operada em diversos discursos assimétricos e contraditórios portando o cancelamento do próprio direito.*

Se enxergarmos o júri como uma produção de luta de interpretação de sentido regido por uma potencialidade que vai além do discurso jurídico, poderemos compreender porque a moral aparece como uma instância de potencialidade cujo discurso soberano de julgamento do júri irá ser articulado por este intermédio. O veredicto do júri ocorre em uma zona de indistinção (Agamben, 2007) e o caso, antes do julgamento, ocorre em uma zona paradoxal, cujo fato não se transformou ainda em direito. Neste sentido, a moral aparece como um veículo que atua nesta zona de fricção, isto recapitula o achado de Schmitt: que denota que onde o poder soberano é exercido não há necessidade do direito para se criar o direito (Agamben, 2007).

O júri é o local onde este poder soberano se exerce e, ao mesmo tempo, onde as limitações e limites dos indivíduos são regulados. Neste sentido, as decisões são sempre públicas porque o soberano não pode realizar seus atos no universo privado. Isto demonstra o porquê o júri é um microcosmo do mundo social e, ao mesmo tempo, um criador de uma norma. O júri é, por excelência, o local onde o poder soberano é exercido. Ele não regula a ordem, conforme, se ouvem os operadores do direito dizerem, ele é a ordem. É através do procedimento do ritual judiciário do Tribunal do Júri, que se localiza a ordem e a jurisdição. Isto nos leva a expor o achado sobre o mecanismo paradoxal cujo poder soberano porta intrinsecamente em seus atos:

O paradoxo da soberania se enuncia: o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico. Se o soberano é, de fato, aquele no qual o ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, deste modo, a vitalidade do ordenamento, então ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição no todo possa ser suspensa não é trivial: o soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei. Isto significa que o paradoxo pode ser formulado também deste modo: a lei está fora dela mesma, ou então: eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei (Agamben, 2007, p.22).

Esta zona de indistinção entre o limite indefinido do direito é um fator extremamente relevante no júri. Ao lado deste fato, ocorrem situações limites nas falas, discursos e modos de representação dos casos narrados. Os veredictos no júri relevariam não a produção de uma norma que sancione um comportamento como o principal fator de análise, mas sim, o meio como isto ocorre isto é um processo de geração de culpa capaz de articular determinados comportamentos morais aos casos julgados. A geração de culpa e, não a capacidade punitiva relevam à luz dos julgamentos.

A produção de um estado de exceção ocorre pela via de um processo de incriminação que lança determinados indivíduos como culpados da sua ação pela própria posição que ocupam dentro deste âmbito jurídico. Neste caso, é através da geração de um sujeito culpado que o direito captura o indivíduo dentro da lógica judiciária. Isto é, através de um mecanismo de exclusão – cujo réu em suspeição se torna já admissível em sua culpa independentemente do ato praticado, mas ele é moralmente condenado, incluindo dentro do ritual judiciário –

mecanismo que o coloca frente a todos os procedimentos do campo jurídico que devemos compreender este tipo do julgamento: a exclusão-inclusiva.

Este paradoxo exclusão/inclusão pode se compreender melhor dentro do universo que opera com julgamentos de bandidos porque são possíveis de nos revelarem a lógica da soberania operada dentro do princípio do bando, sujeito banido da ordem e, momentaneamente considerado fora das garantias de cidadão. O sujeito banido, assim, não é colocado, somente fora dos acordos e garantias do direito, mas é, literalmente, excluído da lei. Neste sentido, podemos considerar estes sujeitos como indivíduos colocados dentro de uma zona limite abandonados pelo direito e colocando-se como sujeitos expostos aos maiores riscos, ou seja, são indivíduos capturados em uma zona de indistinção onde não é possível dizer que estão fora do ordenamento.

Sendo o soberano aquele que configura a decisão da ordem e mantém as regras, o bandido, ou abandonado é o seu oposto. Visto como sujeito portador das mazelas e vicissitudes da ordem, ele é rival do soberano, mas ao mesmo tempo o mantém. É, através dele que a relação de soberania se estabelece, ou seja, ao definir os sujeitos passíveis de abandono, se confirma o poder de decisão e a prerrogativa de, no limite, ser um sujeito exposto à multidão e, não sendo considerado cidadão, é posto como matável um ser no limite do não-ser. Todavia, a relação com o soberano é construída por sua existência, no limite, não a soberania sem abandono<sup>59</sup>.

Esta produção de um poder de atribuir a determinados indivíduos uma categoria de ser matável nos introduz ao conceito que pretendemos utilizar no decorrer da análise deste processo de julgamento o homo sacer<sup>60</sup> (Aganbem, 2007), ou seja, um sujeito considerado excluído duplamente: tanto da ordem religiosa, como na cotidiana, simbolizada pelo ordenamento jurídico. Na atualidade, esta questão de sacrifício, próximo da uma temática religiosa sai de cena, e se colocando, ao longo do tempo, apenas a questão jurídica. Na análise do Tribunal do Júri, queremos destacar o seu caráter da produção de um sujeito situado à parte da categoria humana, logo, fora de qualquer consideração sobre a condição de vida humana, sua vida é julgada moralmente mediante uma vida indigna de ser vivida.

#### **4.1 Comparando um Crime Comum com Bandido**

O caso em pauta se refere a dois pedreiros, amigos, que moravam juntos. Na ocasião, um foi morto pelo outro, em um churrasco na residência onde moravam. Deste churrasco participaram o réu e a vítima, juntamente com os familiares (mãe e esposa, respectivamente, do acusado e da vítima). O Promotor acusou o réu por homicídio qualificado, sustentando a qualificadora de um motivo fútil: ter cometido o delito por dinheiro<sup>61</sup>. O ato foi cometido após terem o réu e a vítima consumido grande quantidade de bebidas alcoólicas. Além deste qualificador, sabe-se que a vítima não pagou uma quantia de dinheiro ao réu, proveniente de um serviço que fizeram em conjunto.

---

<sup>59</sup> O bandido tomado no tribunal do júri se assemelha ao imigrante ilegal. Isto é, um sujeito considerado pelas autoridades como não cidadão, logo não integrado a sociedade e excluído das garantias constitucionais do Estado.

<sup>60</sup> O homo sacer é a categoria utilizada pelo autor que, tem seu início em Roma e continua se expandindo sua produção através do avanço da modernidade. Em Roma, significava a delimitação de uma posição ambivalente cujo indivíduo não era digno nem do ritual do sacrifício, nem mesmo, capturado por uma sanção do direito penal, isto é, sua morte não gerava uma pena, nem responsabilização aos autores desta morte. Em outras palavras, o homo sacer era um sujeito matável e insacrificial, sua existência se situando fora da existência do humano.

<sup>61</sup> Conforme estabelece o código penal, Artigo 121/ § 2º I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.

O argumento da Defesa foi acatado pelos jurados e anulou a qualificadora do motivo torpe ou fútil do dinheiro. Isto ocorreu porque na apresentação a Defesa sustentou que o dinheiro era essencial para sua situação de vida, não sendo irrelevante ou um luxo.

Seguem os argumentos da defesa:

“No meio social em que convivem estes homens não há futilidade no não pagamento. Pois, estes são dois homens rudes, não porque trabalham como pedreiro. Mas, pelas condições sociais em que vivem...”.

E continua a argumentação em torno do meio social:

“Os valores destas pessoas são muito mais exacerbados que os *nossos*, pois a vida é dura. Nós temos um senso *cultural* mais elevado que estas pessoas. A vida do dia a dia faz com que nesta dureza da vida não haja mais *racionalidade*” (grifos do autor).

Neste trecho, temos um conflito entre um comportamento representado como aceitável socialmente, devido às representações que os jurados fazem deste meio social, e concomitantemente há outro padrão, compreendido pela representação de um grupo mais “elevado” (por deter cultura e racionalidade formal). Desta forma, antes da condenação, houve uma disputa em torno dos padrões moralmente condenáveis ou não, de acordo com o que os jurados julgaram. Buscamos com este exemplo deixar claro que o Tribunal do Júri produz uma situação (projeção moral em disputa) na interação entre Promotor e Defesa, sendo que cada argumento é dirigido à plateia, no caso, os jurados.

Através deste exemplo acima descrito, cremos ser possível estabelecer dois conceitos sociológicos que vão permear nossa análise em relação ao Tribunal do Júri. Conforme Goffman (2011), podemos pensar o Tribunal do Júri como um palco. É durante o processo do julgamento, nas interações do diálogo entre Promotoria e Defesa com os jurados e, muitas vezes, com a plateia (as pessoas que assistem ao julgamento, mas não estão no plenário) que se dá um conflito entre moralidades, cujos indivíduos, interagindo uns com os outros, estabelecem um processo de comunicação com os jurados. Desta forma, o ambiente no Tribunal do Júri é um momento onde há revelações, encobrimentos e redescobertas que acontecem durante o julgamento. De acordo com a hipótese de que partimos, devemos pensá-lo como um espaço privilegiado da definição moral a partir dos quais será construída uma imagem acerca do réu. Dentro, especificamente do julgamento estabelecido sobre a categoria bandido, são acionadas determinadas acusações produzindo uma imagem de um indivíduo perdendo seu caráter de humano.

Trata-se, inicialmente, de uma produção de uma legitimação do réu de executar a morte da vítima. No limite deste julgamento, a vítima se situa como matável e sua vida não é digna de ser vivida. Esta produção de um julgamento que circunscreve as prerrogativas do direito estabelecendo uma distinção entre o limite do humano e inumano, ou para utilizar uma apropriação mais correta, uma produção discursiva que cancele o caráter do indivíduo e coloque em cena a imagem de um sujeito que pode ser morto sem gerar impunidade, ou mais especificamente, sua morte não é valorada como homicídio.

A estrutura deste ritual judiciário se inicia estabelecendo o vínculo biográfico do réu o comparando automaticamente com o perfil da vítima, logo depois, esta vítima passa, de acordo com as falas e encenações, a ser vista como um sujeito sobre o qual se passa a uma produção discursiva acerca da sua dignidade da vida. Neste instante, se coloca se sua vida é igualmente legítima, como os sujeitos que se encontram no âmbito dos direitos da cidade. O julgamento revela a produção de uma exclusão perpetrada pelos operadores de direito que revelando a sua imagem negativa o coloca fora do padrão do direito, baseado na contradição e ampla defesa – a inclusão só existe no seguimento do ritual. Moralmente falando, sua

condenação já foi realizada antes mesmo da execução de todo o aparato jurídico, com a existência do processo e a presença das partes.

O princípio da produção da categoria bandido colocada em cena pelo julgamento das partes para gerar convencimento aos jurados insere uma imagem que coloque um duplo estado de exceção dentro da lógica jurídica. Isto é, se no paradigma da soberania dos veredictos do júri, concebe-se o julgamento singularmente desaplicando, momentaneamente, as regras gerais e os princípios do direito, ou seja, se as regras gerais devem ser convertidas dentro de um caso específico e a estratégia das partes é decompor as ações do réu ao seu perfil biográfico, no caso do bandido, ocorre uma dupla exceção. A produção do julgamento de um réu denominado bandido ocorre excluindo este cidadão do pertencimento a uma comunidade. No limite, ele é considerado o seu oposto cidadão matável e desprezível sua morte captura um sentido indo além do direito.

Esta consideração considera que é, através da sua exclusão potencial que as regras são mantidas, mas estas mesmas regras que se estabelecem pela desordem revelam os limites da fronteira entre o inumano e humano. A produção do direito, neste ambiente, ganha um contorno de dramatização ao se considerar a criação de indivíduos desenraizados de direitos e sendo considerados como humanos apenas por sua característica biológica, mas a interpretação de suas ações e o seu sentido capturado no jogo (Huizinga, 2012) absorve um novo caráter: a produção da vida nua (Aganbem, 2007).

A vida nua ou sacra é a produção de um discurso que cria um indivíduo que, tendo sido abandonado pela ordem jurídica, é fixado no limite da sua existência. Se o indivíduo existe enquanto um sujeito biologicamente consistente, no aspecto moral é percebido e valorado como repugnante e portador de características dissonantes dos valores operados pela coletividade. Ele passa a existir, enquanto um *não-ser*, ou seja, um sujeito que no limite é retirada suas características humanas e, aos quais, ao final se produz o poder soberano com o poder de julgar e valorar as mortes dos indivíduos.

O julgamento visto neste ângulo, no caso específico da criação/nomeação de bandidos, é capaz de captar o sentido dissimulado da produção dos veredictos do júri. Da mesma forma que sua linguagem revela os limites da reprodução de princípios externos à ordem jurídica (Bourdieu, 1996), o julgamento moral é enxergado como a capacidade de produzir sujeitos matáveis e excluí-los da ordem soberana. A vida é uma construção biológica e social e, como tal, é capturada dentro da ordem jurídica. A produção do bandido revela o limite do espaço da exclusão moral de um indivíduo e é incluído na forma jurídica dos veredictos.

A função do júri é criar um ambiente que produza o julgamento valorando as vidas dignas de serem vividas. Assim, através da teatrocracia (Balandier, 1982) se revela a capacidade do poder político de arbitrar sobre a vida e morte, moralidade/imoralidade, cidadania/selvageria. Os recursos morais utilizados no júri são veículos dos quais a linguagem de poder se utiliza para ampliar o sentido da vida, sua ampliação tem como um conteúdo oculto uma dupla lógica: produz a capacidade de julgamento nos jurados ao se produzirem imagens sobre as quais os jurados podem julgar, ao mesmo tempo, delimitam o poder de julgamento.

Produzir sujeitos matáveis não só delimita a jurisdição do direito, mas o produz. Isto significa que ao categorizar determinados indivíduos como sujeitos não-humanos e não sendo vistos como portadores dos mesmos direitos dos outros cidadãos que habitam o mesmo espaço o direito acabar por criar a própria ordem. Ao apontar as exceções, as normas são criadas e reafirmadas. Em outras palavras, os casos relacionados à categoria de bandido detém a capacidade de delimitar as exceções, ao mesmo tempo, dando conta das normas e regras do ordenamento jurídico.

A moral é o veículo portador de sentido desta zona de indefinição que o caso traz ao júri. Todos os casos são potencialmente revelados, através da atuação das partes de trazerem

os fatos à luz dos acontecimentos, quando conseguem serem encenados e articulados com uma lógica jurídica. A moral é o veículo utilizado pelos operadores de direito para gerarem as classificações aos atores do ritual que fornecem os elementos necessários para separar os sujeitos – denominados cidadãos dos *homo sacer* – sua produção revela-se no paradigma da separação e inclusão do poder soberano.

Neste contexto, pudemos acompanhar um julgamento onde o acusado foi condenado com mais rigor devido à associação com bandidos. Neste caso, a vítima sobreviveu aos tiros supostamente disparados pelo acusado e participou como testemunha. O réu acusado de ter atirado em Luciana<sup>62</sup> teve sua classificação de bandido ora acionada pela Promotoria, ora rechaçada pela Defesa, que negou sua associação com bandos criminosos.

Em um primeiro momento, há o depoimento da vítima ao promotor, em seguida, o depoimento da vítima ao Defensor. Posteriormente, no depoimento do réu, a Defensoria pergunta ao acusado se teve envolvimento com bandidos e ao final do julgamento, o promotor imputa uma conduta moral a todos os bandidos, pedindo uma condenação extremamente severa, nos códigos de homicídio qualificado, pedindo a pena máxima 30 anos de reclusão.

O depoimento<sup>63</sup> dado pela vítima à promotoria foi o seguinte:

- (P) Tinha algum comportamento estranho? (V) Era bandido, não prestava.
- (P) Que tipo de crime ficou sabendo que o acusado praticou?
- (V) Fiquei sabendo de homicídio.

No depoimento da vítima ao Defensor, segue-se o seguinte diálogo:

- (D) A senhora afirmou que ele era *bandido*, você soube antes ou depois?(D)
- (V) Antes. Teve uma vez que ele ficou todo ensanguentado. Ele me contava as coisas.

Em seguida, no depoimento dado pelo réu, para a defesa, esta volta a lhe perguntar sobre seu envolvimento com bandidos:

- (D) A Luciana chamou o senhor de bandido. O senhor já foi processado?
- (R) Não.

Até agora, vemos uma disputa de processos de incriminação do réu, a partir da categoria bandido. Na última passagem, a Defesa negou a participação do réu com o mecanismo de verdade, que é específico no processo de construção dialética da verdade no plenário: O que não está no processo não existe, logo, se o réu não foi julgado pelo judiciário por envolvimento com bandidos, a princípio, não deve ser considerada esta acusação. A seguir o promotor, em suas considerações finais<sup>64</sup>, dirige-se aos jurados acionando princípios morais sobre a categoria bandido, pedindo a pena máxima ao réu:

- Eu penso que (*refere-se ao réu*) é uma pessoa má e ruim. Uma pessoa que merece ser condenada (P)

---

<sup>62</sup> O nome da vítima foi trocado para preservar sua identidade.

<sup>63</sup> Para facilitar a transcrição, as siglas (P,V,D,R) são abreviações das seguintes palavras: P=Promotor- V=Vítima; D= Defensor; R=Réu

<sup>64</sup> No julgamento, há um momento em que o juiz afirma: “Senhores jurados, não havendo mais provas a serem produzidas em plenário, chamo o Promotor”. A partir desta hora, o Promotor dirige-se aos jurados e faz suas últimas considerações sobre o porquê dos jurados condenarem o réu, sobre que princípios morais, muitas vezes, e, lógico, jurídicos.

- Os fatos comprovam que a opção de vida dele foi ser bandido. O problema é que estas pessoas causam muito mal a outra. (P)
- Bandido é aquele que a gente olha e diz o seguinte: será que a vida não vale nada? (P).

Gostaríamos de retomar a classificação que bandido assume durante o processo de julgamento, partindo do princípio que todos os envolvidos no júri percebem o bandido como um sujeito moralmente passível de ter uma elevada punição. Ou seja, Defesa, jurados, Juiz e Promotor imputam severas restrições aos acusados sobre práticas ligadas a esta nomeação. Partindo do princípio de Goffman (2011) de que toda instituição social têm indivíduos que cooperam para uma definição da situação e mantêm regras sociais que os ajudam a se identificarem como um grupo coeso, pensamos que no Tribunal do Júri a classificação de bandido opera como uma fronteira moral, que atua na representação coletiva que o grupo faz de si. Assim, esta instituição tem uma expectativa e um estereótipo negativo sobre a classificação moral do termo bandido<sup>65</sup>.

O estudo de caso demonstra que o simples fato de o réu ser classificado como bandido o coloca em uma posição assimétrica em relação ao primeiro caso descrito. A moral aparece como um princípio consonante com a expectativa das partes de colocar o indivíduo em um local fora da compreensão dos jurados. Neste sentido, ao valorar o réu com tal adjetivo, procurou-se aumentar sua pena. O adjetivo de bandido denota que uma característica indo além da jurisdição, ou seja, a classificação negativa moralmente do réu o levou a uma condenação.

Neste sentido, se destaca a categoria denominada bandido como um sujeito negativamente valorado. O que este caso ajuda a compreender é que, dentro do plenário do júri, o bandido aciona uma categoria de um sujeito menor, mediante ao poder soberano que o coloca como fora de sua jurisdição. Queremos com isso destacar a possibilidade que determinados indivíduos sofrem de terem seu padrão moral julgados na frente de suas ações e que isto autorizaria, inclusive, a sua penalização:

Esta violência – a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação à ele – não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio (Aganbem, 2007.p.84).

Neste sentido, consideramos que o exemplo revela a potencialidade da produção de um ordenamento que se estabelece limitando uma fronteira entre os cidadãos inclusos e portadores de direito e o *eles* – exprimido por uma produção de corpos matáveis e sem valor dentro da sociedade. O Tribunal do Júri é o local de excelência do poder soberano – justamente operando com a capacidade teatral dentro da rede discursiva realiza um julgamento de juízo de valor que coloca em cena uma assimetria entre vidas mais dignas de serem vividas do que as outras. Ao contrário, a vida do sujeito portador do termo bandido é excluída do ordenamento jurídico. Este caso se aparece revelando que o júri fixa seu ordenamento jurídico a partir de um de um limiar do qual a vida passa a ser julgada por um viés moral e, além disso, alguns indivíduos podem ser mortos sem que se cometa homicídio (Aganbem, 2007). A categoria de vida sem valor, ou simplesmente indigna corresponde à vida nua do homo sacer.

---

<sup>65</sup> Note-se mais uma vez, que na transcrição, a Defesa tenta desqualificar a acusação, isto é, a associação de que seu cliente seja bandido, através da afirmativa, de que ele nunca foi processado por participação com bandidos, mas não defende sobre o prisma da negativa da associação do fato (tentativa de homicídio) pela acusação (bandido).

## CAPÍTULO V – CRIMES COMUNS: DO QUOTIDIANO AO JÚRI

O último tipo de julgamento do júri refere-se àqueles casos onde o contexto não se estabelece nem como crime ligado à milícia nem com ligação com grupos de organizações criminosas. Este tipo de julgamento, é marcado por uma maior aproximação com a realidade dos jurados e, logicamente, aparecerá maior capacidade de estilos de representar os casos. Em outras palavras, os julgamentos dos casos de crimes ditos comuns apresentam-se em uma linguagem mais fluída e cotidiana do que os outros tipos de crimes.

O caso que vamos apresentar se refere a um réu que, de acordo com a denúncia, praticou o crime, nos arredores de São Conrado e, mais especificamente, na Rocinha, considerada maior favela da América Latina. Embora, o caso tenha se passado no interior de uma comunidade, em nenhum momento, o réu e a vítima serão apontados com ligação com qualquer atividade criminosa, ao contrário, ambos serão compreendidos como trabalhadores.

O caso se mostra interessante por organizar um discurso que põe em movimentos diversos sentidos de discursos: jurídicos, opção sexual, limites no entorno de uma família legítima, desordem a partir da categoria de homossexual, demonstração de um crime bárbaro por sua forma diversa de matar etc. O caso a seguir consegue extrair todo o seu poder por orquestrar um mundo mais próximo do cotidiano do cidadão, mas, ao mesmo tempo, o júri paradoxalmente o distancia dos participantes.

Logo no início do julgamento aparece uma informação que guiará a formação biográfica da vítima e da testemunha, isto é, suas respectivas opções sexuais, ao mesmo tempo em que o comportamento sexual deles será explorado, ora pela defesa, ora pela testemunha. A primeira testemunha chamada ao plenário já inicia seu relato com a seguinte fala:

- (J) Onde ele estava, a vítima e ele?
- (T1 – Policial Militar) Ele se surpreendeu com a minha presença e saiu.
- (J) A vítima estava com vida?
- (T1) Não pude constatar.
- (J) Você o deteve. E ele falou alguma coisa?
- (T1) A vítima tentou lhe estuprar.
- (J) O que ele dizia sobre o fato da hora, além disso?
- (T1) Nada

Em seguida, a promotora lhe pergunta sobre o estado da vítima.

- (P) Como a vítima estava deitada?
- (T1) De barriga para baixo.
- (P) A vítima estava vestida?
- (T1) Sim.

Nesta primeira parte ficamos sabendo que se trata de um caso onde o acusado e a vítima são conhecidos e, além disso, uma suspeita de tentativa de estupro é considerada pelas partes. O relato da segunda testemunha ajuda a começar a criar um sentido ao caso. A vítima era dona de um imóvel ao qual teria alugado ao réu, pelo suposto valor de R\$ 400,00, que não

conseguiu pagá-lo por duas ocasiões. Sendo assim, de acordo com a testemunha, houve a proposta de o réu realizar sexo em troca da quantia não paga:

- (J) O que o senhor sabe sobre o fato?
- (T2) Por ele foi dito que ele havia alugado à vítima e a mesma queria ter relações com o réu.
- (J) A vítima era senhorio dele?
- (T2) Sim, para reduzir o valor do aluguel ele propôs fazer relação.

O início do processo é como uma âncora de navio onde as partes podem recorrer incessantemente para montar sua tese sobre o caso. O início do testemunho traça de uma forma indelével o modo como a construção biográfica do réu/vítima será realçada dentro desta rede discursiva. Neste caso específico, sabemos, desde o início, que a conduta homossexual será utilizada como uma estratégia narrativa a ser posta em causa na arguição das partes.

Em um segundo momento, um depoimento na delegacia é exposto através de um vídeo que se registrou na primeira fase de instrução criminal. Nela a depoente, esclarece que conhecia a vítima e lhe coloca ao lado de um sujeito trabalhador e portador de um comportamento alheio aos relatos anteriores das duas testemunhas. De alguma forma, estas categoria, trabalhador se opõe aos comportamentos relatados no início.

- (T3) Eu pedia para não ser ouvido na presença pessoal dos familiares que ele matou.
- (T3) Não conhecia a vítima. Falei por telefone (se refere ao acusado). Falou (acusado) que tinha matado um cara.
- (P) Por que ligou para senhora?
- (T3) Precisava dos documentos.
- (P) Ele bebia?
- (T3) Era difícil.
- (P) Fazia o quê?
- (T3) Trabalhou como ajudante de pedreiro.
- (P) Neste tempo, nunca soube de um fato envolvendo violência? (Se refere ao comportamento do réu)
- (T3) Que eu saiba não.

#### **Defensor**

- (D) Você tomou conhecimento? (se refere ao crime)
- (T3) Não.
- (D) O que a senhora ouviu dizer?
- (T3) Ouvi que ele tinha vindo ao barraco e matou o cara.
- (D) A senhora ouviu a motivação?
- (T3) Não.
- (D) Em que o réu trabalhava na época dos fatos?
- (T3) Trabalhava como ajudante de cozinha.
- (D) Nunca ouviu nada de errado sobre o acusado?
- (T3) Nunca vi nada de errado.

Através destes três depoimentos, podemos retirar que todo o início do processo se insere em uma série de produções de imagens, tendo em vista gerar uma assimetria entre o réu, vítima e os envolvidos no ritual judiciário. As partes sabem que este é importante para geração de convencimento sobre os jurados. O direito, pelo menos no que se refere ao Tribunal do Júri, se organiza em torno de uma confusão de relatos. Sua forma é oposta a de um relatório, apresentando-se sobre a forma de diferentes versões organizando um quadro

cerimonial cujo seu princípio é dispor estas assimetrias às regras do processo jurídico. Em outras palavras, a produção do direito tem como prerrogativa organizar os diversos discursos produzidos e encenados no plenário do júri garantindo aos envolvidos uma lógica através do veredicto dos jurados. O Tribunal do Júri consegue esta coerência ao transpor os discursos narrados e encenados dentro de uma teia que capturando os diversos sentidos os coloca dentro de um ritual.

O julgamento continua através do depoimento do enteado da vítima (Manoel Messias). Este depoimento é muito importante para a formação da leitura que os jurados irão realizar. O depoimento do enteado não serve para elucidar se o seu padrasto perpetrou o evento denunciado ou não, antes serve para construir uma imagem do seu padrasto adversa a um comportamento homossexual. Diz ele:

- (D) Ele tinha relações homossexuais?
- (T4) Até onde eu saiba que ele tinha relacionamento normal com a minha mãe.
- (D) O senhor via fazendo carinho na sua mãe?
- (T4) Via normal.
- (D) O que o senhor viu no local do crime?
- (T4) No local do crime, tinha cheiro de bebida e dava a entender que ele iria colocar fogo no local.
- (J) O senhor viu o corpo do seu padrasto?
- (T4) Sim, a face dele ficou para dentro. Eu só o reconhecia mesmo porque o vi há anos.
- (J) Nunca tinha visto o acusado?
- (T4) Não, nunca.
- (J) Ele tinha filhos?
- (T4) Sim, no Ceará.
- (J) Sabe dizer se a sua mãe conhecia o acusado?
- (T4) Sim, minha mãe disse tê-lo visto trabalhando na barraca dele.
- (J) O Messias era fraco?
- (T4) Era magro.

Esta construção moral sobre o réu de um sujeito *fora do lugar* continua sendo exposta aos jurados através do modo como a vítima foi morta. De acordo com a denúncia, a vítima (Messias) havia sido morta com um cano de torneira que o réu a retirara da pia do banheiro. O mesmo teria desferido sucessivos golpes na cabeça da vítima o que o levou a óbito. Mas, o impressionante é a transformação de uma morte - homicídio ser vista como um crime bárbaro-justamente por revelar uma natureza próxima da animalidade do réu. Esta articulação de crimes bárbaros denota a formação da capacidade do júri de julgar e arbitrar as mortes, mas não se restringindo somente as perícias, processo, capacidade argumentativa, mas a dotando de sentido moral que infligem ídoles malévolas no réu. Vamos ao interrogatório:

- (P) O acusado teria desferido os golpes com uma torneira. Uma qualificadora: Incapacidade da defesa da vítima.
- (P) Materialidade do crime do homicídio: Queria que os senhores abrissem o laudo do exame cadavérico. A materialidade diz o perito:

“Fratura com afundamento dos ossos da face com placas e escoriações. Tórax simétrico. Dorso e genitálias sem marcas e espaços meníngeos detêm grande quantidade de sangue”.

- (P) Agente não pode julgar a opção sexual da vítima. Não podemos julgar, mas o Bruno diz que ele era carinhoso. E diz que ele era um sujeito trabalhador. Eu queria que os senhores refletissem sobre esta acusação: de que o réu foi alvejado tentando relação sexual.

- (P) Qual é a conduta que os senhores esperam? Os senhores viram Tropa de Elite. Os próprios bandidos dizem para não atirar na cara para os familiares terem um enterro digno. Isto demonstra uma animalidade.

- (P) Em relação à absolvição, o MP pede que não. O crime demonstra um comportamento asqueroso na relação social. O Código Penal prevê as condutas. O homicídio sempre foi a mais alta infração, inclusive, nas sociedades mais primitivas.

O depoimento coloca em cena duas questões que, a seguir, serão também exploradas pela defensoria. Moralmente a construção dupla e ambígua: de um sujeito trabalhador, mas revelando uma natureza animal, no que se refere ao réu. Mas, a situação que me parece em destaque não é o réu, sujeito que quando adentra no ritual é visto como suspeição, mas a própria construção de uma vítima promíscua, aos olhos dos bons costumes que se estabelece por ser, ao mesmo tempo, trabalhador e realizador de um comportamento valorado negativamente: homossexual e pai de família. Isto demonstra que, dentro do júri, o julgamento se insere a todos que adentram neste tribunal que não fazem parte do campo jurídico.

Esta ambiguidade de sujeitos fora do lugar dará a via de explanação defensiva da defensora que tentará, ao máximo, explorar a ambiguidade da vítima dentro dos padrões moralmente representados como bons princípios dos jurados. Vamos ao depoimento da defensora<sup>66</sup>

- (D) Os defensores públicos têm o vínculo de ajudar os réus. Uma punição é mais que certa já que a materialidade é incontestada. A discussão aqui é se o homicídio foi qualificado. Que fato que tira a vida de um semelhante não é bárbaro? Este crime é realmente tão bárbaro assim?

- (D) Hoje, nós temos uma pessoa igualmente a vítima era trabalhador. Eu me pergunto se quisesse mesmo matar não teria desferido um golpe de arma branca ou de fogo? Uma coisa não entra na minha cabeça: É que uma pessoa é 100 % má ou boa. O que se seguiu entre eles foi uma animosidade. Como agente resolve as coisas?

- (D) Se fosse tão ruim (se refere ao réu) assim não deixou praticar (se refere a relação sexual entre os dois)? Não sei. Na cabeça dele (acusado) o fazer sexo oral é viado, receber não.

- (D) A intenção dele (acusado) não era matá-lo. Quando a pessoa está atingida na sua moral de macho ela perde a cabeça. Bem, o réu diz que conheceu Messias há poucos meses e se interessou pelos seus imóveis. O réu alugou um imóvel de Messias por 400 reais, não conseguindo pagá-lo por duas vezes.

- (D) No dia o acusado relata que Messias o fez a seguinte proposta: Eu te como e você me come? No dia o réu relata que Messias tentou ameaçá-lo com uma arma e o réu o desarmou. Mas, Messias se armou com uma barra de ferro, novamente, e o réu conseguiu de novo desarmá-lo.

- (D) Se você não tem a mesma opção sexual por que vir forçar o outro? Nós temos um tipo penal com esta justificativa, (defensora se refere a não intencionalidade de matar) a punição por lesão corporal seguida de morte. Os artigos 361. Não foi um homicídio.

- (D) Ele teve intenção sim de agredir o outro. Não é só a consequência, mas a exteriorização da vontade do réu. Lesão corporal seguida de morte porque o réu não teve intenção de matá-lo. O crime dá de 4 a 12 anos de detenção.

---

<sup>66</sup> Neste momento, estamos nas considerações finais.

- (D) Na minha cabeça, o homem que faz qualquer coisa com o outro é viado. Este tipo de comportamento promíscuo é que traz doença para dentro de casa.
- (D) Chupar o outro é a moral de macho dele. Isto é que não é aceitável para o acusado.

Dentro do discurso da defensora podemos acompanhar sua tentativa de no início, equiparar os dois ao termo de trabalhadores. O objetivo é desvencilhar o réu de uma conduta animal, a ideia é clara: trabalhador é um sujeito oposto ao comportamento de indivíduos dotados de intenções e ações animais. Em seguida, busca retirar o homicídio qualificado transformando em lesão corporal seguida de morte. Esta é uma prática comum no júri, haja vista que para haver julgamento nesta instância é necessário comprovar o dolo (intenção de matar), por isso, na maioria dos casos a discussão entre as partes girará não sobre a autoria e materialidade, mas as circunstâncias e a vida pregressa do réu para averiguar sua natureza. Neste momento, podemos articular a moral como um veículo de decisões através dos quais os operadores de direito buscam revelar suas versões.

- (P) As palavras da defensoria pública me fizeram refletir.
- (P) Os senhores estavam aqui quando eu pedi a desqualificação.
- (P) Por que eu amo minha instituição? Porque quando ele saiu absolvido me senti confortável.
- (P) Esta tese (da defesa) é absolutamente absurda ao processo. Quando o MP vem aqui, ele vem aparado nos autos.
- (P) Eu vou rebater ponto à ponto o que a Defesa sustentou.
- (P) Será que ele merece receber o mesmo tratamento? Não, não merece. A confissão é causa da diminuição de pena. É um atenuante.
- (P) Agente tem que dar a pena de acordo com o fato perpetrado. No anterior (se refere ao outro processo que pediu a desqualificação) não era o contrário?
- (P) Eu não teria capacidade de sustentar o que a doutora defensora disse. A 1ª alegação defensiva: O agente não teve dolo de matar.
- (P) Como agente faz para diferenciar o desejo da vontade íntima? O desejo não é exteriorizado. A vontade é exteriorizada.
- (P) Qual é, realmente, o desejo do réu? Vou ler a lei sobre lesão corporal.
- (P) Lesão corporal seguida de morte:
- Não assumir o risco de morte
- Nem assumiu o risco do resultado.
- Dolo eventual teoria do consentimento do risco. É assumir o risco pelos seus atos.
- (P) Vejam agora o laudo do exame cadavérico: Fratura com afundamento do crânio, placas de escoriações, encéfalo com inflamação hemorrágica... Como não assumiu o risco dos seus atos?
- (P) O Bruno Brum (enteado da vítima) e o policial dizem que a cabeça da vítima estava coberta de sangue. Ele quis matar sim e o salpicou com golpes. Esta tese da defesa é absolutamente inconcebível.
- (P) Os fatos estão provados? Se ele não teve dolo de matar, não sei o que é dolo?
- (P) Ela (defensora) quer dizer que o crime de homicídio doloso é somente aquele premeditado? Uma pessoa de 5 anos de idade sabe que quando abre a cabeça de alguém com pancada tem a intenção de matá-la.
- (P) A defesa não tem nada provado no processo
- (P) Animalidade é atuação sem razão. O Tribunal do Júri é a instituição de justiça e ela se faz com a punição do ato.
- (P) Vamos para a segunda alegação... Relevante valor social

- (P) Eu vou dizer para os senhores o que o valor moral é para a doutrina: De acordo com Guilherme Souza Santos, Código Penal comentado, edição x, ano tal...

Um valor importante para o convívio social. O relevante valor moral leva em conta um valor pessoal. (se refere ao réu). Vou dar um exemplo. Quando um traficante distribui drogas no colégio, e surge um pai desesperado pelo vício do filho e o pai mata o traficante. Este é o valor relevante moral.

- (P) O traficante é uma raça desgraçada. Eu odeio o traficante. Neste ponto, sou reacionária.

- (P) Por que dois dias antes do crime o acusado não foi a delegacia?

- (D) Por que a senhora pensa que todo mundo vai para a delegacia? O promotor só sustenta a lesão corporal quando a vítima não morre.

- (P) Notem que a tática da defensora é tentar confundir o pensamento da promotoria com estes apartes.

- (D) Eu não vou me perder, se a senhora me pedir o aparte promotora.

- (P) Eu não invento nada. Eu só julgo com as provas nos autos. Eu sustentaria a absolvição do réu cujo pai matou o traficante. Eu pergunto, neste caso do processo, aos senhores se houvesse uma proposta de sexo oral, vocês permitiriam? E depois de aceitar, vocês iriam salpicar a cabeça do réu de sangue?

- (P) Além disso, o réu diz que a vítima alugava o local e dela necessitava do seu trabalho. Eu acredito nas pessoas que buscam seus objetivos. O idoso corre atrás e ele não. Era só arrumar outro emprego. Não houve relevante valor moral.

- (P) Vamos analisar, agora, a terceira qualificadora: Se o homicídio é cometido e dificulta ou impede a defesa da vítima.

- (P) A promotoria narra que dificultou. Não foi detectada nenhuma lesão no réu Não sou eu que digo isto, mas o laudo pericial. Em relação à materialidade, eu peço que o condenem. A vontade exteriorizada é o que faz o dolo e não o desejo interiorizado.

- (P) No momento, em que reconhecem o dolo estamos exercendo uma repreensão social.

O relato da promotora é importante porque demonstra que o Tribunal do Júri é o local arbitrário sobre o comportamento e a índole dos réus autorizando e criando ficções a partir de um caso singular as regras que todos nós deveríamos conhecer. Neste caso, a doutrina foi exposta através de exemplos cotidianos. A lesão corporal não pode ter lugar, neste caso específico, pela forma como o réu matou a vítima, além disso, nota-se que uma pessoa com 5 anos de idade sabe que se, por ventura, abrir a cabeça de outro este irá à óbito. Fora isto, percebemos que o relevante valor moral da doutrina é equiparado quando, por exemplo, um pai de família mata o traficante. Neste caso, a sociedade autoriza sua morte. Enfim, esta série de discursos (re) constrói a doutrina na medida em que autoriza certos comportamentos e sujeitos desqualificando outros. O mecanismo de julgamento do júri coloca os princípios morais de acordo com a doutrina, justamente porque os casos singulares formam e informam sustentando a doutrina jurídica.

- (D) Diz ele (réu) no interrogatório não foi intenção dele matá-lo. Na desqualificação da Promotora, naquele caso, eu tinha uma lesão leve. A vítima não morreu! O que o legislador pensava quando fez a lesão corporal seguida de morte? Ele fumou banana quando fez o parágrafo 127/ 1º inciso? (ironia).

- (D) Nos autos está escrito, no depoimento dado pelo réu, que no dia 6 de abril, chegou do trabalho. Notem, ele também era trabalhador!

- (D) Que ótimo que ela (Promotora) consentiu que houve uma tentativa de estupro. O acusado não viu o réu no dia anterior ao fato. No sábado, não teve contato com Messias.

- (D) Eu imagino a posição da família e da mulher da vítima. Estão pensando que têm uma relação e na rua tá por aí comendo e querendo ser comido? Ironia

- (D) Dizer que a vítima não reagiu? Quem pegou a barra de ferro no dia anterior? Se não fosse isto, a morte da vítima, ele (acusado) seria processado somente por lesão corporal.

- (D) O que o réu fez foi exagerar. Quando ele tentou botar fogo, o réu já estava morto. O que a prova técnica apresenta?

- (D) Golpes na cabeça. A prova técnica só se destina a materialidade e não a intenção. A pessoa é trabalhadora, mas sentou aqui já não é mais trabalhadora.

- (D) Estupro é crime. Não tem mais essa diferenciação (se refere se o ato foi consumado ou tentado os dois são tipificados como crime). Por que ele não foi à Delegacia conforme a promotora disse: Olhem a escolaridade do réu! Ele só tem o 1º grau completo. Imaginem o réu prestando depoimento dizendo que estava em relação homossexual para os policiais? Um cearense!

- (D) Ele foi dar um corretivo no cara e acabou lhe matando. O que aconteceu foi o que se esperava em um cenário doentio.

Estamos diante de uma série de categorias que ajudam a retomar a construção do processo e da criação das imagens. Em um primeiro momento, nos deparamos com uma série de discussões em torno do princípio do dolo de matar característico da instituição do júri. Isto é, dizer que o réu era trabalhador e acusar a vítima de comportamentos promíscuos têm o sentido de denegrir a imagem da vítima, concomitantemente, constroem um indivíduo que cometeu o crime por honra. A categoria cearense no imaginário da sociedade dos jurados foi utilizada para corroborar com a defesa da integridade do réu de que não poderia se submeter ao julgamento dos indivíduos que lhe conhecem.

O julgamento no júri produz uma rede de discursos – das partes, do juiz, das testemunhas, que encenadas e ritualizadas produzem uma versão coerente, não real, o ritual do tribunal judiciário consegue extrair esta coerência narrando os fatos- criando imagens- que se decompõem de acordo os princípios morais que os operadores de direito julgam conhecer dos jurados. Os operadores de direito conseguem jogar o jogo justamente porque, conforme sua prática no campo jurídico, têm a possibilidade de antever o comportamento da outra parte e (re) definir os princípios e estratégias dentro do campo jurídico. O que os três casos do júri se assemelham é que a moral posta nas estratégias das partes é responsável por construir novas imagens e discursos. Em suma, a moral atualiza os fatos descritos na via processual dotando de sentido aquela parte que fala colocando o sujeito em conformidade com uma biografia positiva/negativa. A moral é, assim, o veículo responsável por realizar uma verossimilhança dentro dos discursos jurídicos.

No discurso judiciário, o importante não é ser conforme a realidade, mas apresentar uma lógica perfeita, uma coerência mais real do que a própria realidade. Cada tese exposta no júri deve sustentar-se a si. O debate entre as partes para gerar esta coerência passa por uma estratégia que se revela os bastidores (Goffman, 2001) cujos operadores do direito constroem suas histórias, isto é, a coerência é mais bem valorada quando se consegue imputar a acusação ou a defesa desta por meio da construção de uma moralidade que autorize que determinados indivíduos devem ser julgados de uma forma e outros de outra. Esta assimetria dos princípios discursivos reflete a assimetria das posições dos envolvidos no ritual judiciário (Garapon, 1999).



## 2 CONCLUSÕES

Através dos casos concretos pudemos observar que dentro do ritual judiciário do Tribunal do Júri (Figueira, 2007) há um espaço aberto indefinido para a geração do convencimento aos jurados. Nós propomos que a moral seja o conteúdo que completa as histórias narradas. Sendo assim, devemos vê-la como uma estratégia que está à disposição das partes para validarem seus discursos.

Estes três estudos de caso são importantes por deterem uma dupla função. Em primeiro lugar, são os casos mais frequentes em termos numéricos. Em seguida, creio que refletem uma estrutura do campo jurídico, na medida em que colocam três tipos de conflitos centrais sobre o conteúdo destes processos. No caso da milícia, vemos uma causa jurídica que é relativizada com os preceitos morais dos jurados. Em outros termos, do ponto de vista jurídico os participantes em sua atuação de controlarem uma determinada região são acusados de cometerem o delito, mas dentro dos preceitos dos jurados sua atuação reflete uma atividade responsável por “cuidar” da invasão de traficantes, retirar mendigos e usuários de drogas de circulação, e, além disso, evitar assaltos na região. No segundo caso, o bandido é um mal por si mesmo. Quase todos o consideram assim, até mesmo o defensor tem dificuldade de defendê-lo por deter uma carga negativa da sua personalidade uma vida sem valor e, por isso, no limite matável (Agamben, 2012). Por fim, os ditos casos comuns sintetizam casos do dia a dia sendo capazes, como os próprios operadores do direito afirmam, de acontecerem com cada um de nós. Os casos deste tipo que vão a júri informam sobre atos e práticas singulares, mas também, dizem muito sobre o limite de nossas ações. Nelas, as partes, chamam a atenção da platéia e dos jurados ativamente: “È isto que queremos para a nossa sociedade”. Afirmando que bandido e miliciano representa uma parcela pequena da população.

O importante destes três casos é dialogar sobre o limite do enquadramento ocupado pelos réus dentro da máquina judiciária. Assim, os três casos relatados possibilitam, também, discutir sobre a forma como os réus são tomados dentro da fase do plenário do júri. Ou seja, os três casos permitem que possamos perceber como a “sujeição criminal”<sup>67</sup> atua dentro do plenário do júri (Leite, 2006).

Neste cenário, avançamos com a conclusão da pesquisadora que tomando como ponto de partida o Tribunal do Júri, a sujeição criminal é desafiada por distintas lógicas e, o plenário do júri, pode, às vezes, confirmar a suspeição em cima do réu ou, então, retirá-la. Todo este mecanismo acontece porque há diferentes sentidos que são colocados em questão no momento deste ritual (Figueira, 2008).

Estes sentidos são distintos dependendo do julgamento e da forma como as partes disponham seus discursos para os jurados. O palco do júri é um drama social (Leite, 2006) capaz de revelar argumentos de natureza jurídica se estendendo a discussões ideológicas, políticas, familiares. Neste caso, o julgamento que, inicialmente, se coloca sobre as imputações jurídicas serão discutidas pelas partes tendo vistas a relatar a personalidade do réu. Dentro do plenário do júri, este espaço vazio é completado pela avaliação de juízo de valor sobre o réu. O ritual judiciário (Figueira, 2007) não consegue sozinho gerar o convencimento dos jurados, sendo assim, a disputa moral que é encenada e narrada no júri é um novo ritual que detendo uma independência momentânea, preenche as lacunas das histórias escritas nos documentos. Podemos então compreender que o ritual judiciário só se estabelece na medida em que as partes conseguem que suas versões estejam em conformidade com a moralidade do réu.

---

<sup>67</sup> Conceito proposto por Misse 2010.

O Tribunal do Júri funciona como um texto (Geertz, 1989) sendo passível de diversas interpretações dentro da rede discursiva existente. Tratar o júri como um texto significa que o sentido extraído dentro do ritual judiciário só se estabelece compondo uma série de signos interpretáveis, eles mesmos passíveis de serem questionados, em conformidade com o pré-requisito contraditório das partes, a construção do texto é feito, no meio, de uma luta que cada parte realiza. O sentido de convencimento dos jurados coloca em cena diversas versões passíveis de serem julgadas. No final, a causa ganha pelos operadores do direito é aquela que consegue fincar no coração e mente dos jurados sua versão.

O júri é local onde o processo judiciário se coaduna com as representações sociais, da sociedade, dos jurados. O júri é local de produção de sentidos em disputa. O sentido ganhador da *causa* no plenário é aquele que mais se aproxima de uma história- por isso seu caráter inerente de ficção. Não qualquer história, mas sim, aquela que, ao conseguir a adesão dos jurados, promova, após a representação teatral (Balandier, 1982), uma ficção bem fundamentada, uma vez que produz uma imagem moral que sanciona o comportamento e os atos dos réus.

O Tribunal do Júri se apresenta como um duplo ritual: No primeiro momento, o ritual judiciário se inicia com a exposição dos documentos que foram transcritos pelas autoridades estatais- na primeira fase, o delegado, em seguida, a denúncia do ministério público, mais tarde a pronúncia do juiz. Em seguida, por meio da via oral todo o documento será submetido ao contraditório e será questionado, por fim, haverá um documento anunciando a sentença. Mas este processo do ritual judiciário do Tribunal do Júri (Figueira, 2007) só consegue deter o sentido se conseguir realizar suas versões combinando-se com a moralidade. O ritual moral que o júri põe em funcionamento deve produzir uma construção de uma imagem revelando a conduta e a natureza do réu. A este processo encontramos um ritual moral de disputa sobre a índole e biografia do réu.

Neste sentido, podemos verificar que há uma produção de sentido disputada pelas partes visando um ritual moral. O ritual moral aparece como todo aquele conteúdo exposto dentro da arena do júri que se coloca fora do campo jurídico, são as anedotas, comparações, xingamentos entre as partes, teatralização, etc. Enfim, todo o conteúdo que, não sendo necessariamente jurídico, é valorado como prova. Ao lado do ritual judiciário, há uma (re) ritualização dos envolvidos no plenário. O jogo do Tribunal do Júri se coloca dentro de um esquema onde as noções jurídicas só são compreendidas dentro de histórias que coloquem os indivíduos- suas ações, atos, atitudes- junto com sua análise moral de seu comportamento. Os casos julgados são validados pela via moral. Esta, por sua vez, é preenchida de acordo com a habilidade e a teatralização que as partes acionam.

O ritual moral é o achado que permite captar os jogos de linguagens (Geertz, 2001) presentes no júri. Seu conteúdo é composto de repetição- necessidade de haver o processo, as partes em plenário, a ordem dos argumentos- mas sua inovação é que, a cada sessão, podemos valorar o conteúdo do processo de uma forma nova. A moral é aquele conteúdo fluído que permite passar das preposições e normas rígidas do direito à uma teatralização fluída, colocando novos sentidos a causa. A moral é um veículo que transmite e valora os fatos narrados como sendo verossímeis e passíveis de compreensão.

### 3 GLOSSÁRIO JURÍDICO

**Aborto** – (Lat. *abortu ou abortio.*) *S.m.* Impedimento de nascer, interrupção dolosa do processo de gravidez, com a morte ou não do feto; ato ou resultado de parir prematuramente; monstruosidade, anomalia.

**Acareação** – *S.f.* Ato de acarear; acareamento, careação. Destina-se a apurar a verdade e esclarecer as contradições e divergências havidas nos depoimentos das partes e das testemunhas, colocando cada depoente na frente do outro.

**Acórdão** – *S.m.* De acordam, ou seja, concordam (3.a p.p. presente do indicativo de acordar); decisão proferida em grau de recurso por tribunal coletivo e superior (CPC, arts. 163 a 165, 556, 563, 564 e 619).

**Alegações finais** – Última explanação dos fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes na defesa de uma causa. Comentário: “Essas alegações podem ser divididas em duas partes: preliminar, somente haverá, quando se quiser alegar uma nulidade processual, quando alguma matéria de direito tiver sido afrontada, ou quando houver cerceamento de defesa ocorrido durante a instrução processual. Se nenhuma nulidade houver a ser alegada, a defesa final resumir-se-á ao mérito e a defesa exporá as razões de fato e de direito que provem a inocência do réu, sua personalidade e antecedentes. A matéria de fato a ser demonstrada nas razões finais diz respeito às provas coligidas, o alibi do acusado; entretanto, haverá processos em que não se possa intentar à absolvição do réu, face à prova coligida; nestes casos pleitear-se-á a aplicação de uma pena reduzida.” (FELIPPE, Donald J. *Dicionário jurídico de bolso*. 9.ed. Campinas: Conan).

**Autoria** – *S.f.* Qualidade ou condição de autor; presença do autor numa audiência; responsabilidade daquele que é citado como réu.

**Carta precatória** – Documento pelo qual um órgão judicial demanda a outro a prática de ato processual que necessita ser realizado nos limites de sua competência territorial (CPP, arts. 200, 212 e 1.231).

**Debate** – (Fr. *debat.*) *S.m.* Disputa, controvérsia, discussão; contenda em que as partes alegam, num juízo ou tribunal, razões pró ou contra os fundamentos da espécie ou fato submetido à decisão.

**Denúncia** – *S.f.* Peça inauguratória da ação penal, pela qual o Prom. Púb. faz a acusação e a queixa-crime, dando início à ação penal; no D Com, comunicação que uma das partes contratantes faz à outra, avisando-a de que o contrato, entre elas assinado, chegou ao seu término. Comentário: O CPP assim se expressa no art. 41: “A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

**Diligência**- Trata-se de atuação de figura judicial, normalmente da polícia, que se dá fora da repartição pública para diversos fins. O juiz, por exemplo, poderá requerer diligências a fim de formar sua convicção acerca de determinado fato que não ficou totalmente comprovado, ou para dirimir algumas dúvidas sobre algum ponto relevante do processo. É a realização de algum ato de ofício por funcionário da justiça, tais como vistorias, citações, avaliações, penhora etc. É a investigação feita fora dos cartórios.

**Dolo** – (Lat. *dolu.*) *S.m.* Má-fé, logro, fraude, astúcia, maquinação; consciência do autor de estar praticando ato contrário à lei e aos bons costumes; intencionalidade do agente, que deseja o resultado criminoso ou assume o risco de o produzir. Comentário: João Franzen de Lima registra: “Dolo, no conceito de Tito Fulgêncio, é o artifício malicioso ou a maneira fraudulenta empregada para enganar uma pessoa e levá-la a praticar uma ação, que, sem isso,

não praticaria. Nesse conceito temos o dolo que se poderia chamar ativo, porque a pessoa que comete, age por meio de artifícios maliciosos ou de manobras fraudulentas, para induzir a outra à realização de um ato. Mas, no conceito de dolo se compreende também a omissão de má-fé, que leva o contratante a celebrar o ato, que não celebraria, se não houvesse a omissão. Neste caso o dolo é passivo e toma o nome de omissão dolosa” (*Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 300). No erro, diz Clóvis Beviláqua: “a ideia falsa é do agente; no dolo, é uma elaboração da malícia alheia. A substância do dolo é a má fé, que transpira no artifício malicioso, na manobra fraudulenta, ou na omissão intencional.” O CP, art. 18, fala sobre o crime doloso e o crime culposo.

**Embargos Infringentes**- Recurso cabível quando não for unânime o julgamento proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

**Homicídio culposo** – Aquele que é praticado por imperícia, imprudência ou negligência.

**Homicídio doloso** – Aquele, no qual, o agente quer tirar a vida de alguém ou assume o risco de o fazer.

**Induzimento ao suicídio** – Crime contra a vida, que consiste no açular, provocar, incitar ou estimular alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça (CP, art. 122).

**Infanticídio** – (Lat. *infanticidiu.*) S.m. Crime de morte que consiste em a mulher que pariu recentemente matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após o mesmo (CP, art. 123).

**Inquérito policial** – Procedimento para apurar as infrações penais e oferecer ao titular da ação penal elementos com que, em juízo, pedirá a aplicação da lei. Observação: Quando a infração for em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a competência é da polícia federal (CF, art. 144, § 1.o). Comentário: A natureza jurídica do inquérito policial é inquisitória. Nele não há a defesa propriamente dita. A atuação da polícia judiciária é unilateral, através do recolhimento das chamadas provas preliminares, aquelas que se referem ao fato ocorrido que justifica a infração penal, sua autoria e as circunstâncias em que foi cometida. Segundo o CPP, art. 14, “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada ou não, a juízo da autoridade”, isso devido à natureza jurídica inquisitória e sempre sigilosa, não havendo, portanto, defesa. Mas o advogado do ofendido poderá ter livre acesso às peças escritas do inquérito como é permitida a sua presença no interrogatório do suspeito e das testemunhas. Dinâmica do inquérito policial: o CPP, art. 6.o, especifica as providências: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III – colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV – ouvir o ofendido (colhendo todas as informações que a vítima apresentar); V – ouvir o indiciado (suspeito de ter praticado o crime), reduzindo por escrito as respostas do mesmo, lendo-lhe o que foi escrito e devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII – determinar, se for o caso, que se proceda o exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias; VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX averiguara vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para apreciação do seu temperamento e caráter.

**Instrução criminal** – “É o ato administrativo ordinário que visa disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes” (MEIRELLES, Helly Lopes.

*Dicionário jurídico de bolso*. 9. ed. Campinas: Conan, 1994). É o conjunto de atos, diligências, formalidades, alegações das partes e provas produzidas, para esclarecer a relação jurídica litigiosa e proporcionar ao juiz da causa os elementos ou conhecimentos necessários que o habilitem a julgá-la. Série de atos e outras medidas pelas quais o juiz reúne os elementos da infração penal e da culpabilidade, ou não, do indiciado.

**Interrogatório** – (Lat. *interrogatoriu.*) *S.m.* Conjunto de perguntas verbais que o juiz faz ao acusado, sendo por este respondidas, com a finalidade de conhecer sua identidade e os fatos que lhe são imputados, sendo tudo reduzido a termo nos autos.

**Objeto material do crime** – Aquilo que consta do objetivo comportamental do criminoso, bens, pessoa ou coisa.

**Partes de um processo** – Plácido e Silva nos fornece o conceito: “São as pessoas que nele intervêm por terem interesse na causa, ou demandando para que se lhes reconheça um direito que foi violado, ou sendo chamadas a juízo para responder aos termos da ação que contra elas se propôs.”

**Perito** – *S.m.* Pessoa com erudição técnica, específica e comprovada aptidão e idoneidade profissional, nomeada pela jurisdição judicial, com a finalidade de ajudar a Justiça nas suas investigações, fornecendo sua avaliação técnica sobre o objeto da demanda ou alguma coisa com ela relacionada (CPC, arts. 145 a 147).

**Preclusão** – (Lat. *praeclusionone.*) *S.f.* Extinção de um direito que não foi praticado ou mencionado dentro do tempo hábil ou préfixado, em decorrência da inação do legítimo possuidor para o seu exercício, como, p. ex., a caducidade ou decadência; incapacidade ou impedimento de realizar uma obrigação, ou de exercer determinado cargo. Conclusão atribuída a condenações e a despachos interlocutórios recorríveis para instância superior, pelo qual, após o escoamento do prazo para o respectivo recurso, não podem mais esses despachos e sentenças ser modificados ou reexaminados, devido à afinidade existente nas decisões processuais. O “despacho saneador”, segundo Gabriel Resende Filho, tanto poderá ser o de interlocutório simples, como assumir a característica de julgamento final, preclusivo. Nota: Ainda Gabriel Resende Filho, que se baseia em Liebman, diz o seguinte: “O despacho saneador é tipicamente exclusivo de tais questões, porque, no pensamento da lei, a eliminação delas deve, em todo o caso, proceder à instrução e à decisão do mérito: quando o juiz ordenar o prosseguimento do processo e der as determinações necessárias à instrução da causa, a preclusão impedirá que sejam depois discutidas aquelas questões, tanto se o juiz expressamente as decidiu, como se, por falta de contestações, deixou de prover sobre elas” o veredito ou decisão que o juiz ou o tribunal proferir é a reclusão absoluta (CPC, arts. 183, 245, 295, 473, 516, 601).

**Pronúncia** – *S.f.* Sentença que considera procedente a acusação determinando que o acusado seja julgado pelo Tribunal do Júri.

**Prova** – *S.f.* Tudo que pelos meios regulares e admissíveis é usado no processo, para provar, em juízo, a certeza ou falsidade de fato relacionado com a causa; meio lícito e apto a firmar o convencimento do juiz. A advogada Paula Batista tem o seguinte conceito: “É tudo que nos pode convencer da certeza de algum fato, circunstância, ou proposição controvertida; as provas, portanto, são elementos que determinam a convicção do juiz.” E Jônatas Milhomens conceitua: “Prova, no direito processual, é meio de convencer o juiz da existência de fato em que se baseia o direito do postulante. Ninguém vai a juízo alegar fato sem finalidade jurídica. Assim, a prova é meio direto de demonstrar o direito subjetivo.” A prova pode ser feita através de: certidões públicas ou documentos particulares devidamente autenticados, segundo as normas legais da época; notas dos credores e certidões extraídas dos seus protocolos; notificação escrita, devidamente assinada, ou através outros meios de comunicação; livros de escrituração dos comerciantes, devidamente autenticados e assinados por contador habilitado; confissão; testemunhas; presunções, isto é, consequências que a lei deduz de certos atos ou

fatos e que estabelece como verdade por vezes até contra prova em contrário (CPP, arts. 155 a 250 e 607; CCom, arts. 305, 432 a 434; CPC, arts. 332 a 343).

**Quesito** – *S.m.* Pergunta formulada pelo magistrado ou pelas partes, a perito, para instrução de questão técnica; cada uma das questões que o juiz, através de uma comunicação escrita, abreviando o seu conteúdo, entrega aos jurados (CPC, art. 421; CPP, arts. 479 a 480).

#### 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2012.
- BALANDIER, G. *O poder em cena*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.
- BECKER, H. *Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Hucitec, 1999.
- BECKER, H. *Outsiders*. Rio De Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BECKER, H. *Segredos e truques de pesquisa*. Rio De Janeiro : Jorge Zahar, 2007.
- BOURDIEU, P. *A economia das trocas linguísticas*. São Paulo: EDUSP, 1996.
- BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- BOURDIEU, P. *Razões Práticas: Sobre a Teoria da ação*. Campinas: Papirus, 2010.
- CLIFFORD, J. *A experiência etnográfica*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2011.
- DOUGLAS, M. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: EDUSP, 2007.
- FIGUEIRA, LUIZ. *O ritual judiciário do Tribunal do Júri: O caso do ônibus 174..* Porto Alegre: Sergio Porto: 2008
- FILHO, F. d. Dos Processos em espécie . In: F. d. Filho, *Código de Processo Penal Comentado* (pp. 21-223). São Paulo: Saraiva, 2012.
- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. São Paulo : NAU, 1999.
- FOUCAULT, M. *Microfísica do Poder*. Rio De Janeiro: Graal, 2010.
- GARAPON, A. *Bem julgar: Ensaio sobre o ritual judiciário*. São Paulo: Instituto Piaget, 1999.
- GARAPON, A. *Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica e Common Law em uma Perspectiva Comparada*. Rio De Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.
- GARAPON, A. *O guardador de promessas: Justiça e Democracia*. São Paulo: Instituto Piaget, 1996.
- GASTALDO, É. Goffman e as relações de poder. *Revista Brasileira de Ciências sociais*, 149-153, 2008.
- GEERTZ, C. *A interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro : LCT, 1989.
- GEERTZ, C. *Nova Luz sobre a antropologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001
- GEERTZ, C. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparada. In: *O saber local: Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- GEERTZ, C. *Obras e vida: O antropólogo como autor*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.
- GOFFMAN, E. *A representação do Eu na vida cotidiana*. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.
- GOFFMAN, E. *Comportamento em lugares públicos*. Petrópolis: Vozes, 2010.
- GOFFMAN, E. *O desbravador do cotidiano*. Porto Alegre: Tomo, 2004.
- GOFFMAN, E. *Ritual de interação: Ensaio sobre o comportamento face a face*. Petrópolis: Vozes, 2011.
- HUIZINGA, J. *Homo Ludes*. São Paulo: Perspectiva, 2012.
- LEITE, A. M. (Junho de 2006). *Tribunal do Júri: O julgamento da morte no mundo dos vivos*. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil: Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Sociologia e Antropologia – PPGSA- do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor .
- LIMA, R. K. (Junho de 1995). *Da inquirição ao júri, do Trial by Jury a Plea Bargaining: Modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/ EUA)*. Niterói, Rio De Janeiro , Brasil: Tese apresentada ao concurso de professor titular de antropologia.
- MAGALHÃES, C. (novembro de 2006). *O crime segundo o criminoso: Um estudo de relatos sobre a experiência da sujeição criminal*. Rio de Janeiro, Brasil: Tese de doutorado

apresentada ao Programa de Pós-Graduação Sociologia e Antropologia – PPGSA-do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor.

MENDES, R. L.T. *Do princípio do livre convencimento motivado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

MISSE, M. M Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. *Lua Nova* , 16-38. *Lua Nova* , 16-38, 2010.

MISSE, R. K. *Ensaio de Antropologia e de Direito*. Rio De Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

OLIVEIRA, L. R. Existe violência física sem agressão moral. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* , 135-196, 2008.

PAES, V. A formalização e o filtro de ocorrências no Brasil. In: *Crimes, procedimentos e números: Estudo Sociológico sobre a gestão dos crimes na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda., 2013.

RANGEL, P. *Tribunal do Júri: visão linguística, história, social e jurídica*. São Paulo : Atlas, 2012.

RINALDI, A. “Dom” “Iluminados” e “Figurões”: Um estudo sobre a representação oratória no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. Niterói: Eduff, 1999.

SANTOS, W. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCHRITZMEYER, A. L. *Jogo, Ritual e teatro*. São Paulo: Antropologia hoje, 2012.

SHIRLEY, R. W. *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.